



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-154/2014 T1 <i>BENEDITO MARCIO DA SILVA</i> Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
----------	---

Proposta**HISTORICO**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 29995028 impressa em 04/08/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Benedito Marcio da Silva., tendo como contratada a empresa GE Energias Renováveis Ltda, e como contratante a empresa Geração Ceu Azul S.A.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Geração Ceu Azul S.A., assinado em 04/02/2021 pelo Diretor Presidente Marcelo José Cavalcanti Lopes, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional, Engenheiro Mecânico Benedito Marcio da Silva, no período de 12/12/2012 a 10/04/2019 (vide ART com localizador LC 29995028 (fls. 04) realizou os seguintes serviços:

Direção de Serviço Técnico/montagem-fabricação/equipamentos/máquinas em geral/hidráulico - 130,75500 mega-volt-ampere.

Execução/projeto/ equipamentos/máquinas em geral/hidráulico - 130,75500 mega-volt-ampere.

• Que o interessado foi o responsável técnico.
• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Benedito Marcio da Silva e a empresa GE Energias Renováveis Ltda, registrada no CREA-SP sob nº 1992294-SP desde 13/02/2015.

Apresenta-se à fl. 18, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA., registrado no CREA-SP sob nº 5060111441, desde 05/02/1993.

Apresentam-se à fl. 19, a informação de 02/09/2021, e despacho de 06/09/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço concluída, referente a ART nº LC 29995028, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 19, a informação de 02/09/2021, e o despacho de 06/09/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao E

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Benedito Marcio da Silva, realizou no período de 12/12/2012 a 10/04/2019 (vide ART com localizador LC 29995028 (fl. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Benedito Marcio da Silva

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29995028, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-364/2009 T2 PAULO ROBERTO BRUMATTI
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 29186051 impressa em 02/03/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Brumatti, tendo como contratada a empresa ALPR Elevadores Ltda – EPP, e como contratante a empresa Folkly Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Folkly Indústria e Comércio de Roupas Ltda. assinado em 20/08/2020 pelo Empresário José Carlos Fiorim, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional, Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Brumatti, no período de 29/09/2014 a 06/04/2015 (vide ART com localizador LC 29186051 (fls. 04) realizou os seguintes serviços: Execução/instalação/elevador - 1,00000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Brumatti, e a empresa ALPR Elevadores Ltda – EPP, registrada no CREA-SP sob nº 877203 desde 16/01/202009.

Apresenta-se à fl. 13, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA., registrado no CREA-SP sob nº 5061909699, desde 18/02/2003.

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 23/09/2021, e despacho de mesma data, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço concluída, referente a ART nº LC 29186051, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 23/09/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Paulo Roberto Brumatti, realizou no período de 29/09/2014 a 06/04/2015 (vide ART com localizador LC 29186051 (fl. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Paulo Roberto Brumatti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29186051, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-758/2019 T1 LACORDAIRI AGATTI JUNIOR
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo foi encaminhado em face da R face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 28970074 impressa em 13/07/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lacordairi Agatti Junior, tendo como contratado a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., e como contratante São Paulo Obras - SPOBRAS.

Apresenta-se às fls. 0 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo São Paulo Obras - SPOBRAS., em 08/06/2021 assinado pelo Diretor de Projetos Luiz Carlos Lustre, pela Coordenadora do Núcleo de Operações Urbanas Gleyce Pereira dos Santos, pelo Coordenador do Núcleo de Execução Contratual, e pelo Analista de Administração Edilson Rebello, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lacordairi Agatti Junior, no período de 15/01/2014 a 15/01/2016 (vide ART com localizador LC LC 28970074 (fls. 04) os seguintes serviços:
Fiscalização/fiscalização/instalação/mecânica – 1,00000 unidade
Fiscalização/fiscalização/sistemas estruturais - 1,00000 unidade
- Que a interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lacordairi Agatti Junior e a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A..

Apresenta-se à fl. 42, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, e do artigo 4º de Resolução nº 359, de 31 de Julho de 1991, ambas do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 5069766397 desde 22/04/2016.

Apresentam-se à fl. 43 e verso, a informação de 30/08/2021, e o despacho de 01/09/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):**a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:**

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

II – Parecer:**1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico

Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lacordairi Agatti Junior, realizou no período de 15/01/2014 a 15/01/2016 (vide ART com localizador LC 28970074, fls. 05) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, e do artigo 4º de Resolução nº 359, de 31 de Julho de 1991, do CONFEA, e respectivamente.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Lacordairi Agatti Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28970074, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-830/2020 ALEX PENA DURAN
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Cabe ressaltar que o pedido de Regularização referente às fls. 03, foi analisado pela CEEMM, face Relato de fls. 27/29, sendo aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 193/2021, onde deferiu a regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28695678, de fls. 03.

De fls. 34; conforme Despacho do Chefe da UGI Leste, o processo retorna a CEEMM, informando sobre o pedido de Regularização de ART de fls. 12, formulário de ART c/ Localizador LC 28811715 de fls. 13, destacando a necessária análise pela CEEMM

1)De fls. 13, o rascunho de ART com localizador LC 28811715 impressa em 09/12/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran tendo como contratada a empresa Rele Engenharia Ltda. e como contratante Caixa Econômica Federal.

Apresenta-se às fls. 14 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, assinado pelo Engenheiro Mecânico Rui Etsuo Tanaami, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran, realizou, no período de 10/12/2018 a 15/06/2019 (vide ART com localizador LC 28811715 (fls. 13) os seguintes serviços:
Supervisão/inspeção/elevador -- 4,00000 metro.
Obs: Trata-se de “serviços comuns de engenharia para adequação ou reforma na Agência CEF São João Clímaco – São Paulo –SP”.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 14).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran, e a empresa Rele Engenharia Ltda., a qual possui registro no CREA-SP, nº 1142708-SP, tendo como Responsável Técnico, o interessado, entre outros (fls. 22).

Apresenta-se à fls. 23, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Porém cabe ressaltar de fls. 17, a existência da ART nº 28027230201408811, registrada em 11/11/2020, pelo interessado, com o período de prestação de serviços de 16/11/2018 a 16/11/2019, com as mesmas atividades técnicas descritas da ART com localizador LC 28811715, impressa em 09/12/2020, com período de prestação de serviços de 10/12/2018 a 15/06/2019, ou seja com datas diferentes.

Também cabe ressaltar que a ART nº 28027230201408811, registrada pelo interessado, em 11/11/2020, de fls. 17, sendo uma ART de Co-responsabilidade vinculada a ART nº 28027230190024770, do Engenheiro Civil Rafael de Moura Montaguini, registrada em 09/01/2019 (cópia anexada às fls. 35), cujas atividades técnicas executadas foram de Execução/reparo/recuperação das construções - 100,00000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

metro quadrado.

Obs: Trata-se de “serviços comuns de engenharia para adequação e/ou reforma na Agência São João Clímaco – São Paulo – SP”.

Ocorre que face o disposto da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1.10 caput e o inciso III do artigo 11 que consignam:

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

Portanto, o exposto remete a dois posicionamentos:

• O Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran, ao recolher a ART nº 28027230201408811 de corresponsabilidade vinculada a ART nº 28027230190024770, do Engenheiro Civil Rafael de Moura Montaguini, tornou sem efeito o pedido de Regularização de ART de fls. 12, formulário de ART c/ Localizador LC 28811715 de fls. 13.

• A ART nº 28027230201408811 registrada pelo Engenheiro Mecânico Alex Pena Duran de corresponsabilidade vinculada a ART nº 28027230190024770, do Engenheiro Civil Rafael de Moura Montaguini, não segue o princípio da corresponsabilidade, devido ao fato de que a descaracterizou como executiva, objeto de contrato único, pois foi desenvolvida em conjunto com profissional de competência diferente, à do interessado.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O caput e o inciso III do artigo 11 que consignam:

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

III– ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

d.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 24, verso, Despacho de 11/12/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”.

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional (signatário do atestado de fls. 05), o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

As informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Alex Pena Duran.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 28811715, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-991/1994 T1 CELSO NOGUEIRA DE QUADROS VON ATZINGEN
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 30179908 impressa em 06/09/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen., tendo como contratada a empresa MECFIL Industrial Ltda., e como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda, assinado em 25/02/1993 pelo Diretor Comercial Clovis Betti, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional, Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen, no período de 19/02/1981 a 15/11/1981 (vide ART com localizador LC LC 30179908 (fls. 04) realizou os seguintes serviços:

Coordenação/coordenação/qualidade ambiental – 1500,00000 litro/segundo.

• Que o interessado foi o responsável técnico.

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).

• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen, e a empresa MECFIL Industrial Ltda, registrada no CREA-SP sob nº 118687 desde 18/05/1964.

Apresenta-se à fl. 37, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA., registrado no CREA-SP sob nº 0600223568, desde 31/12/1968.

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 17/09/2021, e despacho de fls 39, verso, de mesma data, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço concluída, referente a ART nº LC 30179908, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

c. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen, realizou no período de 19/02/1981 a 15/11/1981 (vide ART com localizador LC 30179908 fls. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 30179908, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1266/1996 V3 T1 ALDE BARCELOS DE FREITAS Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
----------	--

Proposta**HISTORICO**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 30186071 impressa em 08/09/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Alde Barcelos de Freitas, tendo como contratada a empresa Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda., e como contratante a empresa WISE UP – Ingles para Adultos – JJR Borges Idiomas Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa F WISE UP – Ingles para Adultos – JJR Borges Idiomas Ltda., assinado em 13/08/2021 pelo Diretor Edson Souza Borges Junior, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional, Engenheiro Mecânico Alde Barcelos de Freitas, no período de 18/01/2021 a 12/02/2021 (vide ART com localizador LC 30186071 (fls. 04) realizou os seguintes serviços: Execução/instalação/instalações/condicionamento de ar - 19,00000 – tonelada refrigeração
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Alde Barcelos de Freitas, e a empresa Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda, registrada no CREA-SP sob nº 748707 desde 08/01/2010.

Apresenta-se à fl. 17, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA., registrado no CREA-SP sob nº 0682441513, desde 26/01/1990.

Apresentam-se à fl. 20, a informação de 15/09/2021, e despacho de mesma data, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço concluída, referente a ART nº LC 30186071, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."*

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"**(...)*

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"*

c. O artigo 58 que consigna:

*"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."*

Apresentam-se à fl. 20 a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Alde Barcelos de Freitas, realizou no período de 18/01/2021 a 12/02/2021 (vide ART com localizador LC 30186071 (fl. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Alde Barcelos de Freitas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 30186071, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-73/2015 V2 JOSÉ RUBENS ZANATTA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Americana, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Rubens Zanata, registrado no CREA-SP sob nº 5061255048, desde 13/08/2001.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230211125600, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento desta ART, por que o proprietário não teve interesse em realizar os serviços, foi um acordo amigável. Solicito também o ressarcimento desta ART.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230211125600, registrada em 10.08.2021, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Elaboração/parecer/inspeção 0 5,00000 unidade.

• Contratante: Luwa Auto Posto Ltda.

• Contratada (o): Uberpostos Logística e Equipamentos para Postos de Combustíveis Ltda.

• Local da Obra/Serviço: Av. Américo Pereira Lima, nº 556, Jdim Lavinia, Mococa, SP

• Data de início: 09/08/2021; Previsão de Término: 09/09/2022. Finalidade: Industrial.

Consta de fls. 02/03, consta requerimento do WEB Atendimento, a ART objeto do cancelamento, e Resumo do CREAMET do profissional requerente.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Americana, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-203/2021 MARCELO ANGELINI CELESTE
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

O presente processo foi instaurado, face Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, de fls. 64 a 66, onde no item 2, da referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 2802723019106998 (fls. 03/03, verso), em face da atividade “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo SF – 3022/2019 (cópia no presente processo A – 0203/2021, de fls 02 a 66).

Processo instaurado, face denúncia via e-mail pela empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda., protocolada em 27/11/2019, relativa à descrição de atividades na ART nº 28027230191069986, a qual se encontra em desacordo com a Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Crea-SP, a saber:

1.1. Inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão.

De fls. 03/15, consta a seguinte documentação:

1. ART nº 28027230191069986 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste em 02/01/2019 (fls. 03/03-verso), a qual consigna a seguinte atividade técnica:

1.1. Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão.

2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marcelo Angelini Celeste (fls. 04/05), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) DO CONFEA.

3. Cópia da Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho (fls. 05/10-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:
(...)”

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 11) relativa à empresa denunciante (CNPJ nº 19.387.013/0001-93), a qual consigna a inexistência de registro em nome da mesma.

5. As “fichas de carga” dos processos SF-000484/2015 (fls. 12/13) e SF-001757/2017 (fls. 14/15) iniciados em nome da empresa denunciante, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.104/66.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício nº 514/2020-UOPMOCOCA datado de 10/01/2020, no qual a empresa denunciante foi comunicada acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Ofício nº 520/2020-UOPMOCOCA datado de 10/01/2020, no qual o interessado foi notificado a se manifestar formalmente acerca da denúncia.

Apresenta-se às fls. 22/41 a correspondência protocolada pelo interessado em 21/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

- 1.1. A citação dos seguintes dispositivos da legislação do Sistema Confea/Crea:
- 1.1.1. Os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
- 1.1.2. A Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.).
- 1.1.3. A Resolução nº 325/87 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.).
- Obs.: O interessado é detentor das atribuições nos termos da Resolução nº 359/91 do Confea. A citação do caput e do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.
- 1.2. Que as Resoluções de números 218/73, 288/83 e 325/87 são hierarquicamente superiores à Decisão PL/SP nº 90/2016 do Plenário do Conselho.
- 1.3. Que o preenchimento de todas as ARTs foram de acordo com as atribuições conferidas ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a apresentação como exemplo, da ART nº 280272301900574438.
- 1.4. A apresentação da seguinte documentação:
- 1.4.1. Diploma (fls. 30/31) e histórico escolar (fls. 38/40) emitidos pela Universidade Paulista relativo ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.
- 1.4.2. Certificado com histórico escolar emitido pela Universidade Candido Mendes relativo ao curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 32/33).
- 1.4.3. Certificado (fls. 34/35) e histórico escolar (fls. 36/37) do curso de Especialista em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica emitido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.
- 1.5. Que o histórico escolar do curso de graduação apresenta grande gama de matérias relacionadas à área mecânica provando que o mesmo possui proficiência para execução de serviços em inspeções relacionadas a equipamentos industriais mecânicos.
- 1.6. A apresentação em anexo de uma gravação do Sr. Kleber Negrão – proprietário da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. (fl. 43), a qual consigna que todas as denúncias relacionadas ao interessado são falsas, bem como que o e-mail relativo à denúncia não é verdadeiro.
- 1.7. A existência de um e-mail da empresa citada informando que a denúncia não partiu da mesma.
- 1.8. Que a empresa citada se propôs a emitir uma carta endereçada ao Conselho garantindo que as denúncias não foram feitas pela mesma.
- 1.9. Que o áudio serve também como prova para as demais denúncias existentes: Ofício nº 16743/2019-UGI-Campinas, protocolos de números 143222/2019, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019 e 146801/2019 e processo SF-002781/2019.
2. A solicitação quanto ao cancelamento das presentes denúncias.

Apresenta-se à fl. 44 o e-mail transmitido pelo interessado em 24/01/2020, o qual encaminha a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020 (fl. 45), a qual segundo o interessado contempla denúncias que não estão em seu nome.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia da correspondência da empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. datada de 24/01/2020, a qual consigna que não foram procedidas pela mesma as denúncias que originaram os processos SF-002708/2019, SF-002781/2019, SF-003022/2019 (presente), SF-000010/2020 e SF-000018/2020 e os protocolos de números 157417/2019, 157410/2019, 157401/2019 e 157394/2019.

Apresentam-se às fls. 49/55 as “ficha de carga” relativas aos processos SF-002781/2019 (SUPCOL-MECÂNICA – 06/01/2020), SF-000010/2020 (UOPMOCOCA – 09/03/2020) e SF-00170/2020 (CEEMM – 17/02/2020) iniciados em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho datado de 09/03/2020 da UOP Mococa, encaminhando o processo à CEEMM.

Apresenta-se de fl. 57 a 59, Informação da Assistência Técnica, a qual emite as seguintes considerações:

1. As atividades consignadas na ART nº 28027230191069986 e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

profissional Marcelo Angelini Celeste.

2. Que o processo SF-000170/2020 já foi objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, sendo que o processo SF-000010/2020 encontra-se em fase de análise.

3. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Face o exposto às fls. 60, o processo é encaminhado ao GTT Exercício Profissional.

De fl. 61 a 63, consta relato do GTT referido, onde após análise, Vota, pelo arquivamento do processo, devido ao fato de que as denúncias foram baseadas em provas ilícitas, e pelo fato de serem duvidosas, não é prudente se faça juízo, sem provas concretas dos fatos.

De fls. 64ª a 66, consta Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, a qual “Determina o entendimento que, em princípio, o profissional infringiu dispositivos da Lei nº 5194/66 e do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, e dá outra providência, especificamente no seguinte:

1. 1A alínea “b” do artº 6º da Lei 5194/66;

1.2O Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA quanto a: a) A alínea “d” do inciso II, do artº 9º, que consignam: 5. DOS DEVERES. Artº 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – Ante a profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (...)” b) a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artº 10 que consignam: “ 6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional . I – ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II – ante a profissão: a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; “ (...); 2. Que inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART de nº 28027230191069986 (fl. 03/03, verso), em face da atividade), “Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão”, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo A – 0203/2021, o presente.

De fls. 67, o interessado é comunicado da instauração do presente processo administrativo A – 0203/2021, referente a anulação da ART de nº 28027230191069986, conforme Decisão CEEMM/SP nº 916/2020, proferida.

De fls. 69, verifica-se que a ART de nº 28027230191069986, já foi baixada.

De fls. 70 a 79, segue resposta ao expediente de fls. 67, onde o mesmo tece considerações sobre a atividade que desenvolveu, utilizando os seguintes normativos:

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Artigo 1º - atividades de 01 a 18, onde destaca Atividade 06 – Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.

Artigo 12 – Área de atuação – todo o inciso I

• Resolução nº 288, de 07 de Dezembro de 1983 – Designa Título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

Artigo 1º - Alínea b) Aos oriundos da Área Mecânica, o Título de Engº Mecânico e as atribuições do Artº 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

• Resolução nº 325, de 27 de Novembro de 1987. – Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engº de Segurança do Trabalho, e dá outras providências”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

2– *Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento.*

6 – *Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância.*

7 – *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Eng^a de Segurança.*

9 – *Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência de catástrofes.*

11- *especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.*

Também, cita a Constituição Federal de 1988, artº 5º inciso XIII, Capítulo I.

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Discorre sobre a Decisão Plenária nº 90 de Março de 2016.

Que a denúncia em questão contra o interessado que é Engº de Produção Mecânica e Engº de Segurança do Trabalho, é baseada exclusivamente na Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, a qual foi revogada por outra Decisão Plenária PL – 0030/2020 do Plenário do CONFEA, contudo, “ data máxima vênua” as Resoluções nº 218/1973, nº 288/1983 e nº 325, de 27 de NOV de 1987 , do CONFEA, hierarquicamente superiores à decisão plenária, deixa claro o livre direito do livre exercício profissional.

Nota: O serviço em questão não se trata ao projeto de combate a incêndio, portanto não é relacionado com a Decisão Plenária nº 90 de março de 2016, onde a mesma foi revogada pela Decisão Plenária PL – 0030/2020.

Objeto da denúncia: 28027230191069986.

De fls. 81 a 91, constam os Diplomas dos Cursos de Graduação e Lato Sensu, e respectivas Cargas Horárias.

Destaque para fls. 92, onde o mesmo entende que a empresa denunciante está agindo de má fé, tendo em vista que a área de atuação do Denunciante, abrange a mesma área de atuação do Denunciado.

Também cita que conforme gravação referida de fls. 93, o denunciante, informa que as denúncias referidas não foram realizadas pela empresa do Denunciante, e o interessado, solicita o arquivamento das denúncias apresentadas.

De fls. 95, o Gerente Da GRE – 10, encaminha Despacho, onde observa que o interessado, baixou a ART por equívoco, tendo em vista ter entendido que a CEEMM já tinha decidido pela anulação da ART nº 28027230191069986, não tendo conseguido reverter a baixa, após ser informado que o expediente enviado ao mesmo, tinha como objetivo informa-lo da instauração do processo e notifica-lo para manifestação .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*Parecer:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1.1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”**(...)**1.2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**3. O caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:**“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**(...)**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”**(...)**4. A Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consignam: “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:**01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;**02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;**03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”**5. Os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:**“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

6. O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais desresponsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

7. A Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo

ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

8.O Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

8.1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

8.2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Voto:

Somos de entendimento:

1.A natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste em 02/01/2019 (fls. 03/03-verso), a qual consigna a seguinte atividade técnica:Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão - ART nº 28027230191069986

2.Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marcelo Angelini Celeste (fls. 04/05), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições: Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, e Engenheiro de Segurança do Trabalho: RES. 359/91 – ART. 4º (AT. 01 a 18) ambas do CONFEA.

3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

4.Pelo deferimento da nulidade da ART nº 28027230191069986.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-692/2017 V2 V3 ALEX PETER TOLEDO TORRES
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata de processo encaminhado pela CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Alex Peter Toledo Torres. Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190567195, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O cliente havia contratado uma inspeção, conforme NR – 13, em uma caldeira, mas no dia da inspeção foi acrescentada um vaso de pressão. O valor do contrato não foi alterado, porém foram duas inspeções. Sendo assim foi registrada outra ART n° 28027230190572056, com o cancelamento desta ART, para solicitar o reembolso da taxa, pois paguei 2 boletos.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço n° 28027230190567195.
Execução/inspeção/caldeiras e vasos de pressão – 1,00000 unidade.

- Contratante: Central de Artes – Eireli.
- Contratada (o): O interessado.

c) Atividade Técnica: - Execução/inspeção/caldeiras e vasos de pressão – 1,00000 unidade.

d) Local da Obra/Serviço: Rua José Barbieri Neto, n° 2850, Chácara Flora Araraquara, Araraquara, SP.

- Data de início: 07/05/2019; Previsão de Término: 07/05/2019.
- Finalidade: industrial.

Cabe ressaltar de fls. 13. O encaminhamento do processo pela Câmara Especializada de Engenharia Civil à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e manifestação, tendo em vista o Título e atividades executadas pelo interessado Engenheiro Mecânico Alex Peter Toledo Torres.

Com relação à legislação:

Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART

forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser

requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

(...)

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

da ART. § 1º *Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

Art. 25. *A nulidade da ART ocorrerá quando:*

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. *A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. *Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao CREA averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto:

Considerando o informado de fls. 02, “: O cliente havia contratado uma inspeção, conforme NR – 13, em uma caldeira, mas no dia da inspeção foi acrescentada um vaso de pressão. O valor do contrato não foi alterado, porém foram duas inspeções. Sendo assim foi registrada outra ART nº 28027230190572056”.

Considerando o informado de fls. 05 pela UGI Assis, onde verifica-se a juntada às fls. 04, da ART nº 28027230190572056, em substituição à ART nº 28027230190567195.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230190567195 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Assis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-756/2021 JOEL CORDEIRO ALVES DOS SANTOS
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Joel Cordeiro Alves dos Santos, registrado no CREA-SP sob nº 5062836965-SP, desde 20/10/2008.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210545254., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das Atividades Técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Solicita cancelamento – Contrato não executado.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230210545254., registrada em 04.06.2021, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Direção de serviço Técnico/manutenção/equipamentos-máquinas em geral - 3,00000 unidade

- Contratante: Gerdau Aços Longos S/A.
- Contratada (o): Vanderlei Petri Elétrico e Eletrônico Eireli.
- Local da Obra/Serviço: Avenida Jorge Fernandes Mattos, 8º Distrito Industrial, Araraquara, SP
- Data de início: 02/01/2021; Previsão de Término: 01/01/2022. Finalidade:

Consta de fls. 07, informação da fiscalização, e Despacho do Chefe da UGI Mogi das Cruzes.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado de fls. 07, informação da fiscalização, onde consta que a ART, e considerando que se deve o Cancelamento de ART – Nenhuma das Atividades Técnicas foram executadas;

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230210545254., de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme verificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-768/2020 EDVALDO DIAS CONCEICAO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata de processo encaminhado pela UGI Santo André, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Edivaldo Dias Conceição.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201041451, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Equipamento desativado pela Contratante, serviço cancelado.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201041451 – Execução/projeto-montagem-instalação/instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

- Contratante: Mercedes Benz do Brasil Ltda.
- Contratada (o): Contric Modena Paineis e Instalações Ind. Ltda.

c) Atividade Técnica: – Execução/projeto-montagem-instalação/ instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

d) Local da Obra/Serviço: Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo, SP.

- Data de início: 18/08/2020; Previsão de Término: 31/12/2020;
- Finalidade:

Após análise do processo pela CEEMM, e face não haver comprovação no processo, da não realização da obra/serviço, foi aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 205/2021, de fls. 19, pela restituição do processo à UGI Santo André, no intuito de ser procedida fiscalização para constatar a veracidade das informações do requerente.

De fls. 23, consta Informação da Fiscalização, sobre diligência efetuada, onde junto a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, onde em contato com o Sr. Vanderlei Carlos Oliveira face o declarado de fls. 03, verso, e o anexo de fls. 22, onde constata-se o descarte da serra 297354 a qual foi desativada, o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230201041451.

Após o apurado, o processo retorna à CEEMM, para análise e manifestação.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado de fls. 23, informação da fiscalização, sobre diligência efetuada, foi apurado junto a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., em contato com o Sr. Vanderlei Carlos Oliveira face o declarado de fls. 03, verso, e o anexo de fls. 22, o descarte da serra 297354 a qual foi desativada, o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230201041451;

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230201041451 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Santo André.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-768/2020 V3 EDVALDO DIAS CONCEIÇÃO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata de processo encaminhado pela encaminhado pela UGI São Caetano do Sul, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Edivaldo Dias Conceição. Foram anexados ao processo:

a)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200003644, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Equipamento de, inventário nº J00272018 cancelado pelo cliente.

b)Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200003644–Execução/projeto-instalação-montagem/ instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

- Contratante: Mercedes Benz do Brasil Ltda.
- Contratada (o): Contric Modena Paineis e Instalações Ind. Ltda.

c)Atividade Técnica: – Execução/projeto-instalação-montagem/ instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

d)Local da Obra/Serviço: Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo, SP.

- Data de inicio: 15/02/2020; Previsão de Término: 20/01/2020;
- Finalidade: Industrial.

Cabe ressaltar de fls. 09, Informação da Fiscalização, sobre diligência efetuada, onde junto a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, onde em contato com o Sr. Vanderlei Carlos Oliveira face o declarado de fls. 03, verso, e o anexo de fls. 08, onde constata-se que o Equipamento de, inventário nº J00272018 cancelado pelo cliente, o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200003644.

Após o apurado, o processo é encaminhado a CEEMM, para análise e manifestação.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Considerando o informado de fls. 09, Informação da Fiscalização, sobre diligência efetuada, onde junto a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, onde em contato com o Sr. Vanderlei Carlos Oliveira face o declarado de fls. 03, verso, e o anexo de fls. 08, onde constata-se que o Equipamento de inventário nº J00272018 cancelado pelo cliente, o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200003644.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200003644 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI São Caetano do Sul.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

II . III - REQUER CAT- DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-554/2021 V1 <i>JOÃO LEITE DA SILVA JUNIOR</i>
	Relator OTAVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de processo, de solicitação de Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro de Produção-Mecânica João Leite da Silva Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

1. Com referência à ART nº 28027230201291088 (fls.03).

1.1Área de atuação: Execução.

1.2Contratada: ENGEKO Engenharia e Construção Ltda.

1.3Contratante: Fundação Butantan.

1.3.1:Atividades técnicas:

Execução/execução/máquinas-equipamentos/ar condicionado - 5,00000 unidade

Resumo do contrato:

1.4Data de registro: 20/10/2020

2.1.5Atestado de Capacitação Técnica: consta no processo, de fls 05, emitido pela Fundação Butantan, assinado em 29/06/2021, pelo Engenheiro de Produção-Mecânica João Leite da Silva Júnior, que consigna que a empresa ENGEKO Engenharia e Construção Ltda, executou os serviços de Execução/execução/máquinas-equipamentos/ar condicionado - 5,00000 unidade, sob a responsabilidade, entre outros, do Engenheiro de Produção-Mecânica João Leite da Silva Júnior.

Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento da CAT pertinente a ART nº 28027230201291088 (fls.03).,

1.1sobre a qual ressaltamos:

3.Consta anexado Resumo da empresa ENGEKO Engenharia e Construção Ltda. de fls. 23, consigna, que está registrada no CREA-SP sob número 806029, desde 07/05/2007, possuindo demais Responsáveis Técnicos anotados, além do interessado.

4. Resumo do profissional de fls. 21, consigna o interessado, com registro no CREA-SP sob nº 5069183228, desde 07/11/2013, ,

5.Apresenta-se às fls. 24/25, o despacho datado de 19/07/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado. e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

1.A informação de que o profissional João Leite da Silva Júnior citado na ART é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

3.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – Considerações:

1. A existência das seguintes questões:

3.1 Com referência ao processo A-554/2021 V1 (presente)

3.2 A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230201291088 (fls.03).

3.3 As atribuições do profissional Engenheiro de Produção-Mecânica João Leite da Silva Júnior, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

III –Voto

Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico - CATs, requerido pelo interessado, profissional Engenheiro de Produção-Mecânica João Leite da Silva Júnior, referente a ART 28027230201291088 (fls.03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-39/1993 V2 CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
	Relator ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da Universidade Braz Cubas”.

Apresenta-se às fls. 593/594 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 20/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 593 e 594 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 598 e à fl. 610 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 09/02/2021, a qual consigna:

1. Que não ocorreram alterações curriculares aos que colaram grau no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).
2. A apresentação das matrizes referentes às colações de grau de 2021/1º semestre e 2021/2º semestre.
3. A apresentação da documentação de fls. 599/612, a qual contempla:
 - 3.1. Currículo 2014.1 (Anexo 1 - turmas 2019/2º semestre e 2020/1º semestre – fls. 599/600).
Obs.: O documento se apresenta de forma incompleta.
 - 3.2. Currículo 2016.1 (Anexo 2 - turma 2020/2º semestre – fls. 601/603).
 - 3.3. Currículo 2016.2 (Anexo 3 - turma 2021/1º semestre – fls. 604/606).

Apresenta-se à fl. 613 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/02/2021, o qual consigna que ocorreram alterações quanto às turmas de egressos 2020/2º semestre e 2021/1º semestre, bem como que a sistemática vale para as 4 (quatro) engenharias presenciais da instituição de ensino.

Apresentam-se às fls. 617/618 (não numeradas) a informação e o despacho datados de 03/03/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formados das turmas 2020/2º semestre e 2021/1º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 624/626 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 619/623 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se

2.1. A fixação aos egressos da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre.

2.2. A fixação aos egressos das turmas 2020/2º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070761 (Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 627/628 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida nas grades curriculares das turmas de egressos 2020/2º semestre e 2021/1º semestre, na qual verifica-se que as modificações não são significativas, não alterando o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-89/2016	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Jacareí”.

Apresenta-se às fls. 107/108 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 700/2016 (fl. 109), a qual consigna:

“...Decisão: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 112 o Ofício nº 03/2016 da instituição de ensino datado de 30/05/2016, o qual consigna:

- 1.Referência ao Ofício nº 4230/2016-JAC (fl. 110), o qual contempla consulta acerca aos concluintes no ano letivo de 2016.

- 2.A informação de que não houve alteração curricular com relação à turma de formandos de dez/2015.

Apresenta-se às fls. 122/122-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1391/2017 (fls. 123/124), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 136/136-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 125/130 as cópias de folhas do processo PR-014410/2018 (Interessado: Ricardo Cavalcante da Silva), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 126/127) aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 762/2019 (fls. 128/130), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 e 30, 1. Pela necessidade de revogação do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 700/2016 relativa ao processo C-000089/2016), com a retirada da restrição a “Refrigeração e Ar Condicionado” aos egressos da turma 2015/2º semestre, bem como a fixação para os mesmos das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea (sem restrições). 2. Pelo deferimento do requerido pelo interessado quanto à retirada da restrição referente a “Refrigeração e Ar Condicionado”. 3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

- 3.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo C-000089/2016.
- 3.2. As correções cabíveis no sistema CREAMET.
- 3.3. As providências cabíveis com referência à comunicação aos egressos da turma 2015/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 144 o documento “Recadastramento” da instituição de ensino datado de 01/04/2021, o qual consigna:

- 1.A informação de que houve alteração curricular para os concluintes no período de 2017 a 2020, em relação aos concluintes do segundo semestre de 2016.

- 2.A apresentação da documentação de fls. 144/244, a qual contempla a grade curricular com ementas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*(fls.146/209).*

Apresentam-se às fls. 226/227 a informação e o despacho datados de 18/06/2021, os quais compreendem:

1. A informação quanto à inclusão de atribuições provisórias para o período de 2017 a 2020.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 232/233-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 05/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 228/231, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, com o destaque para a fixação para as turmas nos períodos de 2017/1º semestre a 2019/2º semestre e de 2020/1º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código R00218120124 (Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 234/235 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016,

com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações relativas aos concluintes no período de 2017 a 2020 permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela fixação das atribuições das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.

2.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 1308-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-103/2001 V16 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE
	Relator AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville".

Apresenta-se às fls. 3657/3659 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 18/2020 relativa às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre referente à reunião procedida em 06/02/2020, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3651 a 3653 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3.) Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3660 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 3661/3662 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/11/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, acompanhada da documentação de fls. 3663/3934.

Apresentam-se às fls. 3936/3937 a informação e o despacho datados de 22/02/2021, os quais consignam:

- 1.A extensão das atribuições aos diplomados da turma 2020/1º semestre.
- 2.O cadastramento de atribuições provisórias para a turma de egressos 2020/2º semestre.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3943/3944-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos –

GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada da documentação de fls. 3938/3942 que contempla as informações "Pesquisa de Atribuição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se:
1.1.A fixação aos egressos da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/2º semestre.

1.2.A fixação aos egressos das turmas 2020/2º semestre e 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070655 (Provisórias do artigo 07 da Lei n.5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.).

Obs.: Não foi localizada no processo a correspondência da instituição de ensino acerca da turma de egressos 2021/1º semestre.

3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 3945/3946 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/04/2021.

Apresenta-se à fl. 3947 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/04/2021, o qual compreende a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada dos volumes anteriores que contemplam a documentação relativa à última alteração curricular procedida pela instituição de ensino, para fins de análise comparativa.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de

Produção – Mecânica.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações quanto à turma 2020/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas

com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Que a unidade de origem proceda ao encaminhamento de ofício solicitando informar sobre a existência de alterações na matriz curricular e no conteúdo programático com relação à turma 2020/2º semestre.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-125/2012 V2 UNIVERSIDADE UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL
	Relator ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL”.

Apresenta-se às fls. 296/297 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 741/2020 (fls. 298/299) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 296 e 297, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 1308-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 306 a cópia do Ofício nº 07/2020 da instituição de ensino datado de 13/07/2020, o qual consigna:

1. Que não houve alteração de matriz curricular para os concluintes no 1º semestre de 2020.
2. Que houve alteração de matriz curricular para os concluintes no 2º semestre de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 307/332-verso.

Apresentam-se às fls. 334/334-verso a informação e o despacho datados de 20/01/2021 relativos ao encaminhamento o processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 337/338 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GA2/SUPCOL datada de 09/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 335/336-verso.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, das Resoluções de números 218/73 e 1.073/16, ambas do Confea, e para a Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 339/339-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida, verifica-se que as alterações na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

2.Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-126/2021	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE COTIA - FATEC COTIA
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Cotia – FATEC Cotia".

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Memorando COTIA nº 17/2021 datado de 14/01/2021 (fl. 02), o qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A informação de que a primeira turma se formou no segundo semestre de 2016, bem como a existência das seguintes turmas: 1º e 2º semestres de 2017, 2018, 2019 e 2020.

2.A apresentação de documentação em anexo que contempla:

2.1.O Plano Pedagógico de fls. 06/22-verso que consigna:

2.1.1.Que se trata da reestruturação para 2017-1.

2.1.2.O quadro "Equivalência entre matrizes" "desde 2017-1" e "até 2016-2" (fl. 22-verso).

2.2.O formulário "B" (fl. 23).

2.3.O "ANEXO – F – B" (fl. 24).

Apresenta-se às fls. 34/39 a relação de formandos (manhã), a qual consigna a turma de egressos 2016/2º semestre como a primeira.

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 07/06/2021 e 15/06/2021, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação de que a primeira turma é 2016/1º semestre.

2.A concessão das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às 45/45-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a análise procedida nas grade curricular da turma de egressos 2016/2º semestre e na grade curricular a partir da turma de egressos 2017/1º semestre, sendo que nesta última verifica-se que as modificações não são significativas, não alterando o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre:

A fixação das atribuições das atividades do artigo 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação

4. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Por nova verificação por parte da unidade de origem quanto à sua existência, devendo em caso afirmativo, ser procedida a juntada de sua grade curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

*5. Pela fixação aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial* (código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-166/2021	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "ANTONIO ADOLPHO LOBBE"
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI "Antonio Adolpho Lobbe".

Apresenta-se às fls. 05/102 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 26/02/2021, a qual compreende:

1. Ofício nº 001/2021 (fls. 05/05-verso), o qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A existência das seguintes turmas:

a)Início em 21/01/2017 e término em 17/12/2019 (2019/2º semestre);

b)Início em 22/01/2018 e término em 21/12/2020 (2020/2º semestre);

c)Início em 22/01/2019 e previsão de término em 22/12/2021 (2021/2º semestre);

d)Início em 21/01/2020 e previsão de término em 16/12/2022 (2022/2º semestre);

1.3.A informação de que a grade curricular do curso permanece inalterada desde o início de funcionamento do curso.

2.A apresentação da documentação de fls. 06/102, a qual contempla o projeto pedagógico (fls. 14/67).

Apresentam-se à fl. 104 a informação e o despacho datados de 03/03/2021, os quais compreendem:

1.A fixação de atribuições provisórias para os concluintes nos anos letivos de 2019 e 2020, bem como aos que irão concluir nos anos letivos de 2021 e 2022.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 107/109-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 26/03/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A juntada da documentação de fls. 105/106 que contempla as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuições – Outros Normativos", nas quais verifica-se a fixação das atribuições do código R00313030206 (Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.).

3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 313/86 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às 110/111 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/04/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

sua formação.

3.Com referência às turmas de egressos 2022/1º semestre e 2022/2º semestre:

Pelo retorno do processo na oportunidade devida.

*4.Pela fixação aos egressos do título profissional *Tecnólogo em Mecatrônica Industrial* (Código 132-18-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-187/2021 V2 COM ORIGINAL Relator AIRTON NABARRETE	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - CAMPUS EXPERIMENTAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
-----------	--	--

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Campus Experimental de São João da Boa Vista".

Apresenta-se às fls. 06/07 o Ofício nº 08/2021/CE/SJBV da instituição de ensino datado de 24/02/2021, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. O registro quanto à apresentação da documentação de fls. 08/202 e fls. 204/318, a qual contempla o Projeto Político Pedagógico (fls. 24/202 e fls. 204/315).
3. As seguintes informações relativas ao curso:
 - 3.1. Início: 01/08/2016.
 - 3.2. Colação de grau: 10/09/2021.

Apresenta-se à fl. 18 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/03/2021, o qual encaminha a documentação de fls. 321/371, que contempla o regulamento do trabalho de conclusão do curso.

Apresentam-se à fl. 374 a informação e o despacho datados de 28/05/2021, os quais compreendem:

1. A determinação quanto ao cadastramento do curso com a concessão aos egressos do 1º semestre de 2021 das atribuições provisórias do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 375/375 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-212/2019 V3 CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIBERO COM V1 E V2 Relator AMAURI OLIVIO
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – UNIBERO”.

Apresenta-se às fls. 153/154 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 702/2019 (fls. 155/156), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 153 e 154, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 229 o Ofício nº 04/2021 da instituição de ensino datado de 28/05/2021, o qual consigna a apresentação da matriz curricular referente à turma de egressos 2019/1º semestre (matriz 20142 – fls. 230/232) acompanhada da documentação de fls. 233/352.

Apresenta-se à fl. 353 o Ofício nº 04/2021 da instituição de ensino datado de 28/05/2021, o qual consigna a apresentação da matriz curricular referente à turma de egressos 2019/2º semestre (matriz 20151 – fls. 354/356) acompanhada da documentação de fls. 357/447-verso.

Apresenta-se à fl. 450 o Ofício nº 04/2021 da instituição de ensino datado de 28/05/2021, o qual consigna a apresentação da matriz curricular referente à turma de egressos 2020/1º semestre (matriz 20152 – fls. 451/453) acompanhada da documentação de fls. 454/540-verso.

Apresenta-se à fl. 541 o Ofício nº 04/2021 da instituição de ensino datado de 28/05/2021, o qual consigna a apresentação da matriz curricular referente à turma de egressos 2020/2º semestre (matriz 20161 – fls. 542/544) acompanhada da documentação de fls. 545/631.

Apresentam-se à fl. 632 a informação e o despacho datados de 28/07/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições relativas às turmas 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 633/633-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações relativas às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-232/2008 V13 DT UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE SÃO JOSE DOS CAMPOS Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 3474/3474-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2020/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 222/2021 (fls. 3475/3476), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3474, 1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3479 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021 com relação aos formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se às fls. 3481/3482 a informação e o despacho datados de 16/09/2021, os quais compreendem:

- 1.O registro quanto à extensão das atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3483/3483-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/09/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

"Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-243/2017 V2 FS UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista”.

Apresenta-se às fls. 321/322 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 746/2020 (fls. 323/325) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 321 e 322, 1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 1415/2019. 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 328 a cópia do Ofício OF. NLEG 4/2021 da instituição de ensino datado de 29/03/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do segundo semestre letivo de 2019 em relação aos concluintes do primeiro semestre, bem como para os concluintes do segundo semestre de 2020 em relação aos concluintes do primeiro semestre.

Obs.: A correspondência não faz referência à turma 2020/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 335/335-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2021 e 15 de junho de 2021, respectivamente, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos diplomados das turmas 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2018 e à turma 2019/1º semestre.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 339/340 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 28/06/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada da documentação de fls. 336/338 que contempla as informações Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições de Cursos – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação para as turmas de egressos no período de 2019/2º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código R00235010070 (provisórias do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “projeto e desenvolvimento do produto” e “controle metrológico da qualidade”.
- 3.A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 218/73 do Confea e da

Instrução n.º 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 341/242 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/07/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se à fl. 342 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 06/07/2021, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações curriculares para os concluintes da turma 2020/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 343 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 08/09/2021, o qual consigna que não houve alteração curricular no primeiro semestre de 2020 em relação aos egressos do segundo semestre de 2019.

Apresentam-se às fls. 344/344-verso a informação e o despacho datados de 10/09/2021 e 21/09/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 345 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 27/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada

para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-253/2000 V10 UNIVERSIDADE PAULISTA - EXTENSAO RIB PRETO
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 1542/1543 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 729/2021 (fls. 1544/1546), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1542 a 1544, 1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1547 (não numerada) a correspondência da instituição de ensino datada de 06/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação às àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se à fl. 1548 (não numerada) a informação (datada de 21/09/2021) e despacho, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados da turma 2021/1º semestre das mesmas atribuições fixadas para a turma 2020/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1552/1553 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 29/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A juntada da documentação de fls. 1549/1551, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso”, que consignam a fixação para os egressos da turma 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070851 (Do artigo 7.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5.º da Resolução n.º 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12.º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos).
 3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea, Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
- Apresenta-se às fls. 1554/1554-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/10/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.**Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.**Considerando a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-265/2021 FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMONHANGABA
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba”.

Apresenta-se às fls. 02/204 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Ofício nº 04/2021 datado de 07/04/2021 (fls. 02/03), o qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A informação quanto à existência das seguintes turmas:

a) Turma 1289320162: início em 07.2016 e término em 06.2021 (previsão);

b) Turma 1289320171: início em 01.2017 e término em 12.2021 (previsão);

c) Turma 1289320172: início em 07.2017 e término em 06.2022 (previsão);

d) Turma 1289320181: início em 01.2018 e término em 12.2022 (previsão);

e) Turma 1289320182: início em 07.2018 e término em 06.2023 (previsão);

f) Turma 1289320191: início em 01.2019 e término em 12.2023 (previsão);

g) Turma 1289320192: início em 07.2019 e término em 06.2024 (previsão);

h) Turma 1289320201: início em 01.2020 e término em 12.2025 (previsão);

i) Turma 1289320202: início em 07.2020 e término em 06.2025 (previsão);

j) Turma 1289320211: início em 01.2021 e término em 12.2025 (previsão);

1.3. Que não ocorreram alterações nas grades curriculares e são válidas para todas as turmas dentro dos correspondentes períodos de vigência.

2.A apresentação da documentação de fls. 04/204 que contempla a estrutura curricular (fls. 46/47) e do Projeto Pedagógico de Engenharia de Produção (fls. 48/203).

Apresenta-se às fls. 205/205-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 206/206-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 21/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Com referência às turmas de egressos 2022/1º semestre, 2022/2º semestre, 2023/1º semestre, 2023/2º semestre, 2024/1º semestre, 2024/2º semestre, 2025/1º semestre e

2025/2º semestre:

Pelo retorno do processo na época oportuna.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-279/2008 V18 DT UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS JUNDIAI Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí".

Apresenta-se às fls. 3444/3445 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 720/2021 (fls. 3446/3448), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3444 a 3445, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3449 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se às fls. 3466/3466-verso a informação e o despacho datados de 20/09/2021, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados da turma 2021/1º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos da turma 2020/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3470/3471 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 27/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada ao processo das informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos", nas quais verifica-se a fixação à turma de egressos 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070367 (Atribuições do art. 07 da Lei n.5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 3472/3473 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/09/2021.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º, 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), publicada no D.O.U. em 21/12/2020, que consignam:

“Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

(...)

Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a

qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão contempla turma de egressos na vigência na Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

2. Pela fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-348/2012 V2 CL FATEC SÃO JOSE DOS CAMPOS Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - FATEC".

Apresenta-se às fls. 214/215 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 695/2019 relativa às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, referente à reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 208, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 217 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/09/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2020 e de 2021.

Apresentam-se às fls. 222/223 a informação e o despacho (não assinado) datados de 14/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 224/224-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;

- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Cód. 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-348/2019 FS UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

Apresenta-se às fls. 02/05 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 754/2018 relativa à apreciação do processo C-000272/2000 V6 (Interessado: Universidade São Francisco – Campus Itatiba – Assunto: Curso de Engenharia Mecânica) na reunião procedida em 21/06/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1721 e 1722, 1. Com referência ao presente processo: 1.1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 649/2015 com referência às atribuições das turmas de egressos 2004/2º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das turmas no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. 1.2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 17/2016 com referência às atribuições da turma de egressos 2012/1º semestre que requereram o registro a partir de 09/07/2012, bem como das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. 1.3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 1.4. A comunicação formal da instituição de ensino acerca das medidas acima relacionadas. 2. Pela abertura de novo processo em nome da instituição de ensino tendo como assunto o novo curso com a denominação de Engenharia Mecânica, para a tramitação da documentação relativa às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre, com adoção das seguintes medidas. 2.1. A juntada ao novo processo de cópias de todos os elementos do presente que fazem qualquer referência às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre. 2.2. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos quanto à existência de alterações curriculares com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, em relação à turma imediatamente anterior, com a apresentação das grades curriculares das mesmas (independentemente da existência de alterações).”

Apresenta-se à fl. 126 a cópia do Ofício NLEG 2/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual contempla o encaminhamento dos formados nos cursos de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas e de Engenharia Mecânica no 2º semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 128 a cópia do Edital PROSEL 07/2011 datado de 02/06/2011, o qual consigna que o curso de graduação “Engenharia – Mecânica – Automação de Sistemas” ofertado no Campus Itatiba passa a denominar-se “Engenharia Mecânica, bacharelado”.

Apresenta-se à fl. 130 a cópia do Ofício NLEG 4/2017 da instituição de ensino datado de 24/03/2017, o qual consigna:

1. A relação de concluintes dos cursos de Engenharia Mecânica e de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas no 2º semestre de 2016.

2. Que não houve alterações curriculares em relação aos concluintes do 1º semestre de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se à fl. 131 a cópia do Ofício NLEG 8/2018 da instituição de ensino datado de 28/06/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano

letivo de 2017 em relação aos concluintes do ano letivo de 2016, bem como para os concluintes do primeiro semestre de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2017.

Apresenta-se à fl. 135 a cópia do Ofício NLEG 8/2018 da instituição de ensino datado de 03/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2016, bem como para os concluintes do primeiro semestre de 2019 em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 141/141-verso a informação e o despacho datados de 09/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formandos no período de 2015/1º semestre a 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 142/142-verso o e-mail transmitido à instituição de ensino em 02/09/2019, por determinação da Coordenadoria da CEEMM, o qual compreende:

- 1. Referência ao contato telefônico mantido em 29/08/2019.*
- 2. A solicitação quanto a apresentação das seguintes informações/documentos:*
 - 2.1. Explicação detalhada, acompanhada da documentação pertinente, relativa à alteração da nomenclatura do curso de “Engenharia Mecânica - Automação e Sistemas” para “Engenharia Mecânica”.*
 - 2.2. Relação das turmas de egressos (ano letivo/semestre) com a consignação da nomenclatura do curso, acompanhada das respectivas matrizes curriculares, a partir do ano letivo de 2011 (inclusive).*
 - 2.3. Relação dos cursos de Engenharia autorizados e reconhecidos em funcionamento na Universidade de São Francisco – Campus Itatiba.*

Apresenta-se à fl. 143 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/09/2019, acompanhado da documentação de fls. 145/198, a qual contempla:

- 1. O Ofício NLEG 9/2019 datado de 11/09/2019 (fls. 180/181 e fls. 182/183), que consigna:*
 - 1.1. Que em 02/06/2011 por meio do Edital PROSEL 7/2011 (fl. 128 e fl. 179) foi retificado o Edital PROSEL 5/2011 (fls. 175/178), passando-se a ofertar a partir daquela data o curso de Engenharia Mecânica. Dessa forma, os ingressantes a partir do segundo semestre de 2011 ingressaram no curso de Engenharia Mecânica.*
 - 1.2. Que os alunos que ingressarem em data anterior à alteração de nomenclatura do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas permaneceram no curso com essa denominação até a conclusão da última turma.*
 - 1.3. A apresentação de planilha com os egressos a partir de 2011 (inclusive – fls. 145/174) referente aos seguintes cursos:*
 - 1.3.1. Engenharia Mecânica: egressos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.*
 - 1.3.2. Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas: egressos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.*
 - 1.4. A relação dos cursos autorizados e reconhecidos em funcionamento no Campus Itatiba.*
- 2. A Resolução CONSEPE 26/2015 datada de 24/09/2015 (fl. 196), a qual consigna:*
 - 2.1. A alteração da matriz curricular do curso de Engenharia Mecânica (fls. 197/198), com vigência a partir de 01/09/2016.*
 - 2.2. Que a resolução altera a matriz curricular constante da Resolução CONSEPE 51/2011 e*

revoga as demais disposições em contrário.

Obs.: A resolução citada encontra-se anexada às fls. 199/201.

Apresenta-se às fls. 205/206-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 208/210 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1437/2019 (fls. 211/214), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 208 a 210, 1. Pela impossibilidade no prosseguimento na análise do presente processo. 2. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino consignando a apresentação de convite para fins de participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, com a sugestão da data de 12 de dezembro p.f., na sede Angélica (4.º andar), às 11h00min.”

Apresentam-se às fls. 215/216 a cópia do Ofício n.º 17796/2019 relativo ao convite formulado à instituição de ensino (datado de 17/12/2019), bem como do e-mail transmitido em 17/03/2020 relativo ao cancelamento da reunião programada para 26/03/2020, em face da paralisação das atividades do Conselho.

Apresenta-se às fls. 227/229 a cópia do arquivo eletrônico da súmula de reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino realizada em 25/02/2021, a qual consigna:

1. A presença do Prof. Daniel Loureiro – Coordenador do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade São Francisco – Campus Itatiba.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Os elementos do processo.

2.2. Que a documentação apresentada pela instituição de ensino (fls. 144/201), em princípio não atende ao e-mail transmitido pelo Conselho em 02/09/2019.

3. O registro da expectativa de que em decorrência do contato mantido naquela data, seja procedida a apresentação da documentação requerida pelo Conselho em tempo hábil, que permita a sua apreciação já na próxima reunião do GTT programada para 25/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1.º e 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01

- Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e

parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 –

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Atividade 12 –

Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de

trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e

instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 754/2018 relativa à apreciação do processo C-000272/2000 Original a V6 (Interessado: Universidade São Francisco – Campus Itatiba – Assunto: Curso: Engenharia Mecânica - Automação e Sistemas – fls. 02/03), a qual consigna:

“...considerando as correspondências da instituição de ensino; considerando a nova análise procedida com referência à estrutura curricular do curso desde o seu início; considerando a informação da unidade de origem de que não há formandos da turma 2012/1º semestre que requereram registro antes de 09/07/2012, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1721 e 1722, 1. Com referência ao presente processo: 1.1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 649/2015 com referência às atribuições das turmas de egressos 2004/2º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das turmas no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. 1.2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 17/2016 com referência às atribuições da turma de egressos 2012/1º semestre que requereram o registro a partir de 09/07/2012, bem como das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. 1.3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 1.4. A comunicação formal da instituição de ensino acerca das medidas acima relacionadas. 2. Pela abertura de novo processo em nome da instituição de ensino tendo como assunto o novo curso com a denominação de Engenharia Mecânica, para a tramitação da documentação relativa às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre, com adoção das seguintes medidas. 2.1. A juntada ao novo processo de cópias de todos os elementos do presente que fazem qualquer referência às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre. 2.2. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos quanto à existência de alterações curriculares com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

relação à turma imediatamente anterior, com a apresentação das grades curriculares das mesmas (independentemente da existência de alterações)."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1437/2019.

Considerando que não obstante a reunião procedida com a instituição de ensino em 25/02/2019, a mesma não procedeu à apresentação da documentação requerida pelo Conselho, bem como não apresentou qualquer tipo de manifestação.

Considerando que em face da ausência da documentação e esclarecimentos requeridos por esta câmara especializada, ensejará o prosseguimento da análise do processo.

Considerando que a matriz curricular de fls. 10/11 (Anexo da Resolução CONSEPE 80/2005) e o conteúdo programático de fls. 12/109-verso referem-se ao curso de Engenharia Mecânica - Automação e Sistemas.

Considerando que a matriz curricular de fls. 197/198 (Anexo à Resolução CONSEPE 26/2015) refere-se ao curso de Engenharia Mecânica dos campi Campinas e Itatiba, sendo que a mesma se encontra desacompanhada do conteúdo programático.

Considerando que a análise procedida na matriz curricular de fls. 197/198 permite verificar, que em princípio, o curso em questão permanece com correlação com a área de engenharia mecânica - automação e sistemas e não com a área de engenharia mecânica, com a consequente manutenção para as turmas de egressos a partir do primeiro semestre de 2016, das atribuições compostas pelas atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de e-mail à instituição de ensino por parte do apoio técnico/administrativo da CEEMM, com cópia à UGI Jundiaí e à UOP Itatiba, com a seguinte redação:

“À Universidade São Francisco – Campus Itatiba

Prezados Senhores

Reportando-nos ao processo C-000348/2019 relativo ao curso de Engenharia Mecânica ministrado por Essa instituição de ensino, vimos ressaltar:

1. Que a documentação apresentada por meio do Ofício NLEG 9/2019 não atende ao e-mail transmitido pelo Conselho em 02/09/2019 (em anexo).

2. Que não obstante a reunião procedida na sede Angélica deste Conselho em 25/02/2019, com participação do Prof. Daniel Loureiro – Coordenador do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, continua pendente por parte dessa instituição de ensino, a apresentação de documentação e esclarecimentos.

3. Que a ausência da documentação e esclarecimentos requeridos por esta câmara implicará o prosseguimento da análise do processo com os elementos constantes do mesmo, os quais em princípio, levam a concluir que o curso em questão guarda correlação com a área da engenharia mecânica – automação e sistemas, com a consequente fixação de atribuições pertinentes à mesma.

4. A expectativa quanto ao pleno atendimento do e-mail acima citado, transmitido em 02/09/201 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será dado prosseguimento à análise do processo.

Atenciosamente

Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi

Creasp nº 06851407737

Coordenador da CEEMM”

2. Pelo retorno do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino após o prazo de 30 (trinta) dias da transmissão do e-mail.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-363/2021	FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Osasco”.

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro do profissional Michael de Moura Pacheco.

Apresenta-se às fls. 19/159 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 11/06/2021 (fl. 19), a qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A informação de que o curso é semestral, bem como que a primeira turma se formou em dezembro de 2020.

2.A documentação de fls. 20/159 que contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 34/140-verso).

Apresentam-se às fls. 163/164 a informação e o despacho datados de 21/07/2021, os quais consignam:

1. Que foi providenciado o pré-cadastro da instituição de ensino e do curso, bem como a concessão atribuições provisórias para a turma de egressos 2020/2º semestre (Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA - fl. 161).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 165/165-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-364/2021	FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO
	Relator	AMAURI OLIVIO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Osasco”.

Apresenta-se às fls. 02/199 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 11/06/2021 (fl. 02), a qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A informação de que o curso é semestral, bem como que a primeira turma se formou em dezembro de 2020.

2.A documentação de fls. 03/199 que contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 17/180).

Apresentam-se às fls. 163/164 a informação e o despacho datados de 21/07/2021, os quais consignam:

1. Que foi providenciado o pré-cadastro da instituição de ensino e do curso, bem como a concessão atribuições provisórias para a turma de egressos 2020/2º semestre (Provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA – fl. 201).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 205/205-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-449/2015 FS FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - FATEC
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Tecnologia em Automação e Manufatura Digital ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - FATEC".

Apresenta-se às fls. 116/116-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 697/2019 (fls. 117/118), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 116, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 123 a correspondência da instituição de ensino datada de 03/09/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2019, 2020 e de 2021.

Apresentam-se às fls. 128/129 a informação e o despacho datados de 14/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 130/130-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/09/2021

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-451/2015 FS FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - FATEC
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos de Estruturas Aeronáuticas ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos – FATEC”.

Apresenta-se às fls. 108/108-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 698/2019 (fls. 109//110), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 108, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 114 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/09/2021, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2020 e de 2021, em relação aos concluintes do ano letivo de 2019.

Apresentam-se às fls. 119/120 a informação e o despacho (não assinado) datados de 15/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 121/122 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-546/2016 V1 <i>FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA</i> COM V2 E V3 Relator AMAURI OLIVIO
-----------	---

Proposta

HISTORICO

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 13/02/2020, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento da instituição e do curso.
2. A informação de que a primeira turma foi concluída em 2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/28-verso e de fls. 212/369-verso, a qual contempla as matrizes curriculares das turmas de egressos de 2015/2º semestre (fls. 84/85), 2016/2º semestre (fls. 141/142-verso), 2017/2º semestre (fls. 178-verso/179), 2018/2º semestre (fls. 225-verso/226) e 2019/2º semestre (fls. 293-verso/294).

Apresenta-se à fl. 370 o despacho datado de 05/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 377/378 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 548/2020 (fls. 379/380), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 377 e 378, por determinar o encaminhamento de ofício à instituição de ensino, com cópias da correspondência de fl. 126 e das matrizes supra citadas, para fins de apresentação de esclarecimentos acerca das diferenças entre as mesmas.”

Apresenta-se à fl. 383 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que ocorreram alterações na grade de 2015-2 em relação a 2015-1.
 - 1.2. Que os códigos das disciplinas mudam a cada semestre, decorrentes das mudanças na modalidade de oferta.
 - 1.3. Que a oferta de algumas disciplinas pode não ocorrer na ordem distribuída nas matrizes, sendo que isto ocorre devido a alguns fatores, como por exemplo: aproveitamento da estrutura física das salas de aula/laboratórios e disponibilidade de professores.
 - 1.4. Que houve a junção das disciplinas “Administração” (2577702) e “Economia” (159873) resultando na disciplina “Administração e Economia para Engenheiros” (1074178).
 - 1.5. Que as matrizes continuam atendendo às normativas referentes a carga horária mínima dos cursos de engenharia regulamentadas pela Resolução nº 2/2007.
2. A apresentação da documentação de fls. 384/394, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2015-2 em relação a 2015-1 (fls. 384/386), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se às fls. 395/395-verso a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que ocorreram alterações na grade de 2016-1 em relação a 2015-2.
 - 1.2. Que os códigos das disciplinas mudam a cada semestre, decorrentes das mudanças na modalidade de oferta.
 - 1.3. Que a oferta de algumas disciplinas pode não ocorrer na ordem distribuída nas matrizes, sendo que isto ocorre devido a alguns fatores, como por exemplo: aproveitamento da estrutura física das salas de aula/laboratórios e disponibilidade de professores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1.4. A discriminação das disciplinas que deixaram de ser ofertadas (“Fundamentos de Lubrificação e Lubrificantes”, “Gerenciamento e Controle de Qualidade” e “Gestão da Produção”) e das novas disciplinas que foram inseridas (“Fenômenos de Transportes” e “Geração e Distribuição de Vapor”).

1.5. Que as matrizes continuam atendendo às normativas referentes a carga horária mínima dos cursos de engenharia regulamentadas pela Resolução nº 2/2007.

2. A apresentação da documentação de fls. 396/401, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2015-2 em relação a 2015-1 (fls. 396/397), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se à fl. 402 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. Que não ocorreram grandes alterações na grade de 2016-2 em relação a 2016-1, sendo que apenas alguns códigos das disciplinas foram mudados devido a mudanças de modalidade nas ofertas.

2. A apresentação da documentação de fls. 402-verso/411, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2016-2 em relação a 2016-1 (fls. 402-verso/403-verso), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se à fl. 415 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. Que não ocorreram grandes alterações na grade de 2017-1 em relação a 2016-2, sendo que apenas alguns códigos das disciplinas foram mudados devido a mudanças de modalidade nas ofertas.

2. A apresentação da documentação de fls. 416/418, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2017-1 em relação a 2016-2 (fls. 417/418).

Apresenta-se à fl. 419 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. Que não ocorreram grandes alterações na grade de 2017-2 em relação a 2017-1, sendo que apenas alguns códigos das disciplinas foram mudados devido a mudanças de modalidade nas ofertas.

2. Que a disciplina “Fontes Alternativas de Energia” deixou de ser ofertada e a disciplina “Planejamento, Programação e Controle da Produção” passou a ser ofertada.

3. A apresentação da documentação de fls. 420/425, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2017-2 em relação a 2017-1 (fls. 420/421), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se às fls. 426/428 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. Que ocorreram alterações na grade de 2018-1 em relação a 2017-2.

1.2. Que deixou de ser ofertada a disciplina “Ética, Política e Cidadania”.

1.3. A descrição das disciplinas retiradas e das novas disciplinas inseridas.

1.4. A redução da carga horária de 3.900 horas para 3.600 horas, sendo que as matrizes continuam atendendo as normativas referentes à carga horária dos cursos de engenharia.

2. A apresentação da documentação de fls. 429/436, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2018-1 em relação a 2017-2 (fls. 429/430), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se à fl. 436 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. Que não ocorreram grandes alterações na grade de 2018-2 em relação a 2018-1, sendo que apenas alguns códigos das disciplinas foram mudados devido a mudanças de modalidade nas ofertas.

1.2. Que a disciplina “Gestão da Produção” deixou de ser ofertada.

2. A apresentação da documentação de fls. 437/442, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2018-2 em relação a 2018-1 (fls. 437/438), bem como cópias das mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 443/444 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que ocorreram alterações na grade de 2019-1 em relação a 2018-2.
 - 1.2. Que a disciplina “Matemática Instrumental foi incorporada ao cálculo diferencial e instrumental.
 - 1.3. Que houve a junção das disciplinas “Ciência dos Materiais” e Química “Geral e Experimental” dando origem à disciplina “Química e Ciência dos Materiais”.
 - 1.4. A descrição das disciplinas retiradas e da nova disciplinas inserida.
2. A apresentação da documentação de fls. 445/450, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2019-1 em relação a 2018-2 (fls. 445/446), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se à fl. 451 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não ocorreram grandes alterações na grade de 2019-2 em relação a 2019-1, sendo mudanças de códigos de algumas disciplinas decorrente da modalidade de oferta.
2. A apresentação da documentação de fls. 452/457, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2019-2 em relação a 2019-1 (fls. 452/453), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se às fls. 458/459 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que ocorreram alterações na grade de 2020-1 em relação a 2019-2.
 - 1.2. Que os códigos das disciplinas mudaram a cada semestre, decorrentes das mudanças na modalidade de oferta.
 - 1.3. Que a maioria das disciplinas passaram de 60 horas para 70 horas.
 - 1.4. Que houve a junção das disciplinas “Manufatura Mecânica – Conformação dos Metais” e Manufatura Mecânica – Soldagem” resultando na disciplina “Manufatura Mecânica – Conformação e Soldagem”.
 - 1.5. A descrição das disciplinas retiradas e das novas disciplinas inseridas.
2. A apresentação da documentação de fls. 460/467, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2020-1 em relação a 2019-2 (fls. 460/461), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se à fl. 467 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que ocorreram pouquíssimas alterações na grade de 2020-2 em relação a 2020-1, sendo apenas mudanças de códigos decorrentes das mudanças na modalidade de oferta.
2. A apresentação da documentação de fls. 468/475, a qual contempla o quadro comparativo da grade curricular 2020-2 em relação a 2020-1 (fls. 468/469), bem como cópias das mesmas.

Apresenta-se às fls. 525/526 o despacho datado de 05/04/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 531/535-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do GAC2/SUPCOL datada de 05/05/2020, a qual compreende:

1. A juntada da documentação de fls. 527/530, na qual verifica-se a concessão aos egressos no período de 2015/2º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código R00218120124 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA).
2. O destaque para as distribuições das cargas horárias de cada turma de egressos.
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 536/538-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/05/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando que a análise procedida nas matrizes curriculares das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre, permite verificar:

- 1. Que em diversas oportunidades as alterações se referem apenas à modificação no código das disciplinas.*
- 2. Que as demais alterações não são significativas e não modificam o perfil do egresso.*

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-609/2013 V9 CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE COM V6, V7 E V8 Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE”.

Apresenta-se às fls. 1290/1290-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 60/2018 (fls. 1291/1292), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1290, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1297 o Ofício 152/2018 da instituição de ensino datado de 23/10/2018, o qual consigna a existência de alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2018 em relação à turma do ano letivo de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 1298/1354 e de fls. 1356/1517.

Apresenta-se à fl. 1522 o Ofício 220/2019 da instituição de ensino datado de 21/12/2018, o qual consigna a existência de alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2019 em relação à turma do ano letivo de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1523/1560 e de fls. 1562/1726.

Apresentam-se às fls. 1729/1729-verso a informação e o despacho datados de 26/11/2019, os quais consignam:

- 1.A concessão aos formandos das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre das atribuições “Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea”.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1732/1733 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 28/2020 (fls. 1734/1735), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1732 e 1733, quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da seguinte documentação, devidamente identificada: 1.) A(s) matriz(es) referentes aos concluintes no ano letivo de 2017; 2.) As matrizes curriculares referentes aos concluintes nos anos letivos de 2018 (1º e 2º semestre), 2019 (1º e 2º semestre) e 2020 (1º e 2º semestre).”

Apresenta-se à fl. 1738 a cópia do Ofício nº 9208/2020-UOPMOCOCA datado de 11/08/2020, no qual a interessada foi notificada a informar sobre a existência de alterações curriculares para

os concluintes em 2020 com relação ao informado para os concluintes em 2019.

Apresenta-se à fl. 1740 o Ofício UNIFAE nº 99/2.020, o qual consigna:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1. A informação quanto à existência de alterações curriculares aos concluintes em 2020 em relação a 2019.

2. A apresentação da documentação de fls. 1741/1783 e fls. 1785/1896, a qual contempla:

2.1. As matrizes curriculares dos ingressantes em 2016 e 2017 (formandos em 2020 e 2021 – fls. 1785/1787).

2.2. A matriz curricular dos ingressantes em 2013 (formandos em 2017 – fls. 1894/1896).

Apresenta-se à fl. 1897 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 01/07/2021, o qual consigna o encaminhamento das matrizes curriculares referentes a:

1. Ingressantes 2014 (formandos 2018 – fls. 1901/1904).

2. Ingressantes 2015 (formandos 2019 – fls. 1899/1901).

3. Ingressantes 2016 (formandos 2020 – fls. 1905/1907).

Apresentam-se às fls. 1911/1911-verso a informação e o despacho datados de 13/07/2021, os quais compreendem:

1. O destaque para as matrizes curriculares apresentadas.

2. A concessão aos egressos nos anos letivos de 2020 e 2021 das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, ad referendum da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1912/1913 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações nos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Que a unidade de origem proceda ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de alterações curriculares em relação à turma de egressos 2020/2º semestre, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação da documentação pertinente.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	C-619/2008 V6 FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 3 COM ORIGINAL A Relator AIRTON NABARRETE
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Campinas – Unidade 3”.

Apresenta-se às fls. 1033/1035 o relato de Conselheira relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 699/2016 (fls. 1035/1036), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1033 e 1034 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1040 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os alunos concluintes no ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes do 2º semestre de 2015.

Apresenta-se às fls. 1045/1050 a correspondência da instituição de ensino, a qual compreende:

1. O registro quanto à existência no caso do Curso de Engenharia de Produção, da existência de alterações, com a descrição das mesmas, com referência às seguintes turmas de egressos:

- 2017/1º semestre – grade 20122 – matutino (fls. 1053/1054) e noturno (fls. 1069/1070);
- 2017/2º semestre – grade 20131 – matutino (fls. 1055/1056) e noturno (fls. 1071/1072);
- 2018/1º semestre – grade 20132 – matutino (fls. 1057/1058) e noturno (fls. 1073/1074);
- 2018/2º semestre – grade 20141 – matutino (fls. 1059/1060) e noturno (fls. 1075/1076);
- 2019/1º semestre – grade 20142 – matutino (fls. 1061/1062) e noturno (fls. 1077/1078);
- 2019/2º semestre – grade 20151 – matutino (fls. 1063/1064) e noturno (fls. 1079/1080);
- 2020/1º semestre – grade 20152 – matutino (fls. 1065/1066) e noturno (fls. 1081/1082);
- 2020/2º semestre – grade 10161 – noturno (fls. 103/1084).

Obs.: A instituição de ensino informa que não há mais turmas no período matutino.

2. A apresentação da documentação de fls. 1085/1131 e de fls. 1133/1146.

Apresentam-se às fls. 1147/1147-verso a informação e o despacho datados de 05/03/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições nos períodos:

1. Matutino: de 2016 a 2020 (1º semestre);
2. Noturno: de 2016 a 2020 (2º semestre).

Apresenta-se às fls. 1152/1161-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 16/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 1148/1151-verso que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nos quais verifica-se a concessão das seguintes atribuições:
 - a) Período de 2016/1º semestre a 2016/2º semestre: código R00235010000 (Do artigo 1º, da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA);

b) Período de 2017/1º semestre a 2020/2º semestre: código R00235010005 (Provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 1162/1163 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise realizada com referência às alterações procedidas nas turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre (somente noturno), na qual verifica-se:

1. Que as alterações envolvem principalmente títulos de disciplinas e a ordem em que as mesmas são oferecidas (semestre letivo).

2. Que notadamente há uma redução de disciplinas de formação em matemática e física.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

3. Que as ementas das disciplinas com alteração de conteúdo programático demonstram redução de conhecimentos específicos.

4. Que não obstante o exposto cabe ainda a fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 235/75 do Confea.

Somos de entendimento:

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestr
Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e
2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,
combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o
desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975,
do Confea.*

*3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre e
2020/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades
relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências
relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na
fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto
industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da
tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-651/2012	FACULDADE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA
	Relator	ANGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia da Universidade de Marília".

Apresenta-se às fls. 117/120 o relato de Conselheiro, relativo à turma de egressos 2008/2º semestre e dos anos letivos de 2009, 2010 e 2011 aprovado na reunião procedida em 25/07/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 415/2013 (fls. 121/122) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 117 à 120 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2008/2º semestre: A concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas dos anos letivos de 2009, 2010 e 2011, no âmbito da CEEMM: 2.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: As atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.23.02.00 (Organização do Trabalho), 1.3.23.02.02 (Prevenção de Riscos de Acidentes), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica), 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade), 1.3.3.01.00 (Sistemas Fluidodinâmicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica); 2.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Com referência às atribuições profissionais das turmas dos anos letivos de 2009, 2010 e 2011, pertinentes a outras câmaras especializadas: A questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.5.03.01 (Métodos e Processos de Automação Eletroeletrônicos), 1.2.5.03.02 (Métodos e Processos de Automação Eletromecânicos), 1.2.5.04.00 (Controle Lógico-programável), 1.2.5.05.00 (Automação de Equipamentos), 1.2.1.01.00 (Eletromagnetismo) e 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 4.) Com referência à questão do título profissional: Pelo enquadramento do título profissional deste curso como Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se fl. 125 o despacho do Sr. Coordenador da CEEE datado de 04/06/2014, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

2.O encaminhamento do processo à unidade de origem, em face de não haver providências a serem tomadas pela câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 128/129 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/08/2014, a qual consigna que não houveram alterações curriculares para os formandos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.

Obs.: O ofício nº 0096/2014 (fls. 126/127) consigna a consulta quanto aos anos letivos de 2012, 2013 e 2014.

Apresenta-se às fls. 147/148-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1148/2015 (fls. 149/150), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 147 a 148-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/1º semestre e 2012/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: 1.1.) Pelo não referendo das atribuições; 1.2.) Pela realização de consulta junto à instituição de ensino por parte da unidade, quanto à confirmação da existência das mesmas, bem como de alterações curriculares com referência à turma 2011/2º semestre; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo quanto à fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 152/153 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/03/2016, a qual consigna:

- 1.A referência a ofício do Conselho não identificado.*
- 2.A informação que “não houve alteração curricular para a turma concluinte neste ano de 2016”.*
- 3.A existência das turmas 2015/2º semestre e 2016/2º semestre, iniciadas em 03/02/2014 e 02/02/2015, respectivamente.*
- 4.A informação de que os alunos concluintes em 2015/1º semestre e 2016/1º semestre são remanescentes de turmas anteriores.*

Apresenta-se à fl. 156 o Ofício G.R. nº 18/2017 da instituição de ensino datado de 14/08/2017, o qual consigna:

- 1.A referência ao ofício do Conselho datado de 28/06/2017 (fl. 155).*
- 2.A existência de 10 (dez) concluintes no primeiro semestre de 2012 e 22 (vinte e dois) concluintes no segundo semestre de 2012.*
- 3.Que todos os alunos que concluíram em 2012 cursaram a mesma grade curricular ofertada no ano anterior.*

Apresenta-se à fl. 162 (renumerada) a correspondência da instituição de ensino datada de 16/10/2017, a qual consigna:

- 1. A referência ao ofício do Conselho datado de 28/06/2017 (fl. 155).*
- 2.A informação de que não houve alteração da matriz curricular para as turmas concluintes de 2011/1º semestre e 2011/2º semestre.*

Apresenta-se às fls. 164/166 (renumeradas) a correspondência da instituição de ensino datada de 14/06/2019, a qual consigna:

- 1.A referência ao Ofício nº 8024/2019 do Conselho datado de 31/05/2019 (não anexado ao processo).*
 - 2.Que “não houve alteração curricular para as turmas de alunos concluintes nos anos de 2018 e em 2019 não houve turma iniciada”.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se à fl. 176 (renumerada) o Ofício ENG. n.º 02/2020 da instituição de ensino datado de 20/02/2020, o qual consigna:

1. A referência ao Ofício n.º 0037/2020 do Conselho.
2. A informação de que não houve alteração curricular.
Obs.: A consulta formulada refere-se aos anos letivos de 2015 e 2017 (fl. 175-renumerada).
3. As seguintes informações relativas aos concluintes:
 - 3.1. Turma de 2015: início em fevereiro de 2014 e conclusão em dezembro de 2015.
Obs.: A turma citada apresenta a duração de dois anos.
 - 3.2. Turma de 2017: início em fevereiro de 2014 e conclusão em dezembro de 2017.

Apresentam-se às fls. 184/184-verso (renumeradas) a informação e o despacho datados de 26/03/2020, relativos ao encaminhamento ao processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas para os anos letivos de 2012, 2015, 2017, 2018 e 2019.

Obs.: O encaminhamento não contempla o ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 188/189 (renumeradas) o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/09/2020, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de:

1. O encaminhamento de ofício à instituição solicitando a apresentação dos seguintes esclarecimentos e documentos, com referência às turmas de egressos a partir do ano letivo de 2015 (inclusive):
 - 1.1. A relação consignando ano letivo/semestre e data de início e data de término, não devendo ser consideradas “as turmas de alunos remanescentes”.
 - 1.2. A confirmação quanto à inexistência de alterações nas matrizes curriculares das turmas de egressos que vierem a ser relacionadas no item anterior.
2. A verificação quanto à numeração do processo a partir de fl. 161 (exclusive).

Apresenta-se à fl. 193 o Ofício ENG. N.º 5/2020 da instituição de ensino datado de 21/12/2020, o qual consigna:

1. Que não houve alteração na matriz curricular.
Obs.: A consulta procedida refere-se às turmas no período de 2015 a 2017 (fl. 192).
2. A apresentação de tabela com informações de alunos concluintes contendo data de ingresso, data de conclusão e data de colação (fls. 204/205).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Cofea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.062/14 e Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando que o Ofício ENG. Nº 5/2020 da instituição de ensino datado de 21/12/2020 (fl. 193) não atende ao disposto no despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/09/2020.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2012/1º semestre:

1.1.Aos egressos da turma que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.23.02.00 (Organização do Trabalho), 1.3.23.02.02 (Prevenção de Riscos de Acidentes), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica), 1.3.22.03.00 (Normalização e Certificação de Qualidade), 1.3.3.01.00 (Sistemas Fluidodinâmicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica).

1.2.Aos egressos da turma que solicitaram os seus registros após 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Com referência à turma de egressos 2012/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Pela reiteração do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/09/2020 (fls. 188/189), o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento de ofício à instituição, solicitando a apresentação dos seguintes esclarecimentos e documentos, com referência às turmas de egressos a partir do ano letivo de 2015 (inclusive):

4.1.A relação de turmas consignando ano letivo/semestre e data de início e data de término, não devendo ser consideradas “as turmas de alunos remanescentes”.

4.2.A confirmação quanto à inexistência de alterações nas matrizes curriculares das turmas de egressos que vierem a ser relacionadas no item anterior.

Obs.: O ofício deverá ser entregue mediante diligência para fins de eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-762/2018 V6 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE
	Relator AMAURI OLIVIO

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville”.

Apresenta-se às fls. 1354/1355 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1576/2019 relativa às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1350 e 1351, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1356 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1357/1358 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/11/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1359/1626.

Apresenta-se às fls. 1628/1629 a informação e o despacho datados de 22/02/2021, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos egressos da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2019.
- 2.A fixação aos egressos da turma 2020/2º semestre de atribuições provisórias.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1634/1636 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual compreende:

1O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 1630/1633.

2O destaque para as cargas horárias da grade curricular da turma 2020/2º semestre.

3A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1637/1637-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

13/04/2021.

Apresenta-se à fl. 1638 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 20/04/2021, o qual compreende a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada dos volumes anteriores que contemplam a documentação relativa à última alteração curricular procedida pela instituição de ensino, para fins de análise comparativa.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações quanto à turma 2020/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-945/2015 V8 COM V7 Relator FERNANDO EUGENIO LENZI	UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS JUNDIAI
-----------	--	--

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 1487/1488 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 732/2021 (fls. 1489/1491), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1487 a 1488, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1492 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 10/07/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2021 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se às fls. 1508/1508-verso a informação e o despacho datados de 20/09/2021, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos egressos da turma 2021/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma de egressos 2020/2º semestre.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1512/1513 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 27/09/2021, a qual compreende:

1O destaque para os elementos do processo.

2A juntada ao processo das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nas quais verifica-se:

2.1.A fixação às turmas de egressos no período de 2017/1º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código R00021820169 (do artigo 7º. da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º. da Resolução 1073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

2.2.A fixação à turma de egressos 2021/2º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

3A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da

Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1514/1515 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/09/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08 00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-966/2015 V5 COM V4 Relator AMAURI OLIVIO	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPOS ELISEOS
-----------	---	---

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Assis”.

Apresenta-se às fls. 1035/1036 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1102/2019 (fls. 1037/1038), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1035 e 1036, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1039 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se às fl. 1040 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2018.

Apresenta-se às fls. 1043/1044 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/12/2019, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1045/1268.

Obs.: A instituição de ensino não encaminhou correspondência específica relativa aos formandos de junho de 2020.

Apresenta-se às fl. 1269 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se às fls. 1270/1270-verso a informação e o despacho datados de 06/07/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1275/1276-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 26/07/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A juntada ao processo das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, as quais consignam a concessão aos egressos das turmas 2019/1º semestre a 2019/2º semestre e de 2020/1º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070348 (Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea). 3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 1277/1278 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações quanto à turma 2020/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-1018/2016 V2 FS UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES Relator FERNANDO EUGENIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Mogi das Cruzes”.

Apresenta-se às fls. 262/262-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 215/2021 (fls. 263/264), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 262, 1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 265 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/08/2021, a qual consigna:

1. Que não houve e não haverá alteração da grade curricular para os concluintes de 2020/2º semestre e 2021/1º semestre.
2. Que em 2020/1º semestre não houve turma concluinte, mas apenas alunos dependentes de disciplinas a cumprir.
3. Que em 2021/2º semestre não haverá turma concluinte, mas apenas alunos dependentes de disciplinas a cumprir.

Apresentam-se às fls. 269/268 a informação e o despacho datados de 10/09/2021, os quais compreendem:

1. O registro de que foram estendidas para os egressos da turma 2021/1º semestre as mesmas atribuições fixadas para a turma 2020/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: O processo apresenta problema na numeração a partir de fl. 268.

Apresenta-se às fls. 272/273 a informação de Analista de Serviços Administrativos - GAC2/SUPCOL datada de 23/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elemento do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 269/271, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a concessão aos egressos da turma 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070662 (Artigo 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 274/274-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turma com término na vigência da

Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-1043/2018 CL ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - EEP(SP0181)
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de Piracicaba – EEP”.

Apresenta-se às fls. 50/50-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1716/2018 (fls. 51/52), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 60 o documento Doc. nº 202/2021 da instituição de ensino datada de 06/07/2021, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular para os concluintes dos anos letivos de 2019 e 2020.

Apresenta-se à fl. 68 o despacho datado de 15/09/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 69/70 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 22/09/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo, os quais contemplam a citação das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 65) e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fls. 66/67), nas quais verifica-se:

1.1.A existência das turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre.

1.2.A fixação às mesmas das atribuições do código R00235010005 (Provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA).

2.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 71/71-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que o processo contempla a análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Códig131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-1106/2013 V10 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS LIMEIRA COM ORIGINAL A Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta

HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Limeira”.

Apresenta-se às fls. 1796/1798 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 20/2021 (fls. 1799/1802), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1796 a 1798, 1. Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre e 2014/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado. 3. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea. 4. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 5. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 6. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1805/1806 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/12/2020, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.
2. A apresentação da documentação de fls. 1807/1839 e fls. 1843/2064.

Apresenta-se à fl. 2065 o despacho datado de 24/03/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2066/2066-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/04/2021.

Apresenta-se à fl. 2067 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/05/2021, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada dos volumes anteriores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

que contemplam a documentação relativa à última alteração curricular procedida pela instituição de ensino, para fins de análise comparativa.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a análise procedida quanto as alterações relativa à turma de egressos 2020/2º semestre não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-1297/2017 V5 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SÃO JOSE DOS CAMPOS
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 885/886 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/2º semestre apreciado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 739/2021 (fls. 887/889), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 885 a 886, 1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 892 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se às fls. 894/895 a informação e o despacho datados de 20/09/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados da turma 2021/1º semestre das atribuições concedidas à turma 2020/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 899/900 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 29/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 896/898, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso”, que consignam a fixação para os egressos das turmas 2021/1º semestre e 2021/2º semestre das atribuições do código L05194070392 (Art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos).

3. A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 218/73 do Confea, instrução n.º 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 901/901-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/10/2021.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

III . III - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-239/2021 CL <i>CLODOALDO DORINI GUERIOS</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Consulta do Engenheiro de Controle e Automação Industrial Clodoaldo Dorini Guerios, o qual quer saber: "Bom dia, sou formado em Engenharia de Controle e Automação Industrial pela UNIP. Trabalho com sistemas de HVAC e gostaria de saber se posso assinar projetos de HVAC, caso não, o que preciso para extensão desta habilidade? At. Clodoaldo Dorini Guerios"

O requerente Engenheiro de Controle e Automação, é registrado no CREA-SP sob nº 5070216574, com atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA, formado na Universidade Paulista Campus São Paulo.

II – PARECER:**Legislação Pertinente.****2.1 Lei Federal 5.194/66:**

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

2.3 Resolução nº 427, de 05 março de 1999 - *Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

2.4 DECISÃO NORMATIVA Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 - *Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, decide:*

Art. 1º *Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

Art. 2º *Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.* Art. 3º *Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".*

III. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1. - *Destaca-se da Lei nº 5.194/66:*

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

3.2 *Com referência à Lei nº 5.194/66:*

O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

3.3 *Com referência à Resolução nº 218/73:*

Os artigos 1º que consigna:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.4 Com referência a Resolução nº 427, de 05 março de 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação,

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
, que consigna:

3.5 Com referência a Decisão Normativa nº 114/19, cujo artigo 1º consigna:

"Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia."

3.6 Com referência a Resolução 1.073/2016 do CONFEA, artigos 6º e 7º, que consignam:

Seção III

Atribuição inicial de campo de atuação profissional

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

3.8 Com referência à Instrução nº 2.390/04:

O item “4” e a alínea “b” que consignam

“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”

Com referência ao Procedimento Operacional Padrão – 002 – SUPCOL:

O subitem “2.1” que consigna:

“2.1. As consultas técnicas serão encaminhadas à Câmara da Modalidade do profissional consulente, de acordo com o título;

2.1.1. No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado à Câmara especializada do consulente, mas observando a qual assunto é o questionamento;”

IV. VOTO:

A consulta se refere ao Engenheiro de Controle e Automação Industrial Clodoaldo Dorini Guerios, formado pela UNIP, o qual trabalha com sistemas de HVAC, se o mesmo pode assinar projetos de HVAC, e caso não seja permitido, o que necessita para adquirir esta competência. Desta forma, em princípio, meu entendimento é que apenas os profissionais detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, podem se responsabilizar pelas atividades de elaborar projetos de HVAC.

Portanto o profissional, Engenheiro de Controle e Automação Industrial Clodoaldo Dorini Guerios, não possui atribuições para elaborar projetos de HVAC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-467/2021 C1 ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de consulta do senhor Alexandre Eduardo Bedo Lopes: “Prezados Senhores, boa tarde. Na condição de advogado de uma indústria plástica do Estado de São Paulo e nos termos dos arts. 122, inciso IV, e 144, do Regimento Interno do CREA-SP, sirvo-me do presente a fim de lhes encaminhar consulta formal, para o devido esclarecimento de meu cliente. Nos termos da legislação aplicável, sabe-se que uma indústria plástica deve ter em seus quadros um engenheiro como responsável técnico pelo processo produtivo. Em vista disso, consultamos-lhes sobre a obrigatoriedade ou não de que esse responsável seja, necessariamente, um Engenheiro Químico, ou se há uma gama específica de engenharias aptas para a indicação de responsável técnico pela fábrica de plásticos (ex.: engenharia de produção, engenharia de controle e automação, engenharia mecânica etc.) ou, ainda, se basta a formação em qualquer das Engenharias. Agradeço desde já pela atenção. No aguardo. Att., Alexandre Eduardo Bedo Lopes OAB/SP nº 300.598” (fls. 02).

Cabe ressaltar que em Reunião Ordinária nº 596, de 26 de agosto de 2021, em caso análogo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovou a Decisão CEEMM/SP nº 752/2021, onde decide: “Os Engenheiros Mecânicos, detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalentes podem assumir a responsabilidade técnica por empresas que se dedicam à fabricação de artefatos de borracha com a aquisição de matéria prima (borracha).”

II – PARECER:**2.1 Lei Federal 5.194/66:**

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Artigo 12 compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

“Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

2.3 Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”

2.4 Resolução Confea nº 235, de 09 de outubro de 1975

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

2.5 Resolução Confea nº 1.129, de 11 de dezembro de 2020

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

...

“Art. 7º Compete ao engenheiro de produção – química as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação química, aos métodos e sequências de produção química em geral e ao produto industrializado da área química.

...

2.6 Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016

“Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.”

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

2.7 Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

2.8 Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

...”

Diante do exposto, é o meu entendimento que:

- 1) no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;*
- 2) as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;*
- 3) no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a produção técnica especializada industrial de artefatos plásticos competem, de forma não exclusiva, aos Engenheiros Químicos, Engenheiros de Materiais, Engenheiros de Produção – Química e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, podendo ser desenvolvida também, a princípio, por Engenheiros Mecânicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Mecânica e Metalúrgica;*
- 4) nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;*
- 5) o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea; e*
- 6) considerando que por se tratar de consulta sobre atribuição profissional no âmbito das atividades da Engenharia modalidade Química e da Engenharia modalidade Mecânica e Metalúrgica sugerimos a apreciação da consulta por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química e da Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica.*

2.9 ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

Artigo 2º - Para os efeitos deste ATO, entende-se por:

I. VISTORIA: a atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

descrição minuciosa dos elementos que o constituem sem a indagação das causas que o motivaram;

II. PERÍCIA: a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos;

III. AVALIAÇÃO: a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento,

IV. ARBITRAMENTO: a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos;

V. LAUDO: a peça na qual o profissional habilitado relata fundamentalmente os resultados da vistoria, da perícia, da avaliação ou do arbitramento

VI. PARECER TÉCNICO: a resposta tecnicamente fundamentada sobre um questionamento.

Artigo 3º - Ao proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas referidas no artigo 1º deste Ato, o profissional responsável deverá observar o correto preenchimento da mesma, em especial os campos relativos à área de atuação, natureza e atividade técnica objetos da anotação.

Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.

Artigo 4º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

I. Verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constante,

II. O CREA-SP verifica a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos,

III. For caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas,

Artigo 5º - Quando a ART for efetuada por profissional empregado ou sócio da empresa contratante, deverá ser anotado no campo respectivo, o número da ART na qual foi anotado o desempenho de cargo/função a qual ela se vincula,

Artigo 6º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei 5.194/66 e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

III. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 Com referência à Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

3.3 Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º que consigna:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.4 Com referência ao Artigo 12 compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA, que consigna:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.5 Com referência ao ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

3.6 Com referência à Legislação que regulamenta as atividades e competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

O artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 descreve para efeito da atribuição de atividades de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Creas, consideram-se os níveis de formação profissional a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

IV – Superior de Graduação Plena ou Bacharelado

V – Pós-graduação lato sensu (especialização)

VI – Pós graduação stricto sensu (Mestrado ou doutorado)

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.

Parágrafo 3º - Os níveis de formação que tratam os incisos, no caso do interessado, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares, com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

3.7 Com referência à Instrução nº 2.390/04:

O item “4” e a alínea “b” que consignam

“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”

Com referência ao Procedimento Operacional Padrão – 002 – SUPCOL:

O subitem “2.1” que consigna:

“2.1. As consultas técnicas serão encaminhadas à Câmara da Modalidade do profissional consulente, de acordo com o título;

2.1.1. No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado à Câmara especializada do consulente, mas observando a qual assunto é o questionamento;”

IV - VOTO:

Se refere a consulta do senhor Alexandre Eduardo Bedo Lopes: “Prezados Senhores, boa tarde. Na condição de advogado de uma indústria plástica do Estado de São Paulo e nos termos dos arts. 122, inciso IV, e 144, do Regimento Interno do CREA-SP, sirvo-me do presente a fim de lhes encaminhar consulta formal, para o devido esclarecimento de meu cliente. Nos termos da legislação aplicável, sabe-se que uma indústria plástica deve ter em seus quadros um engenheiro como responsável técnico pelo processo produtivo. Em vista disso, consultamos-lhes sobre a obrigatoriedade ou não de que esse responsável seja, necessariamente, um Engenheiro Químico, ou se há uma gama específica de engenharias aptas para a indicação de responsável técnico pela fábrica de plásticos (ex.: engenharia de produção, engenharia de controle e automação, engenharia mecânica etc.) ou, ainda, se basta a formação em qualquer das Engenharias. Agradeço desde já pela

Em princípio, somos do entendimento que, por analogia ao aprovado na Reunião Ordinária nº 596, de 26 de agosto de 2021, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, à Decisão CEEMM/SP nº 752/2021 - No âmbito da CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, cabe comunicar ao consulente que o Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12, ou equivalentes, podem assumir a responsabilidade técnica por empresas que se dedicam à fabricação de artefatos de borracha com a aquisição de matéria prima (borracha).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Portanto o Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12, ou equivalentes, poder assumir a responsabilidade técnica por empresas que se dedicam à fabricação de artefatos de plástico com a aquisição de matéria prima (plástico).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2641/2014	<i>DYNAMIS COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA ME.</i>
	Relator	OTAVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ferraz de Vasconcelos) em 26/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Bruno Gallinaro (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 18/19).

1.2. Engenheiro Aeronáutico Luciano Tanz – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 33).

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/03/2013 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por finalidade as seguintes atividades:

- Atividades de lazer.
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos para lazer com comercialização.
- Locação de máquinas de diversões.
- Comércio varejista de artigos de presentes.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/08/2014 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Bruno Gallinaro (fls. 12/15), as quais consignam a sua admissão em 04/05/2011 com a remuneração de R\$ 4.934,25 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

5. ART nº 92221220141130511 registrada em 22/08/2014 pelo profissional Bruno Gallinaro (fls. 16/17).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 03/09/2014 e 09/09/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Gallinaro.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o seu registro sob nº 1972425 expedido em 03/09/2014 com a anotação do profissional Bruno Gallinaro.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 1210/2014 0- UOP-Poá datado de 10/09/2014, o qual consigna:

1. A comunicação quanto ao registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Gallinaro.
2. A informação de que o profissional Luciano Tanz permanece como profissional componente do quadro técnico da empresa.

Apresenta-se às fls. 25/32 a documentação protocolada pela empresa em 16/04/2021, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 25/25-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Luciano Tanz – sócio quotista (Jornada: não consignada).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/12/2017 (fls. 26/30), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“4. A sociedade terá por finalidade as seguintes atividades:

- 4.1. Atividades de lazer, recreação e suporte a eventos culturais e esportivos.
- 4.2. Locação e bilhetagem de equipamentos para lazer, recreação e eventos em geral.
- 4.3. Comércio varejista de souvenirs, presentes e equipamentos esportivos.
- 4.4. Manutenção, montagem e comércio de equipamentos para lazer, recepção e eventos.”

3. ART nº 92221220141131195 registrada em 22/08/2014 (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 37-verso o despacho (não datado) que consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise quanto à indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Luciano Tanz.

Apresenta-se às fls. 46/48 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 52/94 do Confea;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:

“Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

(...)

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Parágrafo Primeiro - Os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

Parágrafo Segundo - Para o entendimento no disposto neste artigo inicialmente, todos os parques de diversões terão um prazo de três meses a contar da data da publicação desta Decisão Normativa, para se regularizarem perante os CREAs.

(...)

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a anotação do profissional Bruno Gallinaro pela interessada já foi objeto de apreciação pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 673 de 816 - fl. 39) na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Gallinaro, a partir de 09/09/2014 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
 - 2. Pelo deferimento da indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Luciano Tanz.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-792/2017	<i>P H NUNES FERREIRA & CIA LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

HISTORICO

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual compreende:

1. Registro: nº 2088480 expedido em 11/07/2017.

2. Objetivo social:

“1- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO (77.39-0-03).

2- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (43.99-1-02). 3 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS (77.39-0-99). 4 - ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO (90.01-9-06). 5 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADOS DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO (4753900).

3. Restrição de atividade “EXERCER AS ATIVIDADES CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA ÁREA TÉCNICA EM ELETRÔNICA.”

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 18/25 a documentação protocolada pela empresa em 27/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 18/18-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 27/03/2019 (fl. 19), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro, bem como a informação de que a interessada já requereu o seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 23/24).

Apresenta-se à fl. 76 a informação datada de 28/10/2019 relativa à diligência realizada na empresa, em atenção ao despacho da Coordenadoria da CEEE (fl. 31), com a juntada da documentação de fls. 32/75 que contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/10/2019 (fls. 32/32-verso), qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de sonorização e de iluminação.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1364186/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fl. 33), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Joel Benedicto Fazzeri Junior.

3. Cópias de notas fiscais (fls. 34/75).

Apresenta-se às fls. 80/81 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/11/2020 mediante a Decisão CEEE/SP nº 662/2020 (fls. 82/83), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) No âmbito desta Câmara Especializada, pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho; 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 85/65-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 379/2021 (fls. 86/87), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 85, 1. Por determinar que a empresa desenvolve atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea. 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento de registro da empresa neste Conselho. 3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “2-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS (43.99-1-02)", sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66."

Apresenta-se à fl. 88 a cópia do Ofício n.º 1774/2021-UOP Guaratinguetá datado de 14/07/2021, o qual consigna a comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 91 a correspondência da empresa protocolada em 20/08/2021, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do seu registro por não ter mais em seu CNAE os objetos sociais: "1 – ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO (77.39-0-03)

2 – MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORAIS (43.99-1-02)."

2. A informação de que a principal atividade da empresa é sonorização e iluminação.

3. Que a empresa possui um contrato firmado com técnico em eletrônica, sendo que a mesma se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

4. A apresentação da documentação de fls. 92/122, a qual contempla:

4.1. Cópia da alteração contratual datada de 06/08/2021 (fls. 92/94), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula Quarta: A Sociedade tem por objetivo social: Atividades de sonorização e de iluminação (90.01-9-06) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente (telões, microfones, etc.), sem operador (77.39-0-99) Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamento de áudio e vídeo (47.53-9-00). Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (77.33-1-00) Produção musical (90.01-9-02) Serviços de organizações de feira, congressos e festas (82.30-0-01)"

4.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/08/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.2.1. Principal: Atividades de sonorização e de iluminação.

4.2.2. Secundárias:

4.2.2.1. Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamento de áudio e vídeo;

4.2.2.2. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;

4.2.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

4.2.2.4. Serviços de organizações de feiras, congressos, exposições e festas;

4.2.2.5. Produção musical.

4.3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n.º 1458131/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 96), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Joel Benedicto Fazeri Junior.

4.4. Cópias de notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 97/12), as quais segundo a mesma (fl. 91) comprovam a alteração do objeto.

Apresentam-se às fls. 123/124 a informação e o despacho datados de 20/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 125/126 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 13/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66 e da Lei n.º 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 127/128 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o novo objetivo social da empresa.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 662/2020 e a Decisão CEEMM/SP nº 379/2021.

Somos de entendimento:

1. Que o novo objetivo social não contempla atividades afetas à CEEMM.

2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 379/2021, com o deferimento do requerimento de cancelamento do registro, no âmbito desta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-1260/2014	AMÉRICO DE LIMA & CIA. LTDA ME
	Relator	EDILSON REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

O objeto principal do processo em referência é a notificação da UGI de Adamantina, por meio do ofício 3238/2019 – UGI ADAMANTINA, solicitando à interessada a indicação de profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes do seu objeto social, face ao cancelamento dos registros dos técnicos industriais no Sistema CONFEA/CREA.

Para dar referência e facilitar consultas na análise do processo referenciado, segue a cronologia dos fatos:

- À folha 52 do processo, anexa NOTIFICAÇÃO reiterando o solicitado no Ofício 3238/2019 de 25 de fevereiro de 2019 e, informando que o não atendimento estará a interessada sujeita ao pagamento de multa conforme estipulado no artigo 73 da Lei Federal 5194/66;
- À folha 58, consta Informação do Agente Administrativo encaminhada ao Chefe da UGI de Adamantina informando que a interessada apesar de ter sido notificada, não regularizou a pendência de anotação de responsável técnico;
- Às folhas 61 e 62, consta ofício enviado pela interessada ao CREA/SP, solicitando CANCELAMENTO DE REGISTRO junto ao CREA, tendo como justificativa a sua migração para o CRT/SP – Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo e, informando que o seu registro no CRT se deu em 15 de dezembro de 2.020;
- À folha 127, consta Informação do Agente Fiscal encaminhadas ao Chefe da UGI de Adamantina informando a intenção da Empresa, anexando Notas Fiscais (folhas 63 a 124) e sugerindo o encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação;
- À folha 132, consta Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP), procedendo a uma análise dos elementos do processo;
- À folha 133, constam as considerações do Coordenador da CEEMM, Engenheiro Fernando Eugênio Lanzi, e solicita à este Conselheiro da CEEMM análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro da Empresa interessada.

VOTO:

- Considerando as informações contidas no presente processo, considerando as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação delas com o objeto social da empresa bem como a garantia da isonomia da análise desse processo com relatos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivado principalmente pela migração do registro dos Técnicos Industriais do sistema CONFEA/CREA para o CFT, manifesto-me conforme segue:

1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional e, pela sua permanência no Sistema CONFEA/CREA, solicitar à Interessada que anote como responsáveis técnicos: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, profissionais devidamente registrados no CREA, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou equivalentes, tendo em vista que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

atividade desenvolvida remete a essa necessidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-1528/2007 V3 <i>ANDRE LUIZ FORELLI NIEDERAUER & CIA LTDA-EPP</i>
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se à fl. 44 a correspondência da empresa protocolada em 30/05/2019, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, com a apresentação da documentação de fls. 45/46 relativa ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 837707 expedido em 26/06/20007.

2. Objetivo social:

“Retífica de motores, serviços e comércio de peças e acessórios.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA EM MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

Apresenta-se à fl. 53 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/03/2020, o qual consigna:

1. O destaque para a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 49/52), o qual consigna:

1.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos

necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

1.2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

2. A determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para as providências cabíveis.

Apresentam-se às fls. 468/469 o “RELATÓRIO” e o despacho datados de 09/09/2021, os quais consignam:

1. O destaque para a documentação apresentada pela empresa que contempla:

1.1. As cópias das notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 54/255 e fls. 257/458).

1.2. Cópia da Resolução nº 101/20 do CFT (Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica – fls. 459/463).

1.3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1477232/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 464), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Aguinaldo da Silva Rubi.

1.4. Carta nº 09/2021 da interessada datada de 03/09/2021 (fls. 465/467), a qual consigna o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.4.1. A Resolução nº 101/20 do CFT.

1.4.2. A vedação a exigência do duplo registro, já consolidado em jurisprudência.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 473/474 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 21/09/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo, com a juntada da documentação de fls. 470/472.
- 2.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Lei nº 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 476/477 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/09/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
 - 2.2.Decisão Normativa nº 40/92 do Confea;
 - 2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 40/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consignam:

“1 - A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que execute serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - Quando da solicitação do registro, as pessoas jurídicas deverão submeter à aprovação do CREA a indicação de Responsável Técnico, legalmente habilitado, da área da Engenharia Mecânica.”

Considerando o item “32 Motor a combustão interna em geral e bomba injetora de combustível” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviço de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 850/2021 relativa à apreciação do procedimento elaborado pelo Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento de Registro – CFT, reunião procedida em 26/08/2021, a qual consigna:

“...2.2. Considerações: 2.2.1. O registro das empresas e as anotações de responsabilidade técnica à época no Sistema Confea/Crea foram procedidos em um contexto em que as análises realizadas concluíram que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

o responsável técnico, quando detentor das atribuições então fixadas ao técnico industrial de nível médio ou de 2º grau, poderia ser responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa nos limites das atribuições daquele profissional. 2.2.2. Toda e qualquer análise que decorra do requerimento de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, em face da consecução do mesmo em outro Conselho Profissional consistirá distintamente de análises anteriores realizadas até este momento, não podendo estar restrita ao fato de que em determinada oportunidade a CEEMM deferiu a anotação como responsável técnico a um profissional técnico industrial de nível médio ou de 2º grau, bem ser influenciada pela possibilidade de eventual demanda judicial que venha a ser gerada. 2.3. Metodologia a ser empregada nas análises: Que a mesma deve contemplar os seguintes parâmetros: 2.3.1. As seguintes questões iniciais: 2.3.1.1. A verificação se as atividades compreendem: a) Responsabilidade sobre risco direto à vida em função do uso ou emprego do produto final. b) Responsabilidade sobre risco direto ao meio ambiente. 2.3.2. As seguintes questões complementares: 2.3.2.1. A verificação de que as atividades compreendem: a) Cálculos no nível de Engenharia. b) Alterações do projeto inicial. 3. Campos de atuação: 3.1. Retífica de motores e reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel: 3.1.1. Legislação: 3.1.1.1. Decisão Normativa nº 40/92 do Confea. 3.1.2. Proposta: Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea)...DECIDIU aprovar a proposta de procedimento CEEMM elaborado pelo Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento do Registro – CFT, por indeferir o requerimento de cancelamento de registro, motivado pela publicação da Lei nº 13.639/18, qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea).”

Somos de entendimento:

- 1. Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea.*
 - 2. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa, devendo a interessada proceder à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou de Tecnólogo em Mecânica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-1667/2014	PAULO BEZERRA DA SILVA FILHO E CIA LTDA - ME
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTORICO**

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 1961568 em 10/06/2014, com objetivo social: "Manutenção e Reparo de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e pecuária", e atividades Secundárias: "Serviço de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos automotores – Comércio e Varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais.

Apresenta-se às fls. 02 e 03 documentos referentes ao RAE da empresa no Crea-SP solicitando registro junto ao Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 04 apresenta-se Declaração de Quadro Técnico

Apresenta-se às fls. 05 a 10 documentos referentes ao Contrato Social e suas alterações perante ao JUCESP.

Apresenta-se às fls. 11 Consta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Apresenta-se às fls. 12 e 13 ART de Cargo e Função do Técnico em Mecânica indicado como Responsável Técnico.

Apresenta-se às fls. 14 o comprovante de pagamento referente ao registro da Jurídica.

Apresenta-se às fls. 15 a tela resumo de profissional.

Apresenta-se às fls. 17 a 20 informações "Resumo da Empresa" e a baixa do responsável Técnico – LEI 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 21/22, a cópia do ofício nº 8967/2019 – UOPTUPÃ datada de 18/06/2019, na qual a interessada, comunica o cancelamento do registro do Responsável Técnico no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, bem como notificada para providenciar a indicação de profissional habilitado na área de Engenharia mecânica para o desempenho das atividades constantes no seu objetivo.

Apresenta-se às fls. 25 a correspondência da empresa protocolada em 13/08/2019, no qual a interessada se encontra providenciando a sua regularização no CFT, bem como requer a concessão do prazo de 45(quarenta e cinco) dias para a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 26/28 a documentação protocolada pela empresa em 16/10/2019, a qual compreende:
1. Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa" (Fls 26/26 – verso), a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da Certidão de Registro e quitação Pessoa Jurídica nº 1385454/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fl 27), a qual consigna o registro da interessada no conselho do técnicos.

Apresenta-se às fls. 31 a 130 as cópias das últimas 100 notas Fiscais sequencias emitidas pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 131 informações e o despacho datados de 08/07/2021, os quais consignam:

- 1.O Destaque para a diligência realizada na empresa, bem como para a apresentação das cópias das notas fiscais emitidas pela empresa (fls 31/130)
- 2.O Encaminhamento do Processo a CEEM

Apresenta-se às fls. 132 a 135 a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019.

Em fls. 136 e verso – Despacho do Assistente Técnico do GAC2/SUPCOL, encaminhando o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, apreciação e julgamento.

Em fls. 137 - Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 10/08/2021.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais

dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto

Considerando o Objeto Social da requerente (fls 20);

Considerando notas fiscais emitidas (fls. 31 a 130);

Considerando o Registro no CFT (fls. 27);

Considerando todas informações deste processo.

Considerando que as alíneas “g” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelecem a “execução de obras e serviços técnicos” como atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo”; considerando que a lei vedaria a duplicidade de registro, ou ao menos não o obrigaria, à medida que normalmente há tão somente uma atividade básica, ou seja, uma atividade que é a principal, essencial ou fundamental para a empresa; considerando que para se assegurar a qualidade e segurança dos serviços realizados pela empresa são necessários conhecimentos técnicos e específicos, assuntos estes tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia; considerando que a presença de profissionais habilitados em empresas desta natureza visa à viabilização adequada da cadeia produtiva de forma a aperfeiçoá-la, adequação do maquinário ao produto esperado, além da prevenção e do acompanhamento dos riscos presentes; considerando, então, que por ser a atividade básica desenvolvida pela interessada atribuída a profissionais do Sistema Confea/Crea e sujeita à respectiva fiscalização, é obrigatório o seu registro no Crea-SP e a anotação de responsável técnico, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de seu objetivo social;

Voto:**Somos de entendimento:**

1)Pelo indeferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2940/2012 V2 <i>TECNOLIQ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.</i>
	Relator EDILSON REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

O objeto principal do processo em referência é o pedido da interessada, que pleiteia por meio do protocolo nº 3759/2021, o cancelamento do registro junto ao CREA/SP, argumentando que tendo em vista o disposto na Lei Nº 13.629 de 26 de março de 2.018, a empresa se cadastrou junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Para dar referência e facilitar consultas na análise do processo referenciado, segue a cronologia dos fatos:

- À folha 74 do presente processo consta a Certidão de Registro da Empresa junto ao CFT;
- À folha 78, consta requerimento do Agente Administrativo do CREA, requerendo o encaminhamento do Processo para que a Fiscalização promova um diligenciamento no endereço da referida Empresa;
- À folha 95, consta Informação do CREA, emitida pela Agente Fiscal da UGI de Presidente Prudente, encaminhando o processo à consideração da CEEMM;
- Às folhas 100/101, consta Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP) analisando os elementos do processo< dentre os quais destacamos:
 - Item 3 da Informação: Restrição das Atividades como de exclusividade nas áreas de Engenharia Mecânica e Técnica em Eletrônica;
 - Informando haver um Responsável Técnico em Eletrônica;
 - Destacando que a documentação protocolada em 09/12/2013, com a indicação da responsabilidade técnica anotada do Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício pela Tecnoliq Indústria e Comércio e Serviços Ltda – Início em 06/07/2012
 - Destacando que a documentação protocolada em 11/07/2018, anotando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Juliano Rosan Felício e, informando também que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes Empresas:
 - Tração Forte Engates (início em 19/04/2018);
 - Stuiqui – Engenharia e Construções Ltda (início em 19/04/2018)
 - Destaca que a indicação e anotação do Profissional pela Empresa Tecnoliq Indústria, Comércio e Serviços Ltda, não foi apreciada pela CEEMM.
 - Informa também que às folhas 54 à 56, consta relato de Conselheiro aprovada na reunião de 15/08/2019 mediante a Decisão da CEEMM nº 971/2019 (folhas 57 e 58).
 - À folha 102, constam as considerações do Coordenador da CEEMM, Engenheiro Fernando Eugênio Lanzi, e solicita à este Conselheiro da CEEMM análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro da Empresa interessada.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

- Considerando as informações contidas no presente processo, considerando as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação delas com o objeto social da empresa bem como a garantia da isonomia da análise desse processo com relatos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivados pelo conflito de atribuições de profissionais registrados no CFT, manifesto-me conforme segue:

1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional;

2- Ato contínuo, requerer à Empresa a anotação de profissional registrado no CREA, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou equivalentes, tendo em vista que a atividade desenvolvida remete a essa necessidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3524/2015 V2 <i>STRAC SERVIÇOS TÉCNICOS DE REFRIGER E AR CONDIC S/C LTDA-ME</i> COM ORIG Relator MARCELO PERRONE RIBEIRO
-----------	---

Proposta**HISTORICO**

As fls. 30, requerimento da Strac Serviços Técnicos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda – EPP, requerendo o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP;

As fls. 31, Formulário R.A.E, onde a empresa Strac Serviços Técnicos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda - EPP, solicita o cancelamento de seu registro, protocolado sob nº 81.383 em 24/06/2019;

As fls. 33/34, cópia, da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1374626/2019, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em 05/07/2019 – válida até 30/12/2019, onde consta que a empresa está registrada sob nº 2000150267, desde 02/07/2019 e tem como responsável técnico do Técnico em Mecânica Reginaldo Francisco Freitas, portador das atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524/68, no Decreto 90.922/85 e no Decreto 4.560/02.

As fls. 34, cópia, da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 1373738/2019, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em 27/06/2019 – válida até 31/03/2020, onde consta que o Técnico em Mecânica Reginaldo Francisco Freitas está registrado desde 17/12/2018, sob nº 0100034700;

As fls. 43, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM;

As fls. 44, o Sr. Chefe da UGI/Santo André encaminhando o presente processo à fiscalização para diligência;

As fls. 43, consta o relatório de fiscalização da empresa emitido em 15/12/2020, pelo agente fiscal;

As fls. 47/313, cópias de notas fiscais eletrônicas de serviços – NFS-e, emitidas pela empresa;

As fls. 314 o Chefe da UGI/Santo André retorna o presente processo a CEEMM, para análise e procedimentos cabíveis.

As fls. 315, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/06/2018 o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- Principal: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

- Secundárias: 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

As fls. 316, Resumo de empresa, extraída do sistema CreaNet, onde foi destacado:

- Que a empresa está registrada neste Conselho desde 01/10/2015;

- Tem cadastrado como objetivo social: “Comércio, serviços de manutenção e montagem de sistemas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

equipamentos e peças de refrigeração, para empresas máquinas e veículos com ar condicionado. ”

- Está sem responsável(is) técnico(s) anotado, desde: 20/09/2018 - TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18

- Restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Técnico em Mecânica

- A empresa está em débito com a anuidade do exercício de 2019 e 2020.

As fls. 317, “Visualização de Responsabilidade Técnica”, extraída do sistema CreaNet, da empresa Strac Serviços Técnicos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda – EPP, o qual destacamos:

- Técnico em Mecânica Reginaldo Francisco Freitas, na qualidade de sócio – de 01/10/2015 a 20/09/2018 (registro migrado – CFT)

As fls. 318, “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica”, extraída do sistema CreaNet.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ”

Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”:

“Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa

(...)

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

(...)

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

(...)

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

(...)

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

(...)

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*(...).*

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos...” todos grifos nossos

Resolução N.º 218, de 29 de junho de 1973, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o registro Pessoa Física nº 1373738/2019, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em 27/06/2019 – válida até 31/03/2020, onde consta que o Técnico em Mecânica Reginaldo Francisco Freitas está registrado desde 17/12/2018, sob nº 0100034700;

Considerando as atividades econômicas da empresa requerente segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/06/2018:

- Principal: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

- Secundárias: 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Considerando que a empresa está registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT desde 01/10/2015;

Considerando o objetivo social como: “Comércio, serviços de manutenção e montagem de sistemas, equipamentos e peças de refrigeração, para empresas máquinas e veículos com ar condicionado. ”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando que a empresa está sem responsável(is) técnico(s) anotado, desde: 20/09/2018 - TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18;

Considerando que a empresa está em débito com a anuidade do exercício de 2019 e 2020;

Considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima descritos, com destaque para a Resolução N° 218, de 29 de junho de 1973.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo NÃO CANCELAMENTO DE REGISTRO da empresa requerente STRAC SERVOÇOS TÉCNICOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME e pela indicação de responsável técnico pertencente ao CREA-SP com atribuições dos artigos 12 ou 23 da Resolução N° 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-3755/2015	WALMAR SERVIÇOS NAUTICOS EIRELI EPP
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTORICO**

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 2024248 em 15/10/2015, com objetivo social: "Exploração por conta própria de comércio varejista de produtos e peças náuticas e a prestação de serviços de manutenção náutica em geral", tendo como Responsável Técnico o Técnico em mecânica Walter Claro Cunha Junior.

Apresenta-se às fls. 02 a 40 documentos referentes ao registro da PJ no Crea-SP e suas alterações.

Apresenta-se às fls. 41 a 43 sob protocolo 93.661/2019, a interessada, solicita cancelamento de registro no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentado a Certidão de Registro no citado Conselho.

Apresenta-se às fls. 44, despacho do Chefe da UGI região III, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado, opinando sobre o requerimento de cancelamento de registro da empresa solicitante.

Apresenta-se às fls. 49, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando para unidade de origem para providências cabíveis conforme e-mail pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019. (Anexar ao processo cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses e a seguinte em branco).

Apresenta-se às fls. 50, informação da fiscalização com as atividades desenvolvidas pela interessada: "Inspeção e troca de lubrificantes, filtros, velas de ignição, anéis de vedação, bombas, rotores e similares. A oficina não faz manutenção em casco de embarcações".

Apresenta-se às fls. 51, Certidão de Registro e Quitação pessoa Jurídica no CFT

Apresenta-se às fls. 51 (Repetida), despacho do Chefe da UGI São José dos Campos, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado.

Em fls. 53 e 54 - Despacho da DAC2/SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação em 17 de abril de 2020.

Apresenta-se às fls. 55, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 01 de julho de 2020.

Apresenta-se às fls. 56 a 59, parecer e voto do Conselheiro.

Apresenta-se às fls. 60 a 62 Decisão da CEEMM para retornar o referido processo para unidade de origem para diligência.

Apresenta-se às fls. 63 Ofício 2597/2021 - UOPSST, datado de 25/02/2021 no qual a interessada foi notificada a apresentar das cópias das notas Fiscais dos últimos 12 meses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 64 a 68 registro fotográfico da empresa, ressaltando que não há oficina na empresa e que os serviços prestados ocorrem in loco.

Apresenta-se às fls. 70 a 77 o Documento de transformação de Sociedade Limitada para EIRELI junto à JUCESP e Contestação

Em fls. 78 - Despacho da Chefe da UGI de São José dos Campos encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação em 08 de julho de 2021.

Apresenta-se às fls. 79 e verso, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 24 de agosto de 2021.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto:

Somos de entendimento:

Considerando a não apresentação das notas fiscais;

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas;

Considerando os demais documentos apresentados.

Considerando que as alíneas “g” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelecem a “execução de obras e serviços técnicos” como atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo”; considerando que a lei vedaria a duplicidade de registro, ou ao menos não o obrigaria, à medida que normalmente há tão somente uma atividade básica, ou seja, uma atividade que é a principal, essencial ou fundamental para a empresa; considerando que para se assegurar a qualidade e segurança dos serviços realizados pela empresa são necessários conhecimentos técnicos e específicos, assuntos estes tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia; considerando que a presença de profissionais habilitados em empresas desta natureza visa à viabilização adequada da cadeia produtiva de forma a aperfeiçoá-la, adequação do maquinário ao produto esperado, além da prevenção e do acompanhamento dos riscos presentes; considerando, então, que por ser a atividade básica desenvolvida pela interessada atribuída a profissionais do Sistema Confea/Crea e sujeita à respectiva fiscalização, é obrigatório o seu registro no Crea-SP e a anotação de responsável técnico, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de seu objetivo social;

Voto:

Somos de entendimento:

1) Pelo indeferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-14275/2000	FILAB CONTROLE CONTAMINAÇÃO LTDA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa FILAB CONTROLE CONTAMINAÇÃO LTDA, doravante denominado INTERESSADO.

Ressaltam-se à(s):

Fls. 52 e 53- Relato de Conselheiro da CEEQ, o qual consigna a não obrigatoriedade de responsável técnico afeto à CEEQ.

Fl. 124- Decisão CEEMM/SP nº 448/2010, de 29.04.2010, a qual indefere a anotação de responsabilidade técnica do profissional indicado pelo Interessado.

Fl. 154- Decisão CEEMM/SP nº 1621/2010, de 16.12.2010, a qual defere a anotação de responsabilidade técnica do profissional indicado pelo Interessado.

Fl. 159- Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, emitida em 28.11.2011, pelo profissional indicado pelo Interessado.

Fl. 160- Notificação nº 1686/2013, lavrada em 05.04.2013, devidamente recebida pelo Interessado, em 11.04.2013.

Fls. 161 e 162- Defesa emitida pelo Interessado em 15.04.2013, com o seguinte pedido: "Diante do não atendimento de um documento de vínculo ao CREA, estamos ciente de que não há vínculo e nenhuma taxa de anuidade a ser apresentada à FILAB. Solicitamos o cancelamento de todo e qualquer débito, cobrança à FILAB, assim como também não iremos cobrar-lhes as taxas pagas e que não puderam nos dar o retorno esperado", grifos nossos.

Fl. 167- Ofício nº 916/2013, de 14.06.2013, requerendo a regularização do Interessado perante a indicação de profissional de responsabilidade técnica. Não há comprovação de entrega ao Interessado.

Fls. 168 e 169- Defesa emitida pelo Interessado em 11.09.2019, com o seguinte pedido: "Diante do não Deferimento e NÃO EMISSÃO de um documento de vínculo ao CREA, estamos ciente de que não há vínculo e nenhuma taxa de anuidade a ser apresentada à FILAB. Solicitamos o CANCELAMENTO de qualquer vínculo com o CREA e o cancelamento de todo e qualquer débito, cobrança à FILAB, RETROATIVA E FUTURA", grifos nossos.

FIS. 181 a 183- Decisão CEEMM/SP nº 273/2020, de 06.10.2020, a qual determina a realização de diligência na empresa.

Fls. 184 a 198- Relatório de Fiscalização, de 26.11.2020, e documentação comprobatória das atividades desenvolvidas pelo Interessado, tais como: Relatório de Certificação de Conformidade (fl.190).

Fls. 200 a 202- Informações prestadas pelo Assistente Técnico, em 30.06.2021.

Fl. 203 (frente e verso)- Despacho, de 06.07.2021, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.**LEI n.º 6.839, de 30.10.1980**Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:**Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*
*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:**(...)**Art. 2.º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**(...)**Art. 9.º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**§ 1.º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.**§ 2.º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**(...)**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

DECISÃO Nº PL/0293/2003, DE 27.06.2003, DO PLENÁRIO DO CONFEA:

(...)

DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando o relatório da diligência acostada;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados, pelo objeto social do INTERESSADO e pelas informações contidas nos documentos acostados na diligência, somos pelo entendimento:

1- Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho.

2- Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-702/2021	ARTEK TECNOLOGIA EM AR LTDA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/07, fl. 09 e fls. 11/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 15/01/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Franz Listz Donin da Silva – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 10/10-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/03/2013 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“2ª) A sociedade tem por objeto:

Indústria, comércio, exportação e importação de produtos eletromecânicos e eletrônicos, com destaque em produtos para movimentação de ar (de qualquer espécie, marca ou modelo) equipamentos para automação industrial, bebedouros e motores elétricos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/01/2021 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.

4. ART nº 28027230210035286 registrada em 11/01/2021 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 14/27-verso as informações do “site” da empresa, as quais consignam:

1. A revenda de ventiladores comerciais e industriais, micro ventiladores AC e DC.

2. A industrialização de exaustores axiais, centrífugos, de transmissão, compressores radiais e ventiladores centrífugos.

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2021 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Franz Listz Donin da Silva, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro sob nº 2303040 expedido em 19/02/2021 com a anotação do profissional Franz Listz Donin da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, conforme atribuições profissionais do(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s), NÃO ESTANDO HABILITADA PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRONOMIA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS”.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/07/2021, a qual compreende:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa n.º 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa, a linha de produtos industrializados e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Franz Listz Donin da Silva.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Franz Listz Donin da Silva, uma vez que o mesmo não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelo objetivo social da empresa.*
 - 2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-1516/2013 V2 WESLEY FERREIRA RIBEIRO - ME
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Tendo em vista a revisão procedida nos elementos do presente processo, em especial com referência à penalidade prevista na Decisão CEEMM/SP nº 775/2021 (fls. 76/78).

Histórico:

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 17/10/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 1918668 expedido em 17/10/2016.

2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio varejista de material elétrico.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Tadashi Kawakami (Início em 11/10/2016);

3.2. Técnico em Eletrônica Vinicius Amaro da Silva (Início em 26/08/2015).

Apresenta-se às fls. 49/56 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 19/05/2020 (fl. 49), a qual consigna:

1.1. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio varejista de material elétrico e locação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ar condicionado.”

1.2. Responsável técnico: Sem anotação.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2020 (fl. 50), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/05/2020 (fls. 51/52), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista de material elétrico e locação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ar condicionado.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO datado de 18/05/2020 (fl. 53).

5. Cópias dos Ofícios de números 2154/2020 – UGI Marília (datado de 22/07/2020 - fl. 54) e 11362/2020 UGIMARILIA (datado de 09/10/2020 – fl. 56), os quais consignam:

5.1. A comunicação acerca do término em 20/09/2018 do vínculo entre a empresa e o Técnico em Mecânica Wesley Ferreira Ribeiro.

5.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente

habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 57/66 e fl. 69 a documentação protocolada pela interessada em 04/11/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 57/58) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Vinicius Amaro da Silva (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias previstas no artigo 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º, da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea (fls. 67/68).

2. Cópias dos "Requerimento de Empresário" datados de 22/08/2019 (fl. 59) e 19/11/2020 (fl. 69), os quais consignam o seguinte objeto:

"Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Comércio varejista de material elétrico e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/05/2020 (fl. 60), o qual consigna as mesmas atividades econômicas que o documento de fl. 50.

4. ART's de números 28027230201338081 (registrada em 28/10/2020 – fl. 62) e 28027230201366369 (retificadora da ART nº 28027230201338081 – registrada em 04/11/2020 (fl. 61).

5. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Vinicius Amaro da Silva em 28/10/2020 (fls. 63/66), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se à fl. 70-verso os registros quanto ao recebimento do processo na CEEE e na CEEMM datados de 08/01/2021 e 10/02/2021, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/02/2021.

Apresenta-se às fls. 74/75-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 775/2021 (fls. 76/78), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 74 e 75, 1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Vinicius Amaro da Silva, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa. 2. Pela notificação da interessada para proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66."

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Vinicius Amaro da Silva.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 775/2021 quanto a:

1.1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Vinicius Amaro da Silva, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa.

1.2. Pela notificação da interessada para proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes

2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 775/2021 quanto à penalidade prevista no caso de não atendimento à notificação supra citada: autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-1977/2013	LIMA E OLIVETTI AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1923598 expedido em 19/07/2013.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de peças e aparelhos de ar condicionado, prestação de serviços de reparação e manutenção em ar condicionado, máquinas e aparelhos eletrodomésticos.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista Bruno Roberto de Andrade (Início em 02/01/2009);

3.2. Engenheiro Industrial Mecânico Davi Nelson Burghi Barboza (Início em 23/04/2013).

Obs.: Os profissionais apresentam data de início de responsabilidade anterior à data de registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 47/72 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) protocolada em 14/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Davi Nelson Burghi Barboza.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson Olivetti de Lima – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 07º da Lei 5.194 de 1966 (fls. 73/73-verso).

Obs.: A informação de fls. 83/83-verso consigna as atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

2. Cópias do contrato social datado de 16/03/2006 (fls. 48/53) e das alterações contratuais datadas de 17/05/2007 (fls. 54/57), 09/10/2009 (fls. 58/59) e 17/09/2010 (fls. 60/63), 03/02/2012 (fls. 64/65), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo social será o de comércio varejista de peças e aparelhos de ar condicionado, prestação de serviços de reparação e manutenção em ar condicionado, máquinas e aparelhos eletrodomésticos.”

3. ART nº 922221220140606562 registrada em 13/05/2014 (fl. 67).

Apresentam-se às fls. 75/75-verso a informação e o despacho datados de 20/05/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Olivetti de Lima.

Apresenta-se às fls. 74/74-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada relativa à interessada, a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista Bruno Roberto de Andrade (Início em 02/01/2009);

2. Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson Olivetti de Lima (Início em 14/05/2014).

Apresenta-se às fls. 76/80 a Decisão PL/SP nº 140/2021 relativa à apreciação do processo F-

000867/2016 (Interessado: Cleomara F. Medeiros Instaladora ME) na reunião procedida em 27/05/2021, a qual consigna:

“...considerando que a CEEMM indeferiu a anotação de responsabilidade técnica do Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, seguindo o parecer e voto do relator, por considerar que as atribuições do profissional não são compatíveis com as atividades constantes no objetivo social da interessada, quais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

sejam: “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração – Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas – Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente” – fls. 18 a 22; considerando que a interessada foi notificada sobre a Decisão exarada, tendo sido concedido prazo de 10 dias a partir de 09/10/2017 para indicação de Responsável Técnico que seja profissional legalmente habilitado de nível superior da área de Mecânica, de acordo com a Resolução N.º 042/92, item 2, com atribuições do Artigo 12 da Resolução N.º 218/73 do CONFEA (fls. 23 a 25); considerando que em 16/10/2017, o Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, indicado como RT, apresenta defesa em nome da interessada e solicita reconsideração da Decisão, embasando sua solicitação nos aspectos a seguir destacados...e) que o Eng. de Produção – Mecânica Anderson Olivetti de Lima está anotado como Responsável Técnico de empresa de empresa do mesmo objeto social, e o Registro de Empresa ter sido aceito pelo CREA-SP sem qualquer óbice;...considerando que o processo foi reencaminhado à CEEMM com informações complementares fornecidas pela UGI Santos e pelo Assistente Técnico da DAC2-SUPCOL (fls. 37 a 46 f/v), cabendo aqui destacar...b) com referência ao profissional Anderson Olivetti de Lima, que foi citado como RT da empresa Lima & Olivetti Ar Condicionado Ltda, verificou-se que o processo de Registro de Empresa e Anotação de RT não foi apreciado pela CEEMM (Processo F-001977/2013); considerando que em nova Decisão (n.º 1222/2018), a CEEMM ratificou a Decisão anterior (n.º 1482/2016), aprovando novo parecer do Conselheiro Relator, pelo indeferimento da anotação de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, pela notificação da empresa para indicação de profissional de nível superior da área de mecânica habilitado de acordo com o item “2” da Decisão Normativa N.º 042/92 e com atribuições do Artigo 12 da Resolução n.º 218/73, ambas do CONFEA, sob pena de autuação por infração ao Artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, pela juntada de cópias do relato e da decisão aos processos citados (F-002150/2017 e F-001977/2013) e encaminhamento à CEEMM (fls. 47 a 51 – f/v); considerando que, após a notificação em 24/10/2018 (fls. 52 a 54), o Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, apresenta Recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 55 a 80), do qual se destacam os seguintes argumentos:...c) citou novamente o profissional Eng. de Produção – Mecânica Anderson Olivetti de Lima, Responsável Técnico pela empresa Lima & Olivetti Ar Condicionado Ltda, a qual possui o mesmo CNAE, tendo o registro sido aceito pelo CREA-SP e apontando que se sente “vítima de preconceito” e está sofrendo constrangimento no ambiente de trabalho;...considerando que, embora a CEEMM tenha apoiado suas decisões na DN 42/92 que foi revogada pela DN 114/2019, ambas estabelecem que o responsável técnico deve ser legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas; considerando que a Resolução n.º 359/91, do Confea, estabelece as seguintes atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, sempre restritas às questões relativas à saúde e segurança do trabalho: supervisão, coordenação, orientação, estudo de condições de segurança, controle de risco, poluição, higiene, ergonomia, proteção contra incêndio, planejamento, vistoria, avaliação, perícia, arbitragem, laudos, pareceres, dentre outras; considerando que em nenhum trecho da normativa se apresenta projeto, exceto para sistemas de proteção contra incêndio; considerando que não há menção a atribuição para Instalação e Manutenção de Ar Condicionado; considerando, por outro lado, o Art. 12 da Resolução 218/73 estabelece que compete ao Eng. Mecânico ou ao Eng. Mecânico e de Automóveis ou ao Eng. Mecânico e de Armamento ou Eng. de Automóveis ou ao Eng. Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da referida Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos,...DECIDIU pela ratificação das decisões exaradas pela CEEMM, quais sejam: a) indeferir a anotação de responsabilidade técnica do Eng. de Produção – Mecânica Walter Santos de Souza, por considerar que as atribuições do profissional não são compatíveis com as atividades constantes no objetivo social da interessada; b) notificar a empresa para indicação de profissional de nível superior da área de Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA; c) pela remessa dos processos F-002150/2017 e F-001977/2013 à CEEMM para análise e decisão sobre os Responsáveis Técnicos anotados pelas empresas interessadas.”

Apresentam-se à fl. 82 a informação e o despacho datados de 08/07/2021 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 90/91-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/08/2021, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

1. O caput do artigo 3º que consigna:

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional Anderson Olivetti de Lima.

Considerando a Decisão PL/SP nº 140/2021 do Plenário do Crea-SP.

Considerando as cópias das Decisões CEEMM/SP nº 1482/2016 (fls. 85/86) e CEEMM/SP nº 1222/2018 (fls. 87/89) relativas à apreciação do processo F-000867/2016 (Interessado: Cleomara F. Medeiros Instaladora ME) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, citadas na Decisão PL/SP nº 140/2021.

Considerando que o processo F-002150/2017 (Interessado: Fagner Clementino Franco 31649603878) ainda não foi encaminhado à CEEMM conforme verifica-se na sua “ficha de carga” (fls. 93/94), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson Olivetti de Lima, uma vez que o mesmo não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelo objetivo social da empresa.

2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Que a unidade de origem proceda ao encaminhamento do processo F-002150/2017 (Interessado: Fagner Clementino Franco 31649603878) à CEEMM, de conformidade com a

Decisão PL/SP nº 140/2021 do Plenário do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-3366/2021	Z MEASURE SOLUÇÕES METROLOGICAS LTDA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/13 e fls. 20/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 28/07/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Matheus Zilio Martins – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h20min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 14).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/04/2021 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.4. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.5. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.6. Testes e análises técnicas.

3. ART nº 280287230211035569 registrada em 23/07/2021 (fl. 06).

4. Cópias do contrato social por transformação de empresário datado de 01/09/2020 (fls. 07/09) e da alteração contratual datada de 01/03/2021 (fls. 10/13), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Seu objetivo social será: manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; comércio atacadista de máquinas aparelhos e equipamentos para uso odonto medico hospitalar (partes e peças); comércio varejista de material elétrico; e testes e análises técnicas.”

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 30/07/2021, as quais consignam:

1. O deferimento do registro com a anotação do profissional Matheus Zilio Martins pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2329946 expedido em 03/08/2021 com a anotação do profissional Matheus Zilio Martins, bem como a seguinte restrição de atividades:

“A Presente Certidão é lavrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado exclusivamente na área da Tecnologia em Gestão da Produção Industrial.”

Considerando a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/08/2021, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 313/86 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. – fls. 24/24-verso), a qual consigna a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletrônica, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Matheus Zilio Martins, uma vez que o mesmo não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelo objetivo social da empresa.

2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de profissional:

2.1. Detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes;

2.2. Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos;

2.3. Tecnólogo em Máquinas;

2.4. Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos;

2.5. Tecnólogo em Mecânica;

2.6. Tecnólogo em Mecânica – Oficinas;

2.7. Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-524/2021	REFRACTORY ECO DESIGN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTORICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional vinculado à CEEMM para ser anotado como responsável técnico na empresa REFRACTORY ECO DESIGN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA, doravante denominado INTERESSADO.

Apresentam-se à(s):

Fl. 02- RAE Registro e Alteração de Empresa, de 19.01.2021, com o requerimento de REGISTRO NOVO – DEFINITIVO, grifos nossos.

Fl. 03- Pesquisa de empresa pelo CREA/SP.

Fls. 04 a 29- Instrumento Particular de Contrato Social e suas alterações, cuja a última alteração, de 19.08.2020, refere-se ao Objeto Social, a saber: "..., a exploração do ramo de: DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS NA ÁREA DE FORNOS INDUSTRIAIS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE", grifos nossos.

Fl. 30- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 19.01.2021, com a descrição da atividade principal: "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", grifos nossos.

Fl. 31- ART nº 28027230210036144, registrada em 11.01.2021, do profissional Denis Prado Santos para o desempenho de: Engenheiro de Materiais – Responsável Técnico, tendo como contratante o Interessado.

Fl. 32- ART nº 28027230201623702, registrada em 22.12.2020, do profissional Denis Prado Santos para o desempenho de: Diretor Financeiro, tendo como contratante o Interessado.

Fl. 33– Resumo de Profissional.

Fls. 34 e 35- Certidão de Registro Profissional e Quitação, extraída em 22.12.2020.

Fls. 36 e 37- Boleto e comprovante de pagamento da anuidade 2020 do Interessado.

Fl. 38- Ficha de dados do escritório contábil.

Fl. 39- Declaração de quadro técnico, de 08.01.2021.

Fl. 40 (frente e verso)- Informações e Despacho da UGI São Carlos, em 08.01.2021.

Fl. 41- Resumo de Empresa.

Fl. 42- Cópia de email.

Fls. 43 e 44- Boleto e comprovante de pagamento da anuidade 2021 do Interessado.

Fl. 45(frente e verso)- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, de 02.03.2021.

Fl. 46- Despacho/UGI São Carlos, de 02.03.2021.

Fl. 47- Informação emitida pelo Assistente Técnico, em 48.03.2021 (erro de data).

Fls. 48 e 49- Parecer e voto da CEEQ, em 12.04.2021.

Fls 50 a 53- Cópias do site do Interessado.

Fls. 54 (frente e verso) e 55- Informação emitida pelo Assistente Técnico, em 29.06.2021.

Fl. 56- Despacho, de 29.06.2021, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*(...)**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**(...)**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**(...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; e,

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:

1- Não haver a obrigatoriedade na indicação de profissional vinculado à CEEMM para ser anotado como responsável técnico na empresa REFRACTORY ECO DESIGN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA.

2- Requerer a UGI demandante que proceda a execução de fiscalização no Interessado, se necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2707/2017	<i>G E E SOLUÇÕES ECOLOGICAS EIRELI</i>
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 12/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna as seguinte indicações:

1.1. Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinali Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 28/28-verso);

1.2. Engenheiro Mecânico Franque George Crema (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 29), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Tadeu Fragoso – ME:

1.1.1.1. Local: sediada em Bauru;

1.1.1.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 13h00min;

1.1.1.3. Início: 17/02/2017;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 14/08/2015 que consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto da empresa individual será comércio e prestação de serviços de:

- Assessoria e consultoria em assuntos ecológicos, ambientais e turismo de lazer.
- Criação, Organização, Implantação de projetos ecológicos, ambientais, turísticos, lazer entretenimento.
- Construção de instalações e recreativas.
- Operação e locação de materiais e equipamentos de aventura.
- Construção de obras de infra-estrutura para lazer e aventura.
- Instalação de peças necessárias em trabalhos verticais.
- Cursos de capacitação, treinamento e assessoria ambiental.
- Ecologia de estradas e passagens de fauna."

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/07/2017 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de instalações esportivas e recreativas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Apresenta-se à fls. 43/47 a nova documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Cardinali Junior em 04/07/2017 (fls. 43/46).

2. Primeira página do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema (fl. 48).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 28/07/2017 e 05/09/2017,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Valdir Cardinalli Junior e Franque George Crema, ad referendum da CEEC e da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 21008350 expedido em 28/07/2017, com as anotações dos profissionais Valdir Cardinalli Junior e Franque George Crema.

Apresentam-se às fls. 51/57 a documentação protocolada pela empresa em 30/05/2018, a qual compreende nova indicação do Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinalli Junior. Obs.: A documentação foi objeto de deferimento conforme despacho de fl. 60-verso.

Apresenta-se às fls. 61/67 a documentação protocolada pela empresa em 25/07/2018, a qual compreende:
1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/61-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tadeu Fragoso – ME:

1.1.1. Local: sediada em Bauru;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 13h00mi Obs.: Anotação à lápis.

1.1.3. Início: 17/02/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema em 10/05/2018 (fls. 63/66), com vigência por prazo indeterminado.

Apresenta-se às fls. 69/79-verso e às fls. 81/83, a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema em 10/08/2018 (fls. 69/72), com vigência por prazo indeterminado.

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/11/2017 (fls. 73/77), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objetivo;

- Assessoria e consultoria em assuntos ecológicos, ambientais e turismo de lazer.

- Criação, Organização, Implantação de projetos ecológicos, ambientais, turísticos, lazer e entretenimento.

- Construção de instalações e recreativas.

- Operação e locação de materiais e equipamentos de aventura.

- Construção de obras de infra-estrutura para lazer e aventura.

- Instalação de peças necessárias em trabalhos verticais.

- Cursos de capacitação, treinamento e assessoria ambiental.

- Ecologia de estradas e passagens de fauna.

- Cursos e consultoria nas áreas de ecologia e desenvolvimento sustentável.

- Comércio varejista de artigos esportivos.

- Agência de viagens, operador de turismo, assessoramento e planejamento de viagens.

- Organização de viagens e programas turísticos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/08/2018, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de instalações esportivas e recreativas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.4. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.5. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

3.2.6. Agências de viagens;

3.2.7. Operadores turísticos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

3.2.8. *Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.*

4. *Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/08/2018 (fls. 79/79-verso).*

Apresenta-se às fls. 93/93-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, o qual compreende o encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 95 a informação datada de 26/03/2019 relativa ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-000571/2017 (Interessado: Tadeu Fragoso – ME) e F-004769/2018 (interessado: Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 99/102 o relato de Conselheiro que consigna dentre outros, o destaque para o fato de que a anotação do profissional Franque George Crema pela interessada (página 84 de 1190 – fl. 97) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019.

Apresenta-se às fls. 103/108 a Decisão CEEMM/SP n.º 1460/2019 datada de 10/12/2019, relativa à apreciação do relato acima citado na reunião procedida em 21/11/2019, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 99 a 102, 1. Que o objetivo social da empresa não se encontra afeto à esta câmara especializada; 2. Pelo não referendo do registro da empresa com as anotações como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (segunda responsabilidade técnica; 3. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019 com referência à apreciação da anotação do profissional Franque George Crema.”

Apresenta-se às fls. 110/115 a documentação protocolada pela empresa em 13/11/2020, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 110/110-verso) que consigna:*

1.1. *A baixa da anotação do profissional Franque George Crema.*

1.2. *A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Rebello (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h24min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 116/116-verso).*

2. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado em 10/11/2020 entre a interessada e o profissional Rogério Rebello (fls. 111/113), com vigência até por prazo indeterminado.*

3. *ART n.º 28027230201363699 registrada em 05/11/2020 (fl. 114).*

Apresenta-se às fls. 120/122 o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado em 10/11/2020, em atenção à exigência consignada no protocolo n.º 122125 (fl. 119), o qual consigna a vigência por 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 124/124-verso a informação e o despacho datados de 25/11/2020 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rogério Rebello, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 130/130-verso a informação e o despacho datados de 21/06/2021, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. *Que em trabalho “home office” sem acesso ao processo e sem nenhuma anotação quanto ao indeferimento de fl. 103 (Decisão CEEMM/SP n.º 1460/2019 datada de 10/12/2019) no sistema CREANET, foi deferida a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Rebello como responsável técnico em 25/11/2020.*

2. *Que após pesquisa no “site” da JUCESP foi identificada a alteração contratual datada de 16/09/2020 (fls. 125/126-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

“A Empresa tem como objeto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

- a) Construção de instalações recreativas (CNAE 4299-5/01);
b) Assessoria e consultoria em assuntos ecológicos, ambientais, de turismo e de lazer, criação, organização e implantação de projetos ecológicos (CNAE 7020-4/00);
c) Operação e locação de materiais e equipamentos de aventura (CNAE 7721-7/00);
d) Construção de obras de infraestrutura para lazer e aventura (CNAE 4299-5/99);
e) Instalação de peças necessárias em trabalhos verticais (CNAE 4321-5/00);
f) Curso de capacitação, treinamento e assessoria ambiental nas áreas de ecologia e desenvolvimento sustentável (CNAE 8599-6/04);
g) Comércio varejista de artigos esportivos (CNAE 4763-6/02);
h) Agência de viagens, operador de turismo, organização, assessoramento e planejamento de viagens, programas turísticos e ecologia incluindo estradas e passagens de fauna (CNAE 7911-2/00 e 7912-1/00);
i) Consultoria em publicidade (CNAE 7319-0/04);
j) Serviços combinados de escritório, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (CNAE 8211-3/00 e 8219-9/99).”

(...)

Obs.: A alteração contratual e a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/06/2021 (fls. 127/127-verso) consignam a alteração da razão social para G.E.E. Soluções Sustentabilidade Eireli.

Apresenta-se às fls. 131/133-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1460/2019.

Considerando o novo objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional Rogério Rebello.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades “d) Construção de obras de infraestrutura para lazer e aventura (CNAE 4299-5/99)” e “e) Instalação de peças necessárias em trabalhos verticais (CNAE 4321-5/00), de forma que permita a análise de sua correlação com as modalidades profissionais vinculadas à CEEMM.

2. Pelas anotações cabíveis quanto à razão social da interessada.

3. Pelo retorno do processo a este GTT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

V . X - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-45/2001 V2	METALURGICA NAIR LTDA
	Relator	OTAVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTORICO**

Apresenta-se à fl. 90 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1204948 expedido em 06/07/2021.
2. Objetivo social:
“A industrialização e comércio de metalúrgica de metais não ferrosos.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Metalúrgico Wagner Antonio da Silva (Início em 10/07/2007).

Apresenta-se à fl. 93 a cópia da Notificação nº 34/2021 emitida em 11/01/2021, a qual consigna:

1. O destaque para o término em dezembro/2019 do contrato firmado com o profissional Wagner Antonio da Silva.
2. A notificação da empresa para a fins de indicação de profissional legalmente habilitado engenheiro metalurgista, ou apresentar a renovação da anotação do profissional citado.

Apresentam-se à fl. 94 e à fl. 95 as correspondências da empresa protocoladas em 28/01/2021 e 04/03/2021, respectivamente, as consignam as solicitações quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se às fls. 97/101 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Poá) em 22/04/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 97/98) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Monique Fernandes dos Santos (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 11h30min), detentora das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 103).
2. Contrato de Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Monique Fernandes dos Santos (fl. 99-verso, fl. 99 e fl. 100), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas a carga horária mensal (48 horas).
3. ART nº 2802723021-0488019 registrada em 13/04/2021.

Apresentam-se às fls. 104/104-verso a informação e o despacho datados de 22/04/2021 e 22/05/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face das atribuições da profissional indicada.

Apresenta-se às fls. 105/106 a Licença de Operação nº 26006132 da CETESB (validade até 17/04/2021), a qual consigna:

1. Área construída: 390,00 m².
2. Funcionários: Administração (1) e Produção (2).
3. Que a licença é válida para a sendo válida para a produção média anual de 30 toneladas de serviços de fundição de metais não ferrosos.
4. A relação de equipamentos.

Apresenta-se às fls. 108/109 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Monique Fernandes dos Santos.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa à interessada (fl. 107), a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

- 1. Técnico em Metalurgia: de 06/07/2001 a 30/06/2004;*
- 2. Engenheiro Metalurgista Wagner Antonio da Silva: de 10/07/2007 a 01/06/2019.*

Considerando as características da empresa consignadas na Licença de Operação nº 26006132 da CETESB.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da anotação como responsável técnico da Engenheira Mecânica Monique Fernandes dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-32027/2002 V2 GALLO & NASCIMENTO LTDA ME
	Relator NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta

HISTORICO

Apresenta-se às fls. 427/431 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 05/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 427/428) que consigna nova indicação como responsável do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira (Jornada: terça e quinta feira das 08hh0min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 434).
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Pires Moreira em 03/07/2018, com validade até 03/07/2022.
3. ART nº 28027230180793052 registrada em 03/07/2018 (fl. 430).

Apresenta-se à fl. 432 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1225056 expedido em 10/04/2002.
2. Objetivo social:
"A exploração, por conta própria do ramo de: fabricação de esquadrias de metal; aluguel de palcos, coberturas, sanitários químicos, e outras estruturas de uso temporário, exceto aluguel de andaimes; aluguel de geradores e outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador; aluguel de móveis, utensílios, aparelhos eletroeletrônicos, instrumentos musicais e móveis para escritório; aluguel de equipamentos de som e áudio visual; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; produção musical; produção e promoção de eventos esportivos, espetáculos de dança, espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares; serviços de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; sendo, portanto uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil."
3. Restrição de atividades:
"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA."
4. Responsável técnico: Sem anotação.

Apresentam-se às fls. 435/435-verso a informação e o despacho datados de 03/08/2018, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que em 03/07/2018 a interessada solicitou a anotação do Técnico em Eletrotécnica João Carlos Rocha.
 - 1.2. Que em 05/07/2018 a interessada solicitou nova anotação do profissional Carlos Alberto Pires Moreira.
 - 1.3. Que a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira com início em 17/12/2008 foi referendada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 529/2013 (fl. 442), a qual consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 20 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira (início em 17/12/2008); 2.) Pela anotação como mais um responsável técnico do Engenheiro de Produção

Mecânica Adão Wilson Favaretto."

- 1.4. A alteração do objetivo social em 31/07/2017.
2. O encaminhamento do processo à CEEE e à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 436/438-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 06/12/2018.

Apresenta-se à fl. 441 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 415/2021 datado de 07/07/2021, o qual consigna:

- 1.O destaque para a impossibilidade de anotação do Técnico em Eletrotécnica João Carlos Rocha, bem como para a indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira.
- 2.O encaminhamento preliminar do processo à CEEMM, com a posterior remessa à CEEE e à CEEC.

Apresenta-se às fls. 444/445 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/07/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1.Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.”

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 529/2013 (fl. 442) relativa ao referendo da primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional Carlos Alberto Pires Moreira.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Alberto Pires Moreira.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-594/2020	<i>EDERSON DA SILVA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ederson da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5069776166, detentor das seguintes atribuições:

Do artigo 1º da Resolução 235, de 1975 do CONFEA, com restrição quanto ao campo de atuação “ Projeto e Desenvolvimento do Produto”.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 07, cópia da Carteira de Trabalho, onde consta o interessado ser contratado da empresa Limer Stamp Estamparia Ferramentaria e Usinagem Ltda., ocupando o Cargo e Coordenador de Engenharia II.

De fls. 15, a UGI Limeira, indefere o pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado, e comunica o direito a recurso, o qual o interessado, presente às fls. 18.

O processo foi informado pela Assistência Técnica, de fls. 21/22, e emitido Relato de fls. 23/24, o qual foi aprovado, conforme Decisão CEEMM/SP nº 133/2021 de fls. 25/27, sendo aprovado o retorno do processo à UGI. Para obtenção da Descrição de Atividades, junto à empresa, a qual o interessado, trabalha.

De fls. 30, consta expediente da em nome da empresa Limer Stamp Estamparia Ferramentaria e Usinagem Ltda, a qual informa que o interessado, foi contratado em 12/11/2012, para viabilizar melhorias no processo fabril da empresa, objetivando:

- Ser Responsável em desenvolver processos e aprovação e melhorias junto aos clientes;
 - Atendimento aos requisitos internos e externos;
 - Suporte ao processo de manufatura;
 - Coordenar os projetos da Kaizen
 - Melhoria continua no processo.
 - Atender aos objetivos internos e requisitos dos clientes
 - Suporte a tratativa quanto as respostas e ações a notificações dos clientes
- Ressalta que o interessado não é Responsável Técnico por quaisquer projetos da empresa.

Não constam processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**2 – Com relação à legislação:****2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução 218/73, do Confea:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico”.

(...)

2.3 Resolução nº 235, de 09 Outubro de 1975, do CONFEA - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

2.5 Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome do interessado de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Ederson da Silva, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Coordenador de Engenharia II, atua na área tecnológica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-425/2021	VICTOR CUPOLA GANINO
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRO MECÂNICO Victor Cupola Ganino de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “ GESTÃO DE PROJETOS – Área de conhecimento: Negócios, administração e direito, ministrado pela Instituição de Ensino – Faculdade Nova Imigrante, mantida pelo Instituto de Educação Século XXI, Espírito Santo.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04..

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-000425/2021 em nome da ENGENHEIRO MECÂNICO Victor Cupola Ganino, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”,concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “ GESTÃO DE PROJETOS – Área de conhecimento: Negócios, administração e direito, ministrado pela Instituição de Ensino – Faculdade Nova Imigrante, mantida pelo Instituto de Educação Século XXI, Espírito Santo, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-605/2021	LEDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pela ENGENHEIRA MECÂNICA Ieda Maria de Oliveira Santos, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu "MBA em Logística e Gestão da Produção" realizado pelo Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Fls. 13, verifica-se que a requerente é registrada no CREA-SP, sob nº 5070805120, desde 23/02/2021.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que em revisão a Decisão CEEMM/SP nº 912/2021, de fls. 18/19, quanto ao VOTO, do Relato de fls. 17, desse Conselheiro, não constou na terceira linha, após o sobrenome Oliveira, do interessado, a palavra "aprovar"....a ANOTAÇÃO EM CARTEIRA...

Face o exposto, o presente processo deve ser pautado para a próxima Reunião Ordinária da CEEMM, objetivando a devida complementação.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Considerando que em revisão a Decisão CEEMM/SP nº 912/2021, de fls. 18/19, quanto ao VOTO, do Relato de fls. 17, desse Conselheiro não constou na terceira linha, após o sobrenome Oliveira, do interessado, a palavra “aprovar”....a ANOTAÇÃO EM CARTEIRA.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0605/2021 em nome ENGENHEIRA MECÂNICA Ieda Maria de Oliveira Santos aprovar a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ao curso de curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Logística e Gestão da Produção” realizado pelo Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto, SP., a qual expede o Diploma de Curso concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Logística e Gestão da Produção”, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-621/2021	FERNANDO TRIDICO LEONEL
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Processo que trata de processo de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL Fernando Tridico Leonel, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de "Especialização em Engenharia de Produção", pós Graduação Lato Sensu. Realizado na Universidade Santo Amaro, SP.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 04/05.

Fls. 03, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5070862440, desde 30/04/2021.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0621/2021 em nome do TECNÓLOGO EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL Fernando Tridico Leonel, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de ao curso de “Especialização em Engenharia de Produção”, pós Graduação Lato Sensu. Realizado na Universidade Santo Amaro, SP, a qual expede o Diploma de Curso de curso de Especialização em Engenharia de Produção, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-543/2021 ORIGINAL COM Relator ADELSON FRANCISCO MAIA	RAFAEL GREGÓRIO VIEIRA CEZAR
-----------	--	------------------------------

Proposta**HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Rafael Gregorio Vieira Cezar, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 07), que se encontra anotado pela seguinte empresa: KG2 Indústria e Comércio Ltda.

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 05/07/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à revisão de atribuições.

2. Correspondência que consigna:

2.1. O destaque para o caput e a alínea "b" do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.).

2.2. O destaque para os artigos 4º e 22 da Resolução nº 1.129/20 (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

2.3. O destaque para a vigência quando do seu registro da Resolução nº 288/83 do Confea, bem como as seguintes solicitações:

"...a revisão das atribuições na minha "Certidão de Registro Profissional e Anotações" para o título de Engenheiro Mecânico, ou a inclusão de atribuições para, dimensionamento, projeto e fabricação de estruturas metálicas, com base nas resoluções correlatas, histórico escolar e demais documentos anexos a este processo."

Apresenta-se às fls. 09/10-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 31/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI

– pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de revisão do título e de atribuições com base em curso de graduação.

Considerando que o interessado é egresso da turma 2011/1º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – UNESP – Campus V – Salto (fl. 12).

Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original e V2 do Processo C-000072/2004 relativos ao curso em questão, em especial a documentação referente à turma de egressos do interessado, a qual foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 413/2012 (fl. 418) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 417, quanto ao referendo da extensão das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, aos egressos do Curso de Engenharia de Produção Mecânica do ano letivo de 2011 do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica (Cód. 131-06-01 da TTP).”

Considerando que o processo não contempla fato novo que justifique a revisão das atribuições relativas à turma de egressos da turma 2011/1º semestre.

Somos de entendimento quanto indeferimento do requerimento do Engenheiro de Produção – Mecânica Rafael Gregorio Vieira Cezar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-614/2020	RENAN DA SILVA BARROS
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTORICO**

O processo trata inicialmente de solicitação formulada pelo profissional Renan da Silva Barros, detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:

1. Engenheiro Sanitarista e Ambiental: Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2020, ambas do Confea;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 15/12/2020, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à anotação de curso.
2. Cópias do certificado (fl. 03) e histórico escolar (fl. 03) do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Produção ministrado pela Faculdade Educamaís com carga horária de 450 horas, na modalidade EaD.

Apresenta-se à fl. 10 o e-mail transmitido em 17/12/2020 pela instituição de ensino, o qual consigna que o interessado é egresso do curso.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/06/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 551/2021 (fls. 16/17), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 15, por conceder a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Curso de Engenharia de Produção, realizado na UNIMAIS – FACULDADES EDUCAMAIS, a qual expede o Diploma de Engenharia de Produção, consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições."

Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido pelo interessado em 22/07/2021, o qual consigna o encaminhamento do "REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÃO" (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando as informações “Pesquisa de Profissionais de Atribuições de Curso – Outros Normativos” (fl. 26), “Lista de Cursos de Instituições de Ensino” (fl. 27) e “Lista de Número de Processo de Curso” (fl. 28), nas quais verifica-se que o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção Gerenciamento de Projetos EAD está sendo tratado no processo C-000394/2020 (fl. 28), o qual encontra-se com carga para UGI Leste (fl. 29).

Somos de entendimento:

1. Que o processo C-000394/2020, devidamente instruído com a documentação pertinente ao curso, seja encaminhado ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino da CEEMM, para fins de análise quanto à eventual extensão de atribuições aos seus egressos.
2. Que o presente aguarde a apreciação do processo C-000394/2020 por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-357/2021	SERVIÇOS & SERVIÇOS INDÚSTRIA METALÚRGICA E INSTALAÇÕES DE COIFAS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Apresentam-se às fls. 02/32 as cópias de folhas do processo F-000190/2013 (registro da empresa) também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 14/05/2020 (fl. 02).
2. Ofício nº 794/2020 - UGI Marília datado de 17/07/2020 (fl. 03), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 07/08/2018 do vínculo com o Engenheiro Mecânico Geraldo Rizanti, bem como notificada a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2020 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Produção de outros tubos de ferro e aço;
 - 3.2.2. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
 - 3.2.3. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;
 - 3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
 - 3.2.5. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/09/2020 (fls. 05/06).
5. Ofício nº 1106/2020 – UGI Marília datado de 09/10/2020 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 07/08/2018 do vínculo com o Engenheiro Mecânico Geraldo Rizanti, bem como notificada a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
6. Documentação apresentada pela empresa relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Douglas Petrônio de Oliveira Campos (fls. 10/22), a qual foi objeto de e-mail transmitido pelo Conselho em 30/11/2020 (fl. 28) que consigna:
 - 6.1. O destaque para o fato de que o profissional indicado já se encontra anotado pela empresa Douglas Petrônio de Oliveira Campos 06783949621 com a presença de conflito entre as jornadas de trabalho.
 - 6.2. A prestação de orientações à empresa.
7. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 31), a qual consigna:
 - 7.1. Registro: nº 1903818 expedido em 07/02/2013.
 - 7.2. Objetivo social:
"Fabricação de produtos de metalurgia e de artigos de serralheria, confecção de tubos e conexões em chapas de ferro e aço, serviços de tornearia, solda, pintura e de instalação e montagem de máquinas, eletrodomésticos, aparelhos e equipamentos de uso industrial, comercial e doméstico."

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Infração nº 253/2021 lavrado em nome da interessada em 19/01/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de fabricação de produtos de metalurgia e de artigos de serralheria, confecção de tubos e conexões em chapas de ferro e aço, serviços de tornearia, solda, pintura e de instalação e montagem de máquinas, eletrodomésticos, aparelhos e equipamentos de uso industrial, comercial e doméstico, permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 26/01/2021 (fl.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

61).

Apresenta-se à fl. 37 a correspondência da empresa protocolada em 28/01/2021, a qual consigna a solicitação quanto à concessão de vistas, bem como a extração de cópias, com a apresentação da documentação de fls. 38/48.

Apresenta-se às fls. 53/60 a correspondência da empresa protocolada em 03/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa é primária nunca tendo sido autuada, sempre cumprindo com os rigores técnicos de suas atividades, a exemplo do vínculo de responsabilidade técnica com o Engenheiro Mecânico Geraldo Rizanti.

1.2. Que a UGI de Marília inaugurou e instaurou o procedimento de fiscalização, como ainda notificou e autuou a empresa, com a imposição e estipulação de uma multa com base no artigo 73 da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que não resta demonstrado que o órgão legalmente competente para julgar e decidir pela imposição da penalidade, ou seja, a câmara especializada, tenha legalmente delegado tal competência, com o destaque para as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que as câmaras especializadas funcionam como órgãos julgadores de primeira instância, tanto para os processos oriundos da fiscalização (infrações às leis 5.194/66 e 6.496/77) como para os processos de infração ao código de ética (resolução 1.002 do Confea).

1.5. Que o procedimento que originou a autuação e a respectiva aplicação da penalidade não se houve com a formalidade exigida pela lei, esta que não observada, acaba por eivar de nulidade todo o processo, razão pela qual, requer que se digne reconhecer a incompetência da UGI Marília, para proceder em substituição não delegada competência a que se refere a norma acima.

1.6. Que a empresa foi autuada sem que lhe fosse oportunizada a regularização que, unilateralmente, foi rescindida por parte do engenheiro que já estava contratado Douglas Petrônio de Oliveira Campos.

1.7. Que diante da inusitada extinção contratual, ao invés do órgão devolver o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa fiscalizada regularizar a situação, preferiu atuar e aplicar a multa de valor exorbitante.

1.8. A informação que desde o final de março de 2020 a empresa se encontra com as atividades comerciais absolutamente comprometidas e praticamente suspensas em face do decreto governamental do Governo do Estado de São Paulo.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarado nulo todo o processo a partir da autuação em aplicação da pena de multa, dadas as irregularidades formais e ausência de competência legal de atuação dos agentes fiscalizadores em detrimento da competência específica das câmaras especializadas.

2.2. Que alternativamente, caso se entenda que o procedimento é formalmente hígido, que seja reduzida a pena de multa em seu patamar mínimo.

Apresenta-se à fl. 62 o registro da análise da CAF da UGI Marília datado de 22/02/2021, o qual consigna a proposta quanto à procedência do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. A citação do Ato Administrativo nº 44/20 do Crea-SP.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 66/67-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/05/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 512/2021 (fls. 68/70), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo encaminhamento preliminar do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

processo à Gerência Jurídica de Consultivo - GCS para fins de manifestação se cabe razão à interessada acerca da incompetência da UGI Marília para aplicar a multa imposta, bem como sobre a continuidade quanto ao julgamento do auto de infração por parte da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 74/75 o Parecer n.º 055/2021 – GAJ datado de 30/08/2021, o qual consigna:

(...)

A Lei n.º 5.194/66 determina que “são competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões” (art.77).

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso de seu Poder Regulamentar (art. 27, alínea “f”, da Lei n.º 5.194/66), em 9 de dezembro de 2004, editou a Resolução n.º 1.008, que dispozo sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades, assim estabeleceu:

Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.”

Outrossim, verifica-se que a Lei n.º 5.194/66 determina, ainda, que “as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética” (art. 45).

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que, na aplicação da Lei aos casos de infração, as Câmaras são as responsáveis pelo julgamento, de modo que os Autos de Infração, não obstante sejam lavrados pelos Agentes Fiscais, não subsistem sem passar pelos referidos Colegiados que, na forma das alíneas “a” e “c”, do artigo 46, da Lei n.º 5.194/66, decidem pela sua manutenção ou cancelamento.

(...)

Esse, também é o procedimento que se extrai da já mencionada Resolução n.º 1.008/2004, do Confea que, assim, determina:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Diante do exposto, é nosso entendimento que a alegação de incompetência da UGI Marília para a lavratura do

AI não encontra amparo na legislação aplicável, devendo, pois, a CEEMM realizar o julgamento quanto a manutenção ou o cancelamento do Auto de Infração de fl. 33, conforme determinam as alíneas “a” e “c”, do artigo 46, da Lei n.º 5.194/66 e o parágrafo único, do artigo 10, da Resolução n.º 1.008/2004, do Confea.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “a” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

(...)

3. O artigo 77 que consigna:

“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para êsse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da

penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”

2. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, f

Funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

3. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando o Ato Administrativo nº 44/20 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2021.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando o Parecer nº 055/2021 – GAJ.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 253/2021 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-621/2021	SAMAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração (às fls. 03/24 constam cópias dos autos do processo F-001972/2017) em face da empresa interessada.

Apresenta-se às fls. 02 o relatório de pesquisa da empresa interessada (Crea-SP n.º 2099461 – CNPJ n.º 14.607.262/0001-23) datado de 04/02/2021 indicando a ausência de registro de responsável técnico desde 29/05/2020 e as atividades declaradas “Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Obras de montagem industrial; Obras de fundações; Obras de terraplenagem; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”.

Apresenta-se às fls. 03 a informação e o despacho datados de 13/06/2019 indicando a verificação de alteração do objetivo social da empresa interessada e que possui responsável técnico apenas uma engenheira civil com atribuições do art. 7º d Resolução n.º 218/1973, do Confea e a determinando, entre outras providências, a notificação da interessada.

Apresenta-se às fls. 11/19, em atendimento ao Ofício n.º 8784/2019/UGIARARA de 13/06/2019 (fls. 04), a alteração do objetivo social da interessada (RAE datado de 25/10/2019): Obras de montagem industrial, de fundações e terraplenagem; outros serviços especializados para construção, com aplico de material; aluguel de máquinas e equipamentos industriais e isolamento térmico com temperatura quente e fria em tubulações (fls. 13).

Apresenta-se às fls. 26 o relatório/informação da fiscalização datado de 13/11/2019, em atendimento ao despacho de fls. 44, indicando que a interessada estava executando (serviços externos; não atividades na área de projetos), entre outras atividades, montagem e manutenção mecânica, como por exemplo montagem de tubulação com isolamento térmico, serviços de caldeiraria, manutenção de esteiras, entre outros, principalmente em usinas de açúcar e álcool.

Apresenta-se às fls. 27/31 cópia do instrumento particular alteração contratual de sociedade limitada (registrado na JUCESP em 23/06/2020) indicando que o objeto social passou a ser: Obras de montagem industrial; Obras de fundações, Obras de terraplenagem; Serviços especializados para construção; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

Apresenta-se às fls. 37/43 a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 07/10/2011 e o seguinte objeto social: Obras de montagem industrial; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Apresenta-se às fls. 45 o Auto de Infração n.º 436/2021 de 04/02/2021 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais; obras de montagem industrial; obras de fundações; obras de terraplenagem; tratamentos térmicos, acústicos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

242

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

de vibração; fabricação de obras de caldeiraria pesada; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 57/61, a defesa protocolada em 17/06/2021 pela empresa interessada (prazo do trâmite processual retomado em 07/06/2021, conforme despacho de fls. 56) alegando, em suma, que anotou responsável técnico (fls. 60/61 – Engenheiro de Produção Leandro de Oliveira Souza (Crea-SP n.º 5063286058) e Engenheira Civil Roberta Arantes Mendes Ferreira (Crea-SP n.º 5061119460)); que não exerceu as atribuições reservadas aos profissionais de engenharia; requerendo ao final que o Auto de Infração seja anulado, o processo arquivado com o cancelamento da multa.

Apresentam-se às fls. 64/65 a informação e o despacho datados de 24/06/2021 determinando, após verificado que a defesa foi apresentada, a ausência de pagamento da multa e que não houve a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 38/40 verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”

(...)

• O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ...
c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 07/10/2011 e o seguinte objeto social: Obras de montagem industrial; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Fabricação de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; Considerando que foram declaradas pela interessada as atividades “Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Obras de montagem industrial; Obras de fundações; Obras de terraplenagem; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”.

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA - 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios”.

Considerando o Auto de Infração n.º 436/2021 de 04/02/2021 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais; obras de montagem industrial; obras de fundações; obras de terraplenagem; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; fabricação de obras de caldeiraria pesada; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Considerando que a interessada apresentou a defesa protocolada em 17/06/2021 pela empresa interessada (prazo do trâmite processual retomado em 07/06/2021, conforme despacho de fls. 56) alegando, em suma, que anotou responsável técnico (fls. 60/61 – Engenheiro de Produção Leandro de Oliveira Souza (Crea-SP n.º 5063286058) e Engenheira Civil Roberta Arantes Mendes Ferreira (Crea-SP n.º 5061119460)); que não exerceu as atribuições reservadas aos profissionais de engenharia; requerendo ao final que o Auto de Infração seja anulado, o processo arquivado com o cancelamento da multa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção do auto de infração n.º 436/2021 de 04/02/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001972/2017.*
 - 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-001972/2017 à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-2685/2020	AGUA NOSSA – POÇOS ARTESIANOS LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 622/2020 lavrado em nome da interessada em face à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo em vista a incidência, apesar de orientada (fls. 02 a 12).

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl. 03) com Objeto Social “Perfuração e Construção de Poços de água”, conforme descrito na Receita Federal (fl. 14).

No relatório de Resumo da Empresa mostra que empresa encontrasse registrada em situação ativa, e sem um Responsável Técnico habilitado na área de Mecânica. No Objeto Social consta “Estudos, Projetos e Perfuração, Completação, Operação e Manutenção de Poços Tubulares, Sondagens nas áreas de mineração, geotecnia, hidrogeologia e petróleo; Projetos e Instalações elétrico-mecânica, importação e exportação de máquinas, equipamentos e acessórios para perfuração de poços; Saneamento básico, fornecimento, instalação, substituição e leitura de hidrômetro; Automação, telemetria e controle de perdas em sistema de abastecimento, execução de redes e ramais de água; participação como concessionária e permissionária de serviços públicos; receber por transferência de outras empresas concessões de obras públicas e participação em outras sociedades”. (fl. 27).

A empresa apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades na área da engenharia mecânica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, mediante a ausência de manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 622/2020 emitido em 18 de setembro de 2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e recebido dia 06/02/2021 (fls. 12 e 26)

Tendo em vista a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), decretada pela OMS e o Governador de São Paulo, João Dória, decretou quarentena a todos os estabelecimentos não essenciais a partir de 24/03/2021. Sendo assim o trâmite do processo ficou prejudicado, devendo ser retomado a partir dessa data, bem como seus respectivos prazos para manifestação. (fl. 29)

Em 08 de junho de 2021, foi apresentada a correspondência da empresa solicitando a impugnação e cancelamento do referido Auto de Infração, destacando:

“... A empresa Água Nossa Poços Artesianos Ltda, registrada no CREASP-SP sob número 1922041, tem como objeto social a perfuração e construção de poços de água

Em agosto de 2014, visando melhor êxito em licitações públicas, anotamos um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico, visando complementar nossas atividades técnicas. No entanto, não executamos atividades específicas da área de Mecânica. A área de atuação da empresa é a Geologia... (fl. 31).

Apresenta cópias de Notas Fiscais emitidas (fls. 32 a 51) as quais contemplam a instalação de conjunto motobomba submersa e tubos edutores (fls. 33 e 34), retirada e instalação de equipamento de bombeamento completo (fl. 35), construção de reservatório metálico (fls. 41, 44 e 47), retirada e instalação de bomba submersa (fl. 43), retirada de equipamento de bombeamento, inspeção visual de cabos, tubulação edutora, bombeamento com compressor de alta pressão, instalação de equipamentos de bombeamento e teste de bombeamento (fl. 51).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66.

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

245

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

“Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão Normativa nº 59/97 do CONFEA

“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.”

“ 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

“ 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

“ 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando as atividades consignadas nas notas fiscais apresentadas.

Considerando que a interessada foi orientada e notificada por desenvolver atividades que exige seu registro e anotação de um Responsável Técnico, conforme legislação acima descrita.

Considerando que a interessada apresentou intempestivamente o documento de Impugnação solicitando o cancelamento do referido Auto de Infração após as tentativas de contato para regularização por parte da UGI.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 622/2020 e a contratação de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-3030/2020	NEW TECH MANUTENÇÃO EM ELEVADORES
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração (às fls. 03/06 constam cópias dos autos do processo F-003325/2017) em face da empresa interessada.

Apresenta-se às fls. 02 o relatório de pesquisa da empresa interessada (Crea-SP n.º 2113728 – CNPJ n.º 23.586.820/0001-02) datado de 06/05/2021 indicando a ausência de registro de responsável técnico desde 29/01/2019.

Apresenta-se à fl. 03 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (nome fantasia New Tech; nome empresarial New Tech Manutenção em Elevadores Ltda - CNPJ n.º 23.586.820/0001-02) “43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

Apresenta-se às fls. 04 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/10/2015 e o objeto social “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

Apresenta-se às fls. 10 o Auto de Infração n.º 779/2020 de 27/10/2020 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14 a consulta de resumo de empresa indicando o registro de responsável técnico Engenheiro Mecânico Domingos Nardacchione Neto (Crea-SP n.º 5069721780 – atribuições do art. 12 da Res. Nº 218/1973, do Confea), contratado por prazo determinado e data de início 11/03/2021.

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 05/07/2021 determinando, após verificado que a defesa não foi apresentada, a ausência de pagamento da multa e que houve a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 17/19 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”

(...)

• O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o item 2 da Decisão Normativa n.º 036, de 1991, do Confea, determina que os profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no art. 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (nome fantasia New Tech; nome empresarial New Tech Manutenção em Elevadores Ltda - CNPJ n.º 23.586.820/0001-02) “43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 22/10/2015 e o objeto social “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

Considerando o Auto de Infração n.º 779/2020 de 27/10/2020 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a consulta de resumo de empresa indicando o registro de responsável técnico Engenheiro Mecânico Domingos Nardacchione Neto (Crea-SP n.º 5069721780 – atribuições do art. 12 da Res. Nº 218/1973, do Confea), contratado por prazo determinado e data de início 11/03/2021.

Considerando a informação e o despacho datados de 05/07/2021 determinando, após verificado que a defesa não foi apresentada, a ausência de pagamento da multa e que houve a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 779/2020 de 27/10/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-4752/2020 CASA SOL FABRICAÇÃO DE MOVEIS DE MADEIRA
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração (às fls. 02/16 constam cópias dos autos do processo F-001963/2007) em face da empresa interessada.

Apresenta-se às fls. 02 e 09 o resumo de empresa da interessada indicando seu registro neste Conselho (Crea-SP n.º 740623 – CNPJ n.º 01.521.598/0001-27) desde 07/08/2007, sem responsável técnico desde 23/03/2012 (devido Lei 12.378/2010 – CAU).

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/09/1996 e o seguinte objeto social:

"FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA"

Apresenta-se às fls. 06 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada o código "31.01-2-00 - fabricação de móveis com predominância de madeira".

Apresenta-se às fls. 13 o Relatório de Fiscalização à empresa interessada indicando número CNPJ n.º 23.345.455/0001-44 (não correspondente à empresa interessada).

Apresenta-se às fls. 15 o Auto de Infração n.º 1998/2020 de 15/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de fabricação de móveis com predominância de madeira infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 23/28, a defesa protocolada em 06/01/2021 pela empresa interessada alegando, em suma, que a obrigatoriedade de registro de empresas e de profissionais perante Conselhos de fiscalização é regulamentada pela Lei n.º 6.839, de 1980; que as atividades de fabricação de móveis com predominância de madeira não demandam a especialização técnica de um engenheiro para sua consecução; que o objeto social não está relacionado no rol de atividades reservadas aos engenheiros conforme art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966; que não esta sujeita ao registro no Crea-SP mesmo que utilize serviços técnicos ligados à engenharia como atividade-meio na atividade produtiva; que as atividades econômicas desenvolvidas não estão enquadradas nas atividades e atribuições profissionais de engenheiro, motivo pelo qual inexistente o dever legal de contar, em seu quadro pessoal, com profissional habilitado e registrado no Crea-SP; requerendo ao final que o Auto de Infração seja julgado insubsistente ou, de forma subsidiária, seja a multa diminuída para o mínimo legal.

Apresenta-se às fls. 36 o despacho datado de 11/01/2021 determinando, após verificado que a defesa foi apresentada, o encaminhamento deste processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 37 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 28/06/2021 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 38/40 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

único do Art. 8º desta Lei;”

(...)

• O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/09/1996 e o objeto social FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA; Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”.

Considerando o Auto de Infração n.º 1998/2020 de 15/12/2020 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de fabricação de móveis com predominância de madeira infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Considerando que a interessada apresentou a defesa protocolada em 06/01/2021 alegando, em suma, que a obrigatoriedade de registro de empresas e de profissionais perante Conselhos de fiscalização é regulamentada pela Lei n.º 6.839, de 1980; que as atividades de fabricação de móveis com predominância de madeira não demandam a especialização técnica de um engenheiro para sua consecução; que o objeto social não está relacionado no rol de atividades reservadas aos engenheiros conforme art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966; que não está sujeita ao registro no Crea-SP mesmo que utilize serviços técnicos ligados à engenharia como atividade-meio na atividade produtiva; que as atividades econômicas desenvolvidas não estão enquadradas nas atividades e atribuições profissionais de engenheiro, motivo pelo qual inexistente o dever legal de contar, em seu quadro pessoal, com profissional habilitado e registrado no Crea-SP; requerendo ao final que o Auto de Infração seja julgado insubsistente ou, de forma subsidiária, seja a multa diminuída para o mínimo legal.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1998/2020 de 15/12/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-819/2021	GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia apresentada em face da empresa interessada (Creadoc n.º 38627 de 26/03/2020 – fls. 02) nos seguintes termos:
“Empresa GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA que fabrica produtos de trefilados de metal e outros produtos de metal, não possui profissional responsável pela suas atividades exercidas.”

Apresenta-se às fls. 03 o Relatório de Visita à empresa interessada (nome de fantasia Grampac; nome empresarial Grampac Industrial LTDA; CNPJ n.º 03.447.413/0001-07) datado de 25/11/2020 indicando o objetivo social “Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de ferragens e ferramentas” e como principais atividades desenvolvidas a “fabricação de prego e grampo e revenda de ferramentas”.

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada o código “25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados” e atividades secundárias códigos “25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas”.

Apresenta-se às fls. 06 as informações veiculadas na página da empresa interessada na internet (<https://grampac.com.br/>) consignando:

“A Grampac Industrial, localizada na cidade de Vargem Grande do Sul - SP, instalada em uma área de 51 mil m² e contando com um parque fabril de 12 mil m², aliado a um “know how” de mais de 30 anos na produção de fixadores industriais, é uma empresa já consagrada no mercado. Qualidade, pontualidade nas entregas, atendimento diferenciado e acima de tudo, respeito ao cliente, foram peças fundamentais para um crescimento altamente sustentável. O que garante para sua empresa, certeza de fornecimento contínuo...”

Apresenta-se às fls. 07/08 a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 20/08/1999 e o seguinte objeto social:

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

Apresenta-se às fls. 15 o Auto de Infração n.º 593/2021 de 16/02/2021 lavrado em nome da empresa interessada por executar as atividades de Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (fabricação de fixadores industriais, produtos de trefilação - grampos e pregos) sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 19/27, a defesa protocolada em 04/03/2021 pela empresa interessada alegando, em suma, que a obrigatoriedade de registro de empresas e de profissionais perante Conselhos de fiscalização é regulamentada pela Lei n.º 6.839, de 1980; que se observa no contrato social o objeto social que consiste na fabricação, produção e comércio; que na atividade principal não se verifica a utilização de equipamentos especiais que exijam conhecimento técnico do ramo da engenharia em sua aplicação; que segundo entendimento jurisprudencial a fabricação de parafuso não se enquadra na atividade peculiar do engenheiro; que pelo princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) somente por meio de lei criam-se obrigações; que a Lei n.º 5.194, de 1966, dispõe que a Resolução 417/1998 do Confea apenas poderia estabelecer os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas apenas no artigo 59 deveriam preencher para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

253

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

seu registro; que o CNAE “25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados” da empresa interessada não poderia constar da Resolução Confea já que não foi autorizada a regulamentação do art. 60 para fins de enquadramento de atividades; que o valor estipulado no art. 73, c, não poderia ser maior do que um valor de referência, e ao final requerendo o cancelamento do auto de infração e insubsistência da multa aplicada e o arquivamento do processo.

Apresenta-se às fls. 32 o despacho datado de 17/03/2021 determinando, após verificado que a defesa foi apresentada, que não foi efetuado o pagamento da multa e que não houve a regularização da situação de registro, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 32/34 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como atividade econômica principal o código CNAE “25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados”.

Considerando a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 20/08/1999.

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA - 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos”.

Considerando as informações veiculadas na página da empresa interessada na internet

(<https://grampac.com.br/>) consignando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“A Grampac Industrial, localizada na cidade de Vargem Grande do Sul - SP, instalada em uma área de 51 mil m² e contando com um parque fabril de 12 mil m², aliado a um "know how" de mais de 30 anos na produção de fixadores industriais, é uma empresa já consagrada no mercado. Qualidade, pontualidade nas entregas, atendimento diferenciado e acima de tudo, respeito ao cliente, foram peças fundamentais para um crescimento altamente sustentável. O que garante para sua empresa, certeza de fornecimento contínuo...”

Considerando o Auto de Infração n.º 593/2021 de 16/02/2021 lavrado em nome da empresa interessada por executar as atividades de Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (fabricação de fixadores industriais, produtos de trefilação - grampos e pregos) sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando que a interessada apresentou a defesa protocolada em 04/03/2021 pela empresa interessada alegando, em suma, que a obrigatoriedade de registro de empresas e de profissionais perante Conselhos de fiscalização é regulamentada pela Lei n.º 6.839, de 1980; que se observa no contrato social o objeto social que consiste na fabricação, produção e comércio; que na atividade principal não se verifica a utilização de equipamentos especiais que exijam conhecimento técnico do ramo da engenharia em sua aplicação; que segundo entendimento jurisprudencial a fabricação de parafuso não se enquadra na atividade peculiar do engenheiro; que pelo princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) somente por meio de lei criam-se obrigações; que a Lei n.º 5.194, de 1966, dispõe que a Resolução 417/1998 do Confea apenas poderia estabelecer os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas apenas no artigo 59 deveriam preencher para o seu registro; que o CNAE “25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados” da empresa interessada não poderia constar da Resolução Confea já que não foi autorizada a regulamentação do art. 60 para fins de enquadramento de atividades; que o valor estipulado no art. 73, c, não poderia ser maior do que um valor de referência, e ao final requerendo o cancelamento do auto de infração e insubsistência da multa aplicada e o arquivamento do processo. Considerando que o art. 28 do Ato administrativo Crea-SP n.º 44, de 17.11.2020 (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2021) estabelece os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1642, de 2020.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 593/2021 de 16/02/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1099/2017	IBAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM, quanto ao auto de infração nº 45064/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Através de Relatório de Fiscalização 4205/333/2017 realizado em 26 de abril de 2017, a foi realizado diligência à interessada e constatou que trata-se de uma empresa que tem como atividade principal a Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames e tem em seu Objeto Social: "FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA; SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS". (fls. 2 a 07).

Em 26 de abril de 2017, a interessada foi notificada (nº 4051/218/17) para, no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional habilitado para responder por suas atividades (fl. 08).

Considerando o não atendimento a notificação nº 4051/218/17 no prazo estabelecido e a não manifestação da interessada, inicia-se o processo de ordem "SF" em nome da interessada (fl. 11) Motivo: falta de registro Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Em 23 de outubro de 2017, foi emitido um Auto de Infração (45064/2017) à interessada e encaminhado. (fls. 13 ao 15).

Em 14 de novembro de 2017 a interessada apresenta a defesa ao Auto de Infração nº 45064/2017 (fls. 16 ao 23), protocolada em 20 de novembro de 2017 (fl. 29).

A interessada argumenta que devido a crise econômica foram obrigados a modificar seu objeto social (fl. 21), vender máquina e restringir suas atividades ao comércio (fls. 22 e 23). Estão analisando a possibilidade de encerrar a empresa. Não tem condições de arcar com um Responsável Técnico (fls. 16 ao 23).

Apresenta-se as folhas 33 a 36 o relato de Conselheiro aprovado na reunião de câmara nº 582 mediante a decisão CEEMM nº 1553/2019 a qual consigna:

"...Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 33 e 34. Realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com o preenchimento do respectivo relatório, com fotos da fachada e das instalações industriais, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes 2. Após a obtenção dessas informações, retornar a esta especializada para continuidade da análise."

Realizado a diligência na empresa e juntada as seguintes documentações:

1 – Relatório de fiscalização de Empresa nº 165/2021 que consigna: (fl. 38)

- Atividades desenvolvidas: Fabricação de armados sob encomenda

- Equipamentos: Lixadeira, Turquesa e Dobradiça

- Funcionários: 2 fixos e 3 freelances

2 – Alteração do Contrato Social (fls. 39 a 41)

- Objeto Social: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de materiais de construção em geral.

3 – Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) (fl. 42)

- Atividade Principal: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados

- Atividade Secundária: Comércio atacadista de materiais de construção em geral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Comércio varejista de materiais e construção em geral
4 – Cópia da Consulta Pública ao Cadastro (ICMS) (fl. 43)
Atividade Econômica: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados.
5 – Fotografia das instalações (fls. 45 a 51)

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas. (...)

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.”

Considerando o Objeto Social alterado conforme anexo na página 39 do processo:

- Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de materiais de construção em geral.”

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação da obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.
2. Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.
3. Pela manutenção do Auto de Infração (nº 45064/2017) e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1227/2021	MAQUINAS NEUBERGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento fiscalizatório (processo instruído (fls. 02/11) com cópias das fls. do processo SF-000300/1989) diante do trânsito em julgado (fls. 06) do Acórdão em Apelação Cível n.º 2005.03.99.050024-6/SP (fls. 04/05verso) que nega provimento à apelação da empresa interessada em face de autuação em 22/03/1989 (fls. 03) em razão de explorar ilegalmente as atividades discriminadas no art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 sem estar devidamente registrada neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 12 o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 61.106.175/0001-72) identificando atividade econômica principal da interessada o código "28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios" e atividades secundárias códigos "33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves".

Apresenta-se às fls. 13/14 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 31/03/1950 e o seguinte objeto social:

- Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se às fls. 15/34 o material informativo extraído do sítio eletrônico da empresa interessada (<https://www.neuberger.com.br/>) descrevendo os produtos, serviços e soluções veiculadas na internet.

Apresenta-se às fls. 35/38 o relatório de fiscalização de empresa datado de 17/02/2021 indicando a realização de diligência realizada na empresa interessada onde foi identificado o profissional Engenheiro Mecânico Felipe Pinto Breuing (Crea-SP n.º 5063246802 – atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea – resumo de profissional às fls. 36) como seu sócio e administrador, mas que se recusou a prestar informações e esclarecimentos.

Apresenta-se às fls. 39 o Auto de Infração n.º 890/2021 de 10/03/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades de "Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios" e de "Instalação de máquinas e equipamentos industriais" (conforme apurado em 09/03/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 44, a defesa protocolada em 10/05/2021, sendo alegado pelo interessado, em suma, que não há registro de visita de representantes do Crea-SP na data de 09/03/2021 conforme consta no Auto de Infração n.º 890/2021 de 10/03/2021; que não houve comunicado ou envio de aviso sobre possível fiscalização pelo Crea-SP; que um dos sócios da empresa interessada é o Engenheiro Mecânico Felipe Pinto Breuing (Crea-SP n.º 5063246802); que não houve qualquer aviso sobre obrigatoriedade e o prazo para realizar o registro; que a empresa interessada faz parte do SINDMAQ/ABIMAQ; que o auto de infração deveria ser medida tomada após notificação da empresa sobre suposta situação de irregularidade.

Apresenta-se às fls. 47/48 a informação e o despacho datados de 05/07/2021 determinando, após verificado que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Apresenta-se às fls. 49/52 verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977 determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando que nos termos art. 9º da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Revogados os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 e alterado o caput do art. 9º pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013.)

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ n.º 61.106.175/0001-72 indica como atividade econômica principal da interessada o código “28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios” e atividades secundárias códigos “33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves”.

Considerando o trânsito em julgado (fls. 06) do Acórdão em Apelação Cível n.º 2005.03.99.050024-6/SP (fls. 04/05verso) que nega provimento à apelação da empresa interessada em face de autuação em 22/03/1989 (fls. 03) em razão de explorar ilegalmente as atividades discriminadas no art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 sem estar devidamente registrada neste Conselho.

Considerando o Auto de Infração n.º 890/2021 de 10/03/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades de “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios” e de “Instalação de máquinas e equipamentos industriais” (conforme apurado em 09/03/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa protocolada em 10/05/2021, sendo alegado pelo interessado, em suma, que não há registro de visita de representantes do Crea-SP na data de 09/03/2021 conforme consta no Auto de Infração n.º 890/2021 de 10/03/2021; que não houve comunicado ou envio de aviso sobre possível fiscalização pelo Crea-SP; que um dos sócios da empresa interessada é o Engenheiro Mecânico Felipe Pinto Breuing (Crea-SP n.º 5063246802); que não houve qualquer aviso sobre obrigatoriedade e o prazo para realizar o registro; que a empresa interessada faz parte do SINDMAQ/ABIMAQ; que o auto de infração deveria ser medida tomada após notificação da empresa sobre suposta situação de irregularidade.

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 31/03/1950.

Considerando a informação e o despacho datados de 05/07/2021 determinando, após verificado que a empresa interessada não regularizou sua situação neste Conselho, não efetuou o pagamento da multa imposta e que a defesa foi apresentada, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 890/2021 de 10/03/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04, do Confea.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da empresa interessada com o assunto “Apuração de irregularidades” e instruído com cópia integral do presente processo, visando a realização de diligência para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

- 2.1. Solicitar a(s) cópia(s) do(s) contrato(s) de prestação de serviços de engenharia firmado, nos últimos 5 (cinco) anos, por responsável(eis) técnico(s) por se responsabilizar tecnicamente pela “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios” e pela “Instalação de máquinas e equipamentos industriais” com a empresa interessada;
- 2.2. Solicitar a(s) ART(s) correspondente(s) ao(s) contrato(s) firmado(s), nos últimos 5 (cinco) anos, referente(s) ao item 2.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea.
- 2.3. Identificar o(s) responsável(eis) técnico(s) pela realização dos serviços correspondente ao contrato firmado referente ao item 2.1.
- 2.4. Solicitar cada uma das ART's de obra e serviço correspondentes a cada um dos serviços prestados referentes ao(s) contrato(s) firmado(s) referente(s) ao item 5.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2143/2021	TERMINO VANDERLEI FATOBENE
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de fiscalização (fls. 02) realizada em 06/05/2021 que verificou a empresa interessada (nome de fantasia Fatobene Metais Perfurados; nome empresarial Termino Vanderlei Fatobene; CNPJ n.º 02.166.313/0001-40) foi constituída com o objeto social declarado de "Fabricação de outros produtos elaborados de metal; Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente" e a ausência de registro da interessada neste Conselho (fls. 02).

Apresenta-se às fls. 03 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada o código "25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" e atividades secundárias códigos "25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente".

Apresenta-se às fls. 04 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/10/1997 e o seguinte objeto social:

•Fabricação de outros produtos elaborados de metal;

Apresenta-se às fls. 05/09 as informações sobre produtos veiculadas na página da empresa interessada na internet (<http://fatobenemp.com.br/>), consignando às fls. 05verso:

"...Desde o início, a Fatobene Metais Perfurados sempre priorizou novas tecnologias para oferecer progressivamente qualidade, bons preços e pronto atendimento para os projetos de perfuração que desenvolve.

Esses projetos de perfuração que a empresa abrange vão desde a classificação de grãos até projetos farmacêuticos, passando pela indústria alimentícia, construção civil e arquitetônica, indústria naval, indústria sulco alcooleira, móveis, ventilação e controle de temperatura de ambientes e nas demais aplicações onde há a necessidade de chapas perfuradas."

Apresenta-se às fls. 10 o Auto de Infração n.º 1514/2021 de 06/05/2021 lavrado em nome da empresa interessada por possuir objeto social para executar as atividades de Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14/28, a defesa protocolada em 25/05/2021 (defesa às fls. 14/17 e documentos às fls. 18/28) pela empresa interessada alegando, em suma, que é vendido apenas o serviço de perfuração de chapas remetidas por outras empresas; que a simples inclusão de determinada atividade no objeto do contrato social sem o seu efetivo exercício não obriga inscrição; que a atividade da empresa interessada não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados ao Sistema Confea/Crea, mas à perfuração de placas; que na declaração de firma individual consta que a empresa interessada tem por objeto exclusivo o de perfurar chapas.

Apresenta-se às fls. 31 o despacho datado de 17/06/2021 determinando, após verificado que a defesa foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

apresentada, o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 32/34 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que a empresa interessada possui como objetivo social: “Fabricação de outros produtos elaborados de metal”.

Considerando que a data de início de atividade da interessada é 01/10/1997 conforme consta na ficha cadastral da empresa na JUCESP (fls. 04) com o objetivo social Fabricação de outros produtos elaborados de metal.

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA - 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”.

Considerando as informações sobre produtos veiculadas na página da empresa interessada na internet (<http://fatobenemp.com.br/>), consignando às fls. 05 verso:

“...Desde o início, a Fatobene Metais Perfurados sempre priorizou novas tecnologias para oferecer progressivamente qualidade, bons preços e pronto atendimento para os projetos de perfuração que desenvolve.

Esses projetos de perfuração que a empresa abrange vão desde a classificação de grãos até projetos farmacêuticos, passando pela indústria alimentícia, construção civil e arquitetônica, indústria naval, indústria sulco alcooleira, móveis, ventilação e controle de temperatura de ambientes e nas demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

aplicações onde há a necessidade de chapas perfuradas.”

Considerando o Auto de Infração n.º 1514/2021 de 06/05/2021 lavrado em nome da empresa interessada por possuir objeto social para executar as atividades de Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66. Considerando que a interessada apresentou a defesa protocolada em 25/05/2021 (defesa às fls. 14/17 e documentos às fls. 18/28) alegando, em suma, que é vendido apenas o serviço de perfuração de chapas remetidas por outras empresas; que a simples inclusão de determinada atividade no objeto do contrato social sem o seu efetivo exercício não obriga inscrição; que a atividade da empresa interessada não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados ao Sistema Confea/Crea, mas à perfuração de placas; que na declaração de firma individual consta que a empresa interessada tem por objeto exclusivo o de perfurar chapas.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1514/2021 de 06/05/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-2947/2019	<i>RODRIGO FERREIRA CAMPISI BRINQUEDOS - ME</i>
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 523690/2019 em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada está cadastrada junto a JUCESP, tendo como objeto social: "fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos de qualquer material, mecanizados ou não" (fls. 02).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente" (fls. 03).

Às fls. 04, em Relatório de Empresa de 17/01/2019, consta como Principais Atividades Desenvolvidas: Fabricação de brinquedos, Kiddie Plays, cama elástica, piscina de bolinhas e espumados diversos (vide catálogo de fls. 05/06).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 30/05/2019 através da Notificação nº 486134/2019 (fls. 08/09).

Em 15/10/2019 a interessada foi orientada a indicar um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico (fls. 11) e em 04/12/2019 a mesma informa possuir como Responsável Técnico o Técnico em Mecânica Ely Gomes dos Santos, conforme Termo de Responsabilidade Técnica – CFT (fls. 12/13).

Em 06/12/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 523690/2019, tendo em vista que a interessada vem desenvolvendo as atividades de fabricação de brinquedos, conforme apurado em 17/01/2019 (fls. 14).

Em 18/12/2019 a UGI Jundiaí encaminhou o processo para manifestação da CEEMM (fls. 19).

Às fls. 20/21 apresenta-se a Informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL de 28/02/2020.

Em 22/07/2021 este processo é recebido por este Conselheiro.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Resolução nº 417/98 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

*(...)**12 - INDÚSTRIA MECÂNICA**(...)**12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.**Resolução nº 1008/04 do Confea:*

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

*(...)**Resolução nº 1.121/2019 do Confea**(...)*

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

*(...)**Manual de Fiscalização (CEEMM) – 2020**(...)**20- Equipamento para recreação*

Onde fiscalizar: Empresas e profissionais autônomos que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação e manutenção de equipamentos para recreação.

O que fiscalizar: É obrigatório o registro ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia das empresas e profissionais autônomos que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação e manutenção de equipamentos para recreação, com anotação de responsável técnico habilitado, respeitando o limite de sua formação profissional.

Deverá ser anotada uma ART:

- para cada modelo de produto fabricado, quando tratar-se de produtos fabricados em série

- para cada produto, quando se trata de produtos “fora de série”

- para instalação, quando tratar-se de conjunto de equipamentos instalados

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

PARECER E VOTO

Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas (...) serão obrigatórios nas entidades competentes (...) em razão da atividade básica (...)” que no caso da interessada é a fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos de qualquer material, mecanizados ou não conforme objeto social cadastrado na JUCESP e portanto não pode ter um “Técnico em Mecânica” como Responsável Técnico pelo projeto dos brinquedos; considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco aos usuários, que no caso são crianças, em decorrência de uma montagem incorreta;

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 523690/2019 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1601/2019 DENILSON LOPES GONSALVES
	Relator LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção do auto de infração lavrado contra o interessado por infração a alínea “c”, do artigo 6º da lei 5194/66.

Às fls 02 consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a empresa MWR Serviços Ltda.-ME vem executando serviços de montagem e manutenção de elevadores, estando sediada no município de Uberlândia MG, sem estar registrada no CREA SP, e na qualidade de contratante, várias ART's foram anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonsalves, registrado no CREA SP sob nº 5062388666, estando quite com sua anuidade até 2019.

De fls. 04, verifica-se que o interessado registrou um total de 38 ARTs para serviços diversos em empresas diversas. Face ao exposto, o interessado foi oficiado a prestar esclarecimentos conforme fls. 06.

De Fls. 09 consta Ficha de averiguação de efetiva participação do interessado junto ao Residencial Diamante Mandarin, em Araçatuba, tendo como serviço executado “TESTE DE FREIO”, onde foi constatado que o contrato foi reincidido. Cabe ressaltar que o interessado foi apenas uma vez na obra (fls.11) para treinamento aos operadores.

Das fls.12, consta decisão da CEEMM/SP nº 1047/2019, onde determinou a lavratura de auto de infração por alínea “C” do artigo 6º da lei 5194/66.

Lavrado o AI nº 518640/2019 (fls.16) o interessado foi comunicado e apresenta DEFESA (fls. 23 a 26) onde explica o corrido sobre a questão das atividades e apresenta documentos (fls.27 a 31), bem como solicita o cancelamento do AI.

Em 5/12/2019 a UGI Araçatuba, encaminhou o processo para análise, objetivando opinar sobre a manutenção do AI por ‘empréstimo de nome’.

PARECER E VOTO

Com referência a legislação vigente e procedimentos:

Os seguintes dispositivos da Lei 5194/66:

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

A) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

O Artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:

“Art. 20. A Câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto pela manutenção do Auto de Infração 518640/2019, pela obrigatoriedade de Registro da Empresa na jurisdição do CREA-SP, o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1008/04 do Confea e pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto a possibilidade de enquadramento do Profissional Denilson Lopes Gonsalves – Crea n° 506238866 no procedimento previsto na instrução n /2.557/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-1602/2019 DENILSON LOPES GONCALVES
	Relator LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção do auto de infração lavrado contra o interessado por infração a alínea “c”, do artigo 6º da lei 5194/66.

Às fls 02 consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a empresa MWR Serviços Ltda.-ME vem executando serviços de montagem e manutenção de elevadores, estando sediada no município de Uberlândia MG, sem estar registrada no CREA SP, e na qualidade de contratante, várias ART's foram anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonsalves, registrado no CREA SP sob n° 5062388666, estando quite com sua anuidade até 2019.

De fls. 04, verifica-se que o interessado registrou um total de 38 ARTs para serviços diversos em empresas diversas. Face ao exposto, o interessado foi oficiado a prestar esclarecimentos conforme fls. 06.

De Fls. 09 consta Ficha de averiguação de efetiva participação do interessado junto ao Condomínio Residencial Diamante Mandarim, em Araçatuba, tendo como serviço executado “TESTE DE FREIO”, onde foi constatado que o contrato foi reincidido. Cabe ressaltar que o interessado foi apenas uma vez na obra (fls.11) para treinamento aos operadores.

Das fls.13, consta decisão da CEEMM/SP n° 1047/2019, onde determinou a lavratura de auto de infração por alínea “C” do artigo 6º da lei 5194/66.

Lavrado o AI n° 518671/2019 (fls.18) o interessado foi comunicado e apresenta DEFESA (fls. 23 a 26) onde explica o corrido sobre a questão das atividades e apresenta documentos (fls.27 a 32), bem como solicita o cancelamento do AI.

Em 5/12/2019 a UGI Araçatuba, encaminhou o processo para análise, objetivando opinar sobre a manutenção do AI por ‘empréstimo de nome’.

PARECER E VOTO

Com referência a legislação vigente e procedimentos:

Os seguintes dispositivos da Lei 5194/66:

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

A)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

O Artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:

“Art. 20. A Câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto pela manutenção do Auto de Infração 518671/2019, pela obrigatoriedade de Registro da Empresa na jurisdição do CREA-SP, o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1008/04 do Confea e pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto a possibilidade de enquadramento do Profissional Denilson Lopes Gonsalves – Crea n° 506238866 no procedimento previsto na instrução n /2.557/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1603/2019 DENILSON LOPES GONCALVES
	Relator LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção do auto de infração lavrado contra o interessado por infração a alínea “c”, do artigo 6º da lei 5194/66.

Às fls 02 consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a empresa MWR Serviços Ltda.-ME vem executando serviços de montagem e manutenção de elevadores, estando sediada no município de Uberlândia MG, sem estar registrada no CREA SP, e na qualidade de contratante, várias ART's foram anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonsalves, registrado no CREA SP sob nº 5062388666, estando quite com sua anuidade até 2019.

De fls. 04, verifica-se que o interessado registrou um total de 38 ARTs para serviços diversos em empresas diversas. Face ao exposto, o interessado foi oficiado a prestar esclarecimentos conforme fls. 06.

De Fls. 09 consta Ficha de averiguação de efetiva participação do interessado junto ao Condomínio Araçatuba Office Empreendimentos, em Araçatuba, tendo como serviço executado “TESTE DE FREIO”, onde foi constatado que o contrato foi reincidido. Cabe ressaltar que o interessado foi apenas uma vez na obra (fls.11) para treinamento aos operadores.

Das fls.19, consta decisão da CEEMM/SP nº 1047/2019, onde determinou a lavratura de auto de infração por alínea “C” do artigo 6º da lei 5194/66.

Lavrado o AI nº 518619/2019 (fls.23) o interessado foi comunicado e apresenta DEFESA (fls. 30 a 34) onde explica o corrido sobre a questão das atividades e apresenta documentos (fls.35 a), bem como solicita o cancelamento do AI.40

Em 5/12/2019 a UGI Araçatuba, encaminhou o processo para análise, objetivando opinar sobre a manutenção do AI por ‘empréstimo de nome’.

PARECER E VOTO

Com referência a legislação vigente e procedimentos:

Os seguintes dispositivos da Lei 5194/66:

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

A)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

O Artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:

“Art. 20. A Câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto pela manutenção do Auto de Infração 518619/2019, pela obrigatoriedade de Registro da Empresa na jurisdição do CREA-SP, o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1008/04 do Confea e pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto a possibilidade de enquadramento do Profissional Denilson Lopes Gonsalves – Crea n° 506238866 no procedimento previsto na instrução n /2.557/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-3377/2021	<i>RONDON IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA</i>
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista a apuração de atividades da Empresa RONDON – Indústria e Comércio de Equipamentos para avicultura LTDA, sediada na Cidade de Laranjal Paulista – São Paulo, à Estrada Vicinal Giovani Costa, 535 – Bairro Estrela, sem registro neste conselho.

Considerando que a empresa tem como objetivo social Fabricação de Maquinas e Equipamentos para a Agricultura, Pecuária e Avicultura, Maquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transportes e Elevação de Cargas, peças e acessórios, Comércio Varejista de Maquina e Implementos agrícolas, Manutenção e Reparação de Maquinas e equipamentos para Agricultura, Pecuária e Avicultura.

Considerando que os conselhos foram criados para salvaguardar a sociedade e os profissionais para garantir a qualidade dos produtos fabricados, obras ou serviços..

Considerando que fabricação de maquinas e equipamentos, aparelhos de transporte e elevação de cargas, manutenção e reparação de maquinas e equipamentos estão entre o rol de atividades dos profissionais do sistema Confea/ Crea aja visto as resoluções 218/73 e 313/86.

Resolução 218/73

: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução 313/86

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação,

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Lei 5194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Voto:

Voto pelo registro da empresa neste conselho e que seja anotado profissional legalmente habilitado podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo Mecânico, vale destacar que todo serviço de fabricação e manutenção é executado para uso de terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-216/2019 <i>PROCON – RIBEIRÃO PRETO</i>
Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara em decorrência de solicitação do PROCON, no que tange a oficinas mecânicas de seguradoras de veículos que utilizam leigos.

Apresenta-se às fls. 04/09 cópia da Norma Brasileira – ABNT NBR nº 15296 que dispõe sobre Veículos rodoviários automotores – Peças – Vocabulário.

Apresenta-se às fls. 10/20 o Relatório de Operação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto referente aos serviços prestados pelas seguradoras de veículos automotores, onde constam 5 oficinas de funilaria e pintura credenciadas por diversas Seguradoras de Automóveis, inclusive constando Consulta Técnica Cordial com fotos.

Apresenta-se às fls. 22 o expediente encaminhado pelo PROCON de Ribeirão Preto, apontando a necessidade de manifestação do CREA-SP, referente aos fatos apontados.

Apresenta-se às fls. 24/25 o Ofício n.º 0013/2019 Ref: Operação Genuinus – PROCON Municipal de Ribeirão Preto, onde às fls. 24, verso, informação sobre o eventual registro e nome dos responsáveis técnicos, em conformidade à Resolução 1025/2009, quanto às empresas:

- Magnani Service Automotivo Ltda.
- Elcio Matioli e CIA Ltda.
- Hitcar Centro Automotivo Ltda.
- Car Tech Comércio de Peças Ltda.
- HDI Seguros S/A.
- Itaú Seguros de Auto Residência
- Liberty Seguros S/A
- Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais S/A
- Azul Companhia de Seguros Gerais S/A
- Caixa Seguradora S/A
- Alfa Seguradora S/A
- Mapfre Seguros Gerais S/A
- Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Apresenta-se às fls. 27verso/37 o expediente à empresa Liberty Seguros S.A.

Apresenta-se às fls. 38/41 o expediente à Azul Companhia de Seguros Gerais.

Apresenta-se às fls. 42verso/54 o expediente à Caixa Seguradora S.A.

Apresenta-se às fls. 55/59 o expediente à Itaú Seguros de Auto e Residencial.

Apresenta-se às fls. 60/62 o expediente à FATEC Serviços Técnicos de Perícia e Investigação de Sinistros Ltda.

Apresenta-se às 63verso/65 o expediente à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Apresenta-se às fls. 65 o expediente à Lucas Borges dos Santos ME.

Apresenta-se às fls. 67/69 o expediente à Barone Serviços de vistorias Ltda.

Apresenta-se às fls. 70/85 o expediente a Templo Multiassistencia Gestão de Rede Ltda.

Apresenta-se às fls. 85verso/87 o expediente à Mapfre Seguros Gerais S.A.

Apresenta-se às fls. 87verso/91 o expediente à Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Apresentam-se às fls. 93/95 as informações cadastrais dos seguintes profissionais, cujos nomes foram oriundos dos expedientes referidos anteriormente:

- Eng. Civil Arthur de Araujo Dias Gonçalves.
- Técnico em Eletrônica Marco Aurélio de Oliveira.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*•Técnico em Mecânica Anselmo Oliveira D` Almeida.**Apresentam-se às fls. 96/110 os Cadastros na JUCESP, das empresas referidas.**Apresenta-se às fls. 112/114 o Quadro das empresas relacionadas e sem registro no Crea-SP, onde verifica-se às fls. 116/119 que esta informação foi encaminhada em formato de Ofício n.º 2434/2019-UGIBARRETOS ao Chefe da Divisão de Gerenciamento do PROCON, em resposta ao solicitado.**Em 22/02/2019 a UGI Ribeirão Preto, encaminhou o processo para análise do assunto à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e as alíneas “a”, “b” e “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**...**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”**(...)**2.O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;”**(...)**3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:**“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...**c) multa;...”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19/04/2016, do Confea que consigna:

“Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os termos da Resolução n.º 345, de 27/07/1990, do Confea, que consigna:

“Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:

a) VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

b) ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

281

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

asserção de direitos.

e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.

Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.

Art. 5º - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66.”

Considerando os termos do anexo da Resolução n.º 1.073, de 19/04/2016, do Confea, que consigna:

“RESOLUÇÃO 1.073/2016

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Este glossário é de natureza específica, não devendo prevalecer entendimentos distintos dos termos nele apresentados, embora aplicáveis em outros contextos.

...

Arbitragem – atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confiança das partes envolvidas, versados na matéria objeto da controvérsia. ...

Avaliação – atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento. ...

Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos. ...

Perícia – atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando à emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem. ...

Vistoria – atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.”

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que nos termos do Art. 2º da Resolução n.º 345, de 27/07/1990, do Confea, compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Considerando que nos termos do Art. 3º da Resolução n.º 345, de 27/07/1990, do Confea, serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Considerando que nos termos do Art. 4º da Resolução n.º 345, de 27/07/1990, do Confea, os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021**

Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, sendo que nos termos do parágrafo único desse artigo as Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço. Considerando que nos termos do Art. 5º da Resolução n.º 345, de 27/07/1990, do Confea, As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66. Considerando que diante da solicitação do PROCON, no que tange a oficinas mecânicas de seguradoras de veículos que utilizam leigos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica necessita apresentar uma orientação de procedimento em caso de o Procon verificar a ausência de atendimento ao determinado pela Resolução n.º 345, de 27/07/1990, do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo envio de ofício ao Procon – Ribeirão Preto consignando que:

1.1. Diante de verificação de realização de atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relacionadas à reparação de partes e peças estruturais de veículos automotores de passageiros, solicitar a imediata apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496/1977 referente à atividade fiscalizada:

1.1.1. Não sendo apresentada a respectiva ART no ato fiscalizatório, a CEEMM solicita que o fato seja comunicado a qualquer Unidade do Crea-SP visando a lavratura de auto por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977 em face da empresa fiscalizada:

1.1.1.1. A CEEMM solicita ao Procon que informe a qualificação do(s) responsável(eis) técnico(s) pela realização da reparação de partes e peças estruturais do veículo automotor de passageiros.

1.2. A Unidade do Crea-SP, ao receber a comunicação do Procon, deverá verificar se o responsável técnico pela realização da reparação de partes e peças estruturais do veículo automotor de passageiros possui registro neste Conselho:

1.2.1. Verificada a participação de leigo na realização de atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relacionadas à reparação de partes e peças estruturais de veículos automotores de passageiros, lavrar, em processos próprios abertos em face do leigo e da empresa fiscalizada, os autos por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

1.2.2. Verificada a participação de profissional registrado neste Conselho sem atribuições para a realização de atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relacionadas à reparação de partes e peças estruturais de veículos automotores de passageiros, lavrar, em processo próprio aberto em face deste profissional, o auto por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

1.2.3. Verificada a realização de atividades de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relacionadas à reparação de partes e peças estruturais de veículos automotores de passageiros em empresa registrada neste Conselho sem a participação de profissional responsável técnico, lavrar, em processo próprio aberto em face desta empresa, o auto por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

2. Que a Unidade do Crea-SP informe à CEEMM cada comunicação apresentada pelo Procon Ribeirão Preto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

283

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2879/2021 ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

HISTORICO

Trata-se o presente procedimento de apuração derivada de denúncia anônima (Creadoc n.º 16101 de 04/02/2021 - fls. 02) nos seguintes termos:

“Unimed Baixa Mogiana não tem contrato de manutenção preventiva (PMOC) e nem responsável técnico pela área de climatização e lá tem muitos e muitos aparelhos em todos os prédios. ”

Apresenta-se às fls. 04 a notificação n.º 197/2021 de 05/02/2021 em face da empresa Unimed Regional Baixa Mogiana solicitando cópia simples do contrato de prestação de serviços firmado com empresa responsável pela manutenção dos equipamentos de ar condicionado e respectiva ART.

Apresenta-se às fls. 06/12 a manifestação da empresa Unimed Regional Baixa Mogiana (CNPJ n.º 49.210.966/0001-42) alegando, em suma, que está adequando o contrato de prestação de serviços de manutenção dos aparelhos de ar condicionado nos termos da Lei n.º 13.589/2018; que amparada na Lei Geral de Proteção de Dados fica impossibilitada de apresentar o contrato firmado com a empresa prestadora; que entende ser de reponsabilidade da Anvisa a fiscalização sobre eventos que envolvam a área da saúde; e apresentando a cópia da ART n.º 28027230210393937 registrada em 22/03/2021 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Elias Rodrigues de Almeida (Crea-SP n.º 5062665958 – atribuições do art. 12 da Res. n.º 218, de 29/0/1973, do Confea – fls. 18).

Apresenta-se às fls. 11/12, cópia da ART n.º 28027230210393937 registrada em 22/03/2021 pelo profissional interessado a qual consigna como empresa contratante Unimed Regional Baixa Mogiana (CNPJ n.º 49.210.966/0001-42), atividades técnicas “Supervisão - Manutenção PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle – 102 unidades”, com início e término do serviço em 22/03/2021 e as seguintes observações:

“PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DE AR CONDICIONADO SPLIT E PISO TETO CONFORME LEI 13.589/2018 - 102 UNIDADES. COMO CADA SETOR DA EMPRESA TEM UM CNPJ DIFERENTE, SEGUE A IDENTIFICAÇÃO (TAGS) DOS EQUIPAMENTOS A SEGUIR, DE ACORDO COM O CNPJ: CNPJ 49.210.966/0001-42: TAGS DE 37 A 89 - CNPJ 49.210.966/0009-08: TAGS 01 A 36 E 91 A 92 - CNPJ 49.210.966/0004-95: TAGS 73 A 80, 93 A 97 E 52,61,72,90,68,69,70 E 71 - CNPJ 49.210.966/0010-33: TAGS 53 A 60 - CNPJ 49.210.966/0003-04: TAGS 98 A 102 - ART VÁLIDA POR 01 ANO.”

Apresenta-se às fls. 14 a notificação n.º 1035/2021 de 10/05/2021 em face do interessado solicitando esclarecimentos a respeito da prestação de serviços de execução de PMOC junto à empresa Unimed Regional Baixa Mogiana diante de ausência de empresa contratada na ART n.º 28027230210393937.

Apresenta-se às fls. 17 a manifestação do interessado alegando que foi realizado o PMOC de um total de 102 (cento e dois) equipamentos de ar condicionado conforme relacionado no campo observações na ART n.º 28027230210393937 e que o PMC (sic) foi elaborado pelo Sr. Elton Juliano Leal responsável pela empresa de instalação e manutenção em ar condicionado de nome fantasia Refrigerera & Cia situada na cidade de Mogi Guaçu/SP– responsável pela execução do PMOC Elton Juliano Leal - Refrigerera & Cia - CNPJ n.º 34.146.031/0001-77.

Apresenta-se às fls. 20, despacho datado de 24/06/2021 encaminhando o processo à CEEMM para análise e deliberação sobre possível acobertamento.

Apresenta-se às fls. 21/28verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 21/09/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1.O caput e a alínea “c” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.
(...)”**2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)”**3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:**“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...
c) multa;...”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea:**“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e**III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.**Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:**a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou**b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.**Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

...

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea nº 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.

Considerando os seguintes dispositivos da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea:

“Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional.

Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.

Art. 3º Para cada indicação das Câmaras Especializadas, o setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.

§ 1º Caso o profissional selecionado já tenha sido fiscalizado nos últimos doze meses para a averiguação de indícios de acobertamento profissional ou já tenha processo em andamento para averiguação deste tipo de infração, o setor de fiscalização deverá selecionar o próximo profissional com o maior número de ARTs registradas, sucessivamente, até que se identifique o profissional com o maior número de ARTs registradas e que ainda não tenha sido objeto de fiscalização nesse período, para cada atividade e serviço técnico indicado pelas Câmaras Especializadas.

§ 2º A critério do setor de fiscalização e consideradas suas capacidades operacionais, poderão ser selecionados mais profissionais, respeitados, cumulativa e sucessivamente, os seguintes critérios:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

286

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

I – maior número de ARTs registradas;

II – não terem sido objeto de fiscalização nos últimos doze meses; e

III – não ter em seu nome processo em andamento para averiguação de acobertamento profissional.

Art. 4º O Crea deverá oficiar ao profissional identificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio legalmente admitido, abrindo o prazo de quinze dias para que este preste comprovação da efetiva participação na obra ou serviço relativo a cada ART que restar sem baixa.

§ 1º Com o intuito de caracterizar a sua efetiva participação como responsável pela atividade e serviço técnico registrados na ART, o profissional poderá apresentar, conforme o caso, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:

I – esclarecimentos sobre a sua efetiva participação, informando detalhes do projeto, do andamento dos trabalhos, das próximas etapas e do material empregado;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos devidamente assinados e aprovados pelos órgãos competentes;

IV – laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento;

V – licenças ou alvarás relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento, emitidos pelos órgãos oficiais competentes;

VI – fotografias da obra, serviço ou empreendimento, com os principais detalhes;

VII – declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico; e

VIII – Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, Livro de Caldeiras ou Livro de Certificação Fitossanitária, entre outros.

§ 2º A documentação apresentada será analisada pelo setor de fiscalização do Crea.

Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A critério do setor de fiscalização, consideradas suas limitações operacionais e de recursos, a fiscalização no local das obras ou serviços poderá ser realizada por amostragem, devendo o Crea para a definição da amostra utilizar-se dos critérios de análise qualitativa dispostos nesta decisão normativa.

§ 2º Quando da fiscalização no local das obras ou serviços, além de outros documentos julgados pertinentes, o fiscal poderá utilizar-se das fichas de averiguação de efetiva participação profissional constantes no anexo desta decisão normativa.

§ 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 6º Apresentadas as manifestações do profissional fiscalizado, e sendo estas suficientes para comprovar sua participação efetiva nas atividades e serviços técnicos constantes das ARTs, o inquérito deverá ser arquivado.

Art. 7º Além da análise quantitativa das ARTs, os Creas poderão adotar procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART para subsidiar a fiscalização do acobertamento profissional, quais sejam:

I – verificação da viabilidade de efetiva participação do profissional quando este atuar em mais de uma obra ou serviço, em face da distância geográfica dos diversos empreendimentos, com base nos campos de endereçamento constantes da ART, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação do profissional;

II – verificação da quantidade de ARTs de cargo ou função, por profissional, segundo a complexidade das atividades e serviços técnicos desempenhados, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

III – verificação dos profissionais que possuam ART de cargo ou função registradas concomitante a ARTs de obra ou serviço, como autônomo, e que, a critério do Crea e dada a complexidade das atividades e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

serviços técnicos desenvolvidos, torne impraticável a participação efetiva do profissional;

IV – verificação da quantidade de ART em nome de diretor ou sócio proprietário de empresa incompatível com o dimensionamento de seu quadro técnico, com a possibilidade de apropriação indébita de acervo técnico;

V – verificação da compatibilidade entre a extensão e a complexidade das atividades e serviços técnicos realizados, tendo em vista o período indicado na ART para a realização dos trabalhos;

VI – verificação da efetiva participação de profissionais na realização da atividade e serviço técnico, quando do registro de ART de corresponsabilidade; e

VII – verificação da efetiva participação do profissional quando identificada ART de obra ou serviço referente à regularização de empreendimento em andamento sem observância aos procedimentos de regularização vigentes.

Parágrafo único. O Crea poderá processar os dados constantes das ARTs para gerar outras informações que subsidiem a fiscalização do exercício ilegal da profissão por acobertamento.

Art. 8º Constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Parágrafo único. No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 9º Os processos por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão conduzidos obedecendo ao rito definido na resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração.

Art. 10. As penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, serão definidas obedecendo aos seguintes critérios:

I – para o caso do profissional apenado pela primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

...

Art. 12. Os Creas deverão proceder à anulação de quaisquer ARTs em que ficar comprovada, com trânsito em julgado, a ocorrência de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

...”

Considerando que nos termos do art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Supervisão” significa a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando a manifestação da empresa Unimed Regional Baixa Mogiana (CNPJ n.º 49.210.966/0001-42) alegando, em suma, que está adequando o contrato de prestação de serviços de manutenção dos aparelhos de ar condicionado nos termos da Lei n.º 13.589/2018; que amparada na Lei Geral de Proteção de Dados fica impossibilitada de apresentar o contrato firmado com a empresa prestadora; que entende ser de reponsabilidade da Anvisa a fiscalização sobre eventos que envolvam a área da saúde; e apresentando a cópia da ART n.º 28027230210393937 registrada em 22/03/2021 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Elias Rodrigues de Almeida (Crea-SP n.º 5062665958 – atribuições do art. 12 da Res. n.º 218, de 29/0/1973, do Confea – fls. 18).

Considerando a cópia da ART n.º 28027230210393937 registrada em 22/03/2021 pelo profissional interessado, a qual consigna como empresa contratante Unimed Regional Baixa Mogiana (CNPJ n.º 49.210.966/0001-42), atividades técnicas “Supervisão - Manutenção PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle – 102 unidades”, com início e término do serviço em 22/03/2021 e as seguintes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*observações:*

“PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DE AR CONDICIONADO SPLIT E PISO TETO CONFORME LEI 13.589/2018 - 102 UNIDADES. COMO CADA SETOR DA EMPRESA TEM UM CNPJ DIFERENTE, SEGUE A IDENTIFICAÇÃO (TAGS) DOS EQUIPAMENTOS A SEGUIR, DE ACORDO COM O CNPJ: CNPJ 49.210.966/0001-42: TAGS DE 37 A 89 - CNPJ 49.210.966/0009-08: TAGS 01 A 36 E 91 A 92 - CNPJ 49.210.966/0004-95: TAGS 73 A 80, 93 A 97 E 52,61,72,90,68,69,70 E 71 - CNPJ 49.210.966/0010-33: TAGS 53 A 60 - CNPJ 49.210.966/0003-04: TAGS 98 A 102 - ART VÁLIDA POR 01 ANO.”

Considerando a notificação n.º 1035/2021 de 10/05/2021 em face do interessado solicitando esclarecimentos a respeito da prestação de serviços de execução de PMOC junto à empresa Unimed Regional Baixa Mogiana diante de ausência de empresa contratada na ART n.º 28027230210393937. Considerando a manifestação do interessado alegando que foi realizado o PMOC de um total de 102 (cento e dois) equipamentos de ar condicionado conforme relacionado no campo observações na ART n.º 28027230210393937 e que o PMOC foi elaborado pelo Sr. Elton Juliano Leal responsável pela empresa de instalação e manutenção em ar condicionado de nome fantasia Refrigerera & Cia (CNPJ n.º 34.146.031/0001-77) situada na cidade de Mogi Guaçu/SP.

Considerando que nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, estabelece que o acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Considerando que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017, do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver constatação de indícios de acobertamento profissional, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Considerando que as declarações contidas nos autos do presente procedimento, assim como a ausência de documento comprovando a designação de outro responsável técnico para a coordenação do objeto do contrato com a empresa Unimed Regional Baixa Mogiana, indicam que o profissional interessado não participou efetivamente dos trabalhos de prestação de serviços de execução de PMOC junto à empresa Unimed Regional Baixa Mogiana.

Considerando as informações contidas nos autos do presente procedimento em relação à atuação do profissional interessado possibilitam evidenciar que:

- 1.A ausência de participação efetiva nos trabalhos de supervisão de realização de PMOC por um responsável técnico com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea ou equivalentes, pode caracterizar infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;
- 2.A ausência de registro de ART de obra ou serviço referente ao contrato com a empresa que, mediante responsável técnico com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea ou equivalentes, elaborou o PMOC (em atendimento ao art. 3º da Decisão Normativa n.º 114, de 2019, do Confea) pode caracterizar infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

Somos de entendimento que a unidade de atendimento adote as seguintes providências:

1.Pela lavratura, em face do interessado, de auto por infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, considerando a ausência de participação efetiva na prestação de serviços de execução de PMOC junto à empresa Unimed Regional Baixa Mogiana, diante de ausência de identificação do respectivo responsável técnico com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea ou equivalentes.

1.1.Dar ciência que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução nº 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Supervisão” significa a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face da Unimed Regional Baixa Mogiana (CNPJ n.º 49.210.966/0001-42), visando a lavratura de auto por infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, considerando a ausência de ART registrada, à época da denúncia, por responsável técnico (nos termos da Resolução n.º 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em face da Lei n.º 13.589, de 04/01/2018) pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

2.1. Dar ciência quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

3. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral do presente processo, em face da empresa Refrigerera & Cia (CNPJ n.º 34.146.031/0001-77) visando a apuração de atividades, para verificar se o PMOC contratado pela Unimed Regional Baixa Mogiana (CNPJ n.º 49.210.966/0001-42) foi elaborado por responsável técnico com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Confea ou equivalentes (conforme a Decisão Normativa n.º 114, de 2019, do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-2967/2021	WASHINGTON LUIS DE LIMA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo, instruído com cópias de folhas do processo SF-2681/2020 (fls. 02/08), de continuidade do apurado nos autos do processo SF-2680/2020, que verificou que em nome do Engenheiro de Produção Washington Luis de Lima (Crea-SP n.º 5069880752) contam 45 ART's registradas, em sua maioria para a atividade de "Elaboração de processos de outorga de direitos de uso e recursos hídricos".

Apresenta-se às fls. 03 a cópia da ART nº 28027230172664286 registrada pelo profissional interessado consignando as seguintes informações:

1. Atividade técnica: Execução - Montagem Instalação Equipamentos;
2. Observações: Instalação e Montagem de Sistema de Filtração para Tratamento de Água.

Apresenta-se às fls. 04 o resumo de profissional (não consta responsabilidades técnicas ativas) do interessado registrado neste Conselho com o título Engenheiro de Produção e com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09/10/1975, do Confea:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Apresenta-se às fls. 06/06verso a informação da Assistência Técnica-DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2020.

Apresenta-se às fls. 07/08verso o despacho da Coordenadoria CEEMM datado de 27/04/2021, consignando a seguinte determinação:

"Encaminhamos o presente à UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para as seguintes providências:

1. Que seja iniciado novo processo de ordem SF de apuração de atividades, com cópia da fls. 02, 56, 58,59, 60, 61,62 e 63, além da cópia deste despacho, com encaminhamento à CEEMM, para análise das atividades que constam na ART de nº 28027230172664286, face as atribuições do profissional.
2. Que o presente processo seja encaminhado à CAGE para análise das ART's de nº ART's de nº 28027230200836941, 28027230200026030, 28027230190027743, 28027230200079044, 28027230191628244, 28027230190952488, 28027230190988118, 28027230191289780, 28027230190791946, 28027230190033402, 28027230180360098, 28027230200262152, 28027230200658755, 28027230191603502, 28027230191053485, 28027230191053663, 28027230191099214, 28027230191289820, 28027230190791913, 28027230190212653, 28027230190408782, 28027230190531467, 28027230190626824, 28027230181487242, 28027230180916722, 28027230172372617, 28027230200836842, 28027230190697392, 28027230181362731, 28027230172326409, 28027230180671986, 28027230180095913, 28027230180194952, 28027230180234800, 28027230180278835, 28027230172819863, 28027230172819907, 28027230172925071, 28027230180053455, 28027230172484924, 28027230180053551 e 28027230172521507."

Apresenta-se às fls. 09 o despacho datado de 30/06/2021 determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise das atividades constantes na ART de fls. 03.

Parecer e Voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;” (...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

292

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3.Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a cópia da ART n.º 28027230172664286 registrada pelo profissional interessado consignando as seguintes informações:

- 1. Atividade técnica: Execução - Montagem Instalação Equipamentos;*
- 2.Observações: Instalação e Montagem de Sistema de Filtração para Tratamento de Água.*

Considerando o resumo de profissional (não consta responsabilidades técnicas ativas) do interessado registrado neste Conselho com o título Engenheiro de Produção e com as atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235, de 09/10/1975, do Confea:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento:

1. Por determinar que, em princípio, a profissional infringiu os seguintes dispositivos:

1.1. A alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66;

1.2. O Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea quanto a:

1.2.1. A alínea “d” do inciso II do artigo 9º que consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...);

1.2.2. A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artigo 10 que consignam: “6. DAS CONDUZAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional. I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;” (...).

2. Que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART de número 28027230172664286 (fls. 03), em face das atividades “Execução - Montagem Instalação Equipamentos” (Instalação e Montagem de Sistema de Filtração para Tratamento de Água), com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-917/2018	IN HAUS LOG LTDA.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos, neste momento, do Auto de Infração N° 1712/2021 do dia 25/05/2021 em nome da Interessada pela UGI SJ dos Campos, lavrada pelo Agente Fiscal Débora Dutra Menezes Leal, no município de SJ dos Campos sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa In Haus Log Ltda. (CNPJ: 08.999.592/0001-09) (fl. 72);

II - Registramos nas fls. 82 a 86 a manifestação jurídico-administrativo por parte dos representantes da referida empresa contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei n° 5.194 /66.

III – Afirma o representante da In Haus Log Ltda. em sua argumentação que “.....é importante destacar que em momento algum fora realizada uma vistoria técnica por parte do CREA-SP nas dependências da recorrente, tendo o auto de infração sido lavrado com base na simplória leitura do contrato social de acordo com a última alteração promovida” (fls.83).

IV – Também afirma em sua argumentação que “.....a empresa recorrente, conforme já mencionado anteriormente, tem foco de atuação a de prestação de serviços de logística e não qualquer atividade relacionada ao processo de criação ou desenvolvimento de projetos que exijam os conhecimentos que ensejam o registro no CREA” (fl.84).

V – Vale destacar que foi constatado por este Relator que o atual registro da referida empresa na JUCESP além dos serviços de logística e locação de mão de obra também descreve como sendo de suas atividades o que segue: “a prestação de serviços especiais de vedação e lubrificação”; “a prestação de serviços de montagem de componentes industrializados” e “a prestação de serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais mediante cessão de mão de obra” (Fl.63 – verso).

VI – Destaca novamente este Relator em relação ao Certificado de Dispensa de Licença N° 57000240, emitido pela Cetesb em 26/03/2010, que a prestação de serviços de montagem e instalação de máquinas e equipamentos surge sempre da necessidade de transformar uma determinada necessidade técnica e operacional por meio de vários mecanismos secundários em um mecanismo principal que será operado de acordo com as suas especificidades, bem como sobre a forma como serão montados estes conjuntos, seus tamanhos e localização específica de cada parte em relação ao conjunto principal por meio de: engrenagens, parafusos, molas, cames, etc.(fl.50).

Também é mister lembrar, como no relato anteriormente efetuado por este Conselheiro que, eventualmente, na montagem e instalação de máquinas mais complexas como motores a combustão e/ou elétricos, resultarão um acréscimo de significativa responsabilidade técnica para aqueles que supervisionam estas atividades.

VII – Finalmente, no caso específico desta prestação de serviços, a empresa IN HAUS LOG LTDA (CNPJ: 08.999.592/0001-09) poderá em algum momento estabelecer encadeamentos a montante com outros fornecedores de insumos de equipamentos, peças e componentes, assim como com outros segmentos industriais como, por exemplo, o eletroeletrônico, não incluído no segmento industrial referido acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

ENCAMINHAMENTO:

A - Em razão dos elementos processuais apresentados pelos defensores da IN HAUS LOG LTDA (CNPJ: 08.999.592/0001-09) manifesto-me pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI SJ dos Campos, direcionando-a na execução de DILIGENCIAMENTO no endereço descrito no Certificado de Dispensa de Licença N° 57000240 emitido pela CETESB em 26/03/2010 – Rua Ambrósio Molina 1090 – Cond. Ind. Ala “C” – Bairro Eugênio de Melo – CEP: 12.247-902 – SJ dos Campos, uma vez que o CNPJ consta como sendo o mesmo da IN HAUS LOG LTDA. (CNPJ: 08.999.592/0001-09) (Fl.50).

B - A referida Unidade de Fiscalização do CREA/SP deverá apresentar uma descrição das atividades desenvolvidas através do relatório detalhado e, se possível, obter o fluxograma das atividades, bem como Notas Fiscais do período de 1 (um) ano que comprovem quem são seus principais clientes e fornecedores de insumos e serviços com dados completos (CNPJ, endereço e telefone), catálogos, folhetos, folders, etc., fotos de propagandas externas, tais como em fachadas, murais, banners e afins.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-3090/2021	LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS” relativo ao Auto Posto Avenida Capitão Ltda. - EPP (fls. 02/03), datado de 02/07/2021, sito à Rua Capitão José Gallo, 620 – Ribeirão Pires – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade de “MANUTENÇÃO DE ELEVADORES HIDRÁULICOS DE VEÍCULOS”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/07/2021 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.2. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

2.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

2.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.5. Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

3. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 63.016.513/0001-00 - fl. 05), a qual consigna a inexistência de registro em nome da interessada no Crea-SP.

4. Cópia da alteração contratual datada de 05/01/2018 (fls. 07-verso/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade é a industrialização de máquinas, equipamentos, acessórios ou similares mediante montagem de peças sob encomenda e outras máquinas e equipamentos de uso geral e compra e venda, importação, exportação, e representações de máquinas e equipamentos e artigos para Postos de abastecimento e lubrificação de veículos, para oficinas de serviços e para indústria, prestação de serviços e assistência técnica e serviços de reparos em equipamentos do ramo automotivo; compra e venda e representações de materiais; industrialização de máquinas, equipamentos, acessórios ou similares, mediante montagem de peças sob encomenda ou empreitada; compra e venda e representações de óleos, aditivos e lubrificantes para uso em veículos automotores em geral e vendas fora do estabelecimento por meio de veículos.”

(...)

5. “Relatório de Empresa” datado de 06/07/2021 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 2196/2021 – OS 16378/2021 lavrado em nome da interessada em 06/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de elevador hidráulico do Auto Posto Avenida Capitão Ltda. – EPP, sito em Ribeirão

Pires/SP, conforme apurado em 02/07/2021, o qual foi recebido em 14/07/2021 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido pela interessada em 23/07/2021, o qual encaminha a

correspondência datada de 21/07/2021 (fls. 22/29) que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A tempestividade da defesa apresentada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1.2. O objetivo social da empresa e as atividades da empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

1.3. Que a empresa no caso do Auto Posto Avenida Capitão Ltda. efetuou a venda de uma peça para elevador hidráulico no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), conforme a nota fiscal eletrônica em anexo.

1.4. Que a empresa não desenvolve e/ou explora economicamente qualquer atividade relacionada às profissões de engenharia mecânica e metalúrgica, ou quaisquer outras atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

1.5. Que a exigência de registro junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida seja privativa daquela especialidade profissional (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

1.6. Que a simples análise do contrato social e do cadastro nacional da pessoa jurídica revelam que a empresa não desenvolve como atividades preponderantes aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66.

1.7. A citação de jurisprudência dos Tribunais.

1.8. Que é evidente a quebra do contraditório, ampla defesa e devido processo legal no procedimento em trâmite, uma vez que é desprovido de qualquer notificação prévia à impugnante, antes da aplicação arbitrária da penalidade contestada.

1.9. Que o auto de infração fere o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

1.10. Que o agente fiscal fundamentou o processo administrativo e o respectivo auto de infração consubstanciado unicamente em informações superficiais e supostos indícios de infração.

1.11. A descrição da documentação juntada à defesa.

2. A solicitação quanto à nulidade do auto de infração, assim como a inexigibilidade da multa aplicada.

3. A juntada da documentação de fls. 29/48, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 05/01/2018 (fls. 33/37-verso), anteriormente já juntada ao processo.

3.2. Cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 000147814 (fl. 38), relativa à venda para o Auto Posto Avenida Capitão Ltda. – EPP de um sensor limitador AQ1 para elevador.

Apresentam-se às fls. 49/51 a informação e o despacho datados de 30/07/2021 e 19/08/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 52/53 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

2.O caput e o inciso III do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “06 Bomba de combustível, elevador hidráulico, pneumático ou mecânico e seus acessórios” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de postos de serviço, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS” relativo ao Auto Posto Avenida Capitão Ltda. – EPP e a cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 000147814.

Somos de entendimento:

1.Pela realização de nova diligência junto ao Auto Posto Avenida Capitão Ltda. – EPP para a confirmação da atividade desenvolvida pela interessada.

2.Pela realização de diligência junto à interessada para a averiguação das atividades desenvolvidas, em face do objetivo social que consigna:

“O objeto da sociedade é a industrialização de máquinas, equipamentos, acessórios ou similares mediante montagem de peças sob encomenda e outras máquinas e equipamentos de uso geral..., prestação de serviços e assistência técnica e serviços de reparos em equipamentos do ramo automotivo;...;

industrialização de máquinas, equipamentos, acessórios ou similares, mediante montagem de peças sob encomenda ou empreitada;...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . XIX - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-455/2020 JOSÉ JUAN SANCHEZ
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Processo que retorna da UGI Centro, em atendimento a Decisão CEEMM/SP nº 344/2021, de 08/04/2021, às fls. 09, sendo aprovado “ Retorno do processo à UGI Centro, objetivando contactar o profissional José Juan Sanchez, para o mesmo esclarecer os trabalhos que executa, face as atividades desenvolvidas pelo interessado.

Cabe ressaltar que este processo, foi instaurado face denúncia on-line de fls. 02, encaminhado para manifestação desta Câmara em decorrência de serviços executados pelo Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, face serviços prestados na ART nº 28027230190704202, referente assessoria/análise de sistemas de micro-ondas SHF e instalação de enlace de rádio na frequência de 6 GHZ.

Verifica-se que o interessado é contratado pela empresa CMA – Consultoria Métodos e Assessoria e Mercantil AS, a qual consta possuir registro no CREA-SP sob nº 0396760 – SP. conforme verifica-se na ART citada.

O Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, é registrado no CREA-SP, sob nº 0600272543, desde 11/03/1969, sendo portador das atribuições da Resolução nº 139, de 16/03/1964, do CONFEA.

Verifica-se de fls. 12/31, expediente do interessado e demais documentações anexadas, onde o interessado informa que é Diretor Presidente da empresa CMA – Consultoria Métodos e Assessoria e Mercantil S/A desde 1973.

A empresa CMA – Consultoria Métodos e Assessoria e Mercantil S/A, emprega mais de 300 colaboradores diretos e indiretos, inclusive contando com Eng^{os} eletricitistas em seus quadros.

A ART nº 28027230190704202, foi recolhida para formalizar a responsabilidade técnica pelos serviços de assessoria para instalação de enlace de rádios de frequências de 6 GHz, porém conforme Decisão CEEMM/SP nº244/2021, as atividades relacionadas na ART, são afetas A Área da Engenharia Elétrica.

Porém o interessado apresenta de fls. 16/17, Documento do CREA-PB que comprova a recomendação do deferimento da ART nº 2PB 20200305832, em substituição a ART nº 28027230190704202.

Cabe Ressaltar de fls. 33, a comprovação de ter sido baixada, a ART nº 28027230190704202, pelo Eng. Eletricista Ricardo Bussolan, sendo gerada outra, a ART LC 2979996.

Face o exposto o processo foi re-encaminhado, a CEEMM para análise.

II – PARECER:

Legislação Pertinente.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções (...)

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

*10. Do cancelamento da ART**11. Da nulidade da ART**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.**11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**(...)**11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.**Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.**11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.**11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.**11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada***III – CONSIDERAÇÕES:**

1. Quanto a pertinência de que o Engenheiro Mecânico José Juan Sanchez, , exerce ilegalmente a profissão, por estar infringindo a alínea “b”, do artigo 6º, da Lei 5194/66 ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em registro, face serviços prestados na ART nº 28027230190704202, referente assessoria/análise de sistemas de micro-ondas SHF e instalação de enlace de rádio na frequência de 6 GHz.

2. Quanto ao apresentado pelo interessado de fls. 16/17, Documento do CREA-PB que comprova a recomendação do deferimento do registro da ART nº PB 20200305832, em substituição a ART nº 28027230190704202.

3. Quanto a comprovação às fls. 33, de ter sido baixada, a ART nº 28027230190704202, pelo Eng. Eletricista Ricardo Bussolan, sendo gerada outra, a ART LC 2979996.

IV – VOTO:*Voto pelo arquivamento do processo, face o exposto.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-996/2021	STRASSER CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração dos fatos registrados em procedimento de registro de responsável técnico pela empresa interessada (às fls. 02/145 constam cópias dos autos do processo F-004657/2016).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser – sócio cotista da interessada, a qual consigna a solicitação de urgência na finalização do procedimento de registro.

Apresenta-se às fls. 03/08 e fls. 13/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jundiaí), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/12/2016 (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser – sócio cotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 49/46 do Confea (fl. 09).

2. Cópia do contrato social datado de 05/12/2016 (fls. 04/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é a exploração do ramo de negócio de: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE PROJETOS.”

3. Correspondência as empresa datada de 07/12/2016 (sem assinatura), a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

3.1. Que a consultoria consiste na utilização/transmissão de sua expertise acerca dos produtos comercializados pela empresa contratante, mediante o acompanhamento de seus vendedores e/ou representantes comerciais nas visitas a clientes dos segmentos de forjaria e fundição sob pressão de metais não ferrosos para o desenvolvimento ou manutenção de projetos de suprimento de produtos lubrificantes e desmoldantes de processo.

3.2. Que o objetivo da consultoria é estabelecer apoio de engenharia, aconselhamento e suporte tecnológico ao cliente da empresa contratante para otimizar a utilização dos produtos fornecidos pelo cliente da contratante de modo a proporcionar melhorias no desempenho dos processos em questão.

Obs.: A documentação não contempla a ART de desempenho de cargo ou função técnica.

Apresentam-se às fls. 17/20 os e-mail encaminhados pelo profissional Henri Ernest Strasser e pela unidade de origem, os quais compreendem a informação da unidade de origem datada de 13/12/2016, que consigna a existência de duas opções para a obtenção do registro da empresa:

1. A indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Metalúrgica.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/12/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

2. Secundária: Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 16/12/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

305

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

a Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017 nos autos do processo F-004657/2016 (fls. 33/34), o qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 a 32 quanto a: 1.) Pela aceitação do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser, no limite das suas atribuições; 2.) Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Notificação n.º 41728/2017 emitida em 25/09/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional responsável técnico de nível superior legalmente habilitado da área da Engenharia Metalúrgica.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso os e-mail transmitidos pela interessada e pelo Conselho relativos às solicitações de prorrogação de prazo,

Apresenta-se às fls. 52/57 a documentação protocolada pela empresa em 16/11/2017, a qual compreende: 1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gérard Strasser (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 58).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Gérard Strasser em 01/11/2017 (fls. 53/55).

3. ART n.º 28027230172749460 registrada em 08/11/2017 (fl. 56).

4. Correspondência da empresa datada de 08/11/2017 (fl. 57), a qual compreende:

4.1. A solicitação quanto à revisão da especialidade do engenheiro responsável da empresa.

4.2. A apresentação de esclarecimentos acerca dos processos de forjamento e de fundição sob pressão, com o destaque para a aplicação da camada lubrificante/desmoldante mediante um equipamento mecânico e automático.

4.3. Que a consultoria prestada não enfoca a parte metalúrgica do processo, sendo que a formação da camada lubrificante/desmoldante não influencia as características metalúrgicas dos processos de forjamento e de fundição sob pressão.

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 16/11/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação provisória do profissional Gérard Strasser com prazo de revisão de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 65/67 a Decisão CEEMM/SP n.º 926/2018 de 17/07/2018 nos autos do processo F-004657/2016, a qual consigna:

“...considerando que em face da nova documentação apresentada pela interessada, em total divergência com relação à Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017, a unidade de origem procedeu ao imediato deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Gérard Strasser, sem o encaminhamento prévio do assunto à esta câmara especializada, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 e 64, 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente para a determinação das providências cabíveis relativas ao descumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017 desta câmara especializada. 2. Pelo retorno posterior do processo para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com o profissional anotado.”

Apresenta-se às fls. 68 o despacho da Superintendência de Colegiados - SUPCOL datado de 18/12/2018 determinando o encaminhamento do presente processo à SUPFIS para providências e posterior encaminhamento à Presidência para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 72/73 o despacho datado de 15/05/2019 consignando a verificação de descumprimentos de instruções do Crea-SP e da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017.

Apresenta-se às fls. 74 o despacho/CGP da Presidência datado de 21/05/2019 consignando:

“Preliminarmente, encaminhe-se à Superintendência de Fiscalização para manifestação, tendo em vista a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

informação do Chefe da UGI constante às fls. 72/73.”

Apresentam-se às fls. 75 a informação e o despacho da Gerência do DRAPAT datados de 26/03/2020 consignando o encaminhamento do processo à UGI para medidas decorrentes da seguinte sugestão:

- “1) Cumprimento da Decisão da CEEMM/SP n.º 878/2017*
- 2) Notificar a interessada para fins de indicação como responsável técnico, profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218 do Confea*
- 3) Após cumprimento do item 1 , à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme deliberado na folha 68.”*

Apresenta-se às fls. 77 a Notificação n.º 3704/2020 datada de 11/12/2020 notifica a empresa interessada sobre a determinação da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017, sob pena de autuação por infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/1966.

Apresenta-se às fls. 88/93, em resposta à Notificação n.º 3704/2020 datada de 11/12/2020, a manifestação da empresa interessada (documentos às fls. 94/143) nos autos do processo F-004657/2016 onde, em suma, apresenta argumentos sobre a possibilidade (devido formação e conhecimento necessário) de assunção de responsabilidade técnica por engenheiro naval e/ou engenheiro mecânico e requer ao final a reconsideração da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017.

Apresentam-se às fls. 144/145 a informação e o despacho datados de 23/02/2021 considerando, entre outras informações, que não cabe pedido de reconsideração às decisões das Câmaras Especializadas, e determinando a lavratura de auto de infração contra a interessada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

Apresenta-se às fls. 146 o Auto de Infração n.º 744/2021 de 24/02/2021 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de prestação de serviços de consultoria a empresas dos segmentos de forjaria e fundição sob pressão de metais não ferrosos para desenvolvimento ou manutenção de projetos de suprimento de produtos lubrificantes e desmoldantes de processo, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 149/156, a defesa protocolada em 12/03/2021 pela empresa interessada (nomeada de recurso administrativo) alegando, em suma, que o pedido de reanálise visando a assunção de responsabilidade técnica por engenheiro naval e/ou engenheiro mecânico (fls. 88/93) está pendente de apreciação (decisões de fls. 71 e 75 que determinaram a remessa para a CEEMM estão pendentes de cumprimento); que a imposição de multa foi prematura justificando sua anulação; que o valor estipulado no art. 73, e, deve observar o maior valor de referência – MVR; que em face a insistente tentativa de regularizar sua situação jurídica a multa deveria ser aplicada pelo valor mínimo; e requerendo ao final, entre outros pedidos, a anulação da multa imposta porquanto prematura.

Apresenta-se às fls. 161 o despacho datado de 26/05/2021, considerando que foi apresentada a defesa, que não houve o pagamento da multa e a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 38/40verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 17/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021*(...)**•O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”*

*(...)**•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:**“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...**c) multa;...”**Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGIISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/06/2018 (fl. 60), a qual consigna:*

- 1. Registro: nº 2125490 expedido em 16/11/2017.*
- 2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Gérard Strasser.*
- 3. Restrição de atividades:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”**Considerando que o artigo 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.**Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando que o art. 28 do Ato administrativo Crea-SP n.º 44, de 17.11.2020 (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2021) estabelece os valores das multas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1642, de 2020.**Considerando o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

CEEMM/SP n.º 878/2017 nos autos do processo F-004657/2016 (fls. 33/34), o qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 a 32 quanto a: 1.) Pela aceitação do Engenheiro Naval Henri Ernest Strasser, no limite das suas atribuições; 2.) Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 926/2018 de 17/07/2018 nos autos do processo F-004657/2016, a qual consigna:

“...considerando que em face da nova documentação apresentada pela interessada, em total divergência com relação à Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017, a unidade de origem procedeu ao imediato deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Gérard Strasser, sem o encaminhamento prévio do assunto à esta câmara especializada, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 e 64, 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente para a determinação das providências cabíveis relativas ao descumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017 desta câmara especializada. 2. Pelo retorno posterior do processo para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com o profissional anotado.”

Considerando o despacho/CGP da Presidência datado de 21/05/2019 consignando:

“Preliminarmente, encaminhe-se à Superintendência de Fiscalização para manifestação, tendo em vista a informação do Chefe da UGI constante às fls. 72/73.”

Considerando a informação e o despacho da Gerência do DRAPAT datados de 26/03/2020 consignando o encaminhamento do processo à UGI para medidas decorrentes da seguinte sugestão:

- 1) Cumprimento da Decisão da CEEMM/SP n.º 878/2017
- 2) Notificar a interessada para fins de indicação como responsável técnico, profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218 do Confea
- 3) Após cumprimento do item 1, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme deliberado na folha 68.”

Considerando que em resposta à Notificação n.º 3704/2020 datada de 11/12/2020, a empresa interessada apresentou manifestação (documentos às fls. 94/143) nos autos do processo F-004657/2016 onde, em suma, apresenta argumentos sobre a possibilidade (devido formação e conhecimento necessário) de assunção de responsabilidade técnica por engenheiro naval e/ou engenheiro mecânico e requer ao final a reconsideração da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017.

Considerando a informação e o despacho datados de 23/02/2021 considerando, entre outras informações, que não cabe pedido de reconsideração às decisões das Câmaras Especializadas, e determinando a lavratura de auto de infração contra a interessada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966. Considerando o Auto de Infração n.º 744/2021 de 24/02/2021 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de prestação de serviços de consultoria a empresas dos segmentos de forjaria e fundição sob pressão de metais não ferrosos para desenvolvimento ou manutenção de projetos de suprimento de produtos lubrificantes e desmoldantes de processo, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa protocolada em 12/03/2021 pela empresa interessada (nomeada de recurso administrativo) alegando, em suma, que o pedido de reanálise visando a assunção de responsabilidade técnica por engenheiro naval e/ou engenheiro mecânico (fls. 88/93) está pendente de apreciação (decisões de fls. 71 e 75 que determinaram a remessa para a CEEMM estão pendentes de cumprimento); que a imposição de multa foi prematura justificando sua anulação; que o valor estipulado no art. 73, e, deve observar o maior valor de referência – MVR; que em face a insistente tentativa de regularizar sua situação jurídica a multa deveria ser aplicada pelo valor mínimo; e requerendo ao final, entre outros pedidos, a anulação da multa imposta porquanto prematura.

Considerando que nos autos do processo F-004657/2016 continuam pendentes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

- 1.O efetivo cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 926/2018 de 17/07/2018;
- 2.O efetivo cumprimento do despacho/CGP da Presidência datado de 21/05/2019;
- 3.O efetivo cumprimento do item 3 do despacho da Gerência do DRAPAT datado de 26/03/2020 (3. Após cumprimento do item 1, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme deliberado na folha 68).
- 4.A devida tramitação do pedido de reconsideração da Decisão CEEMM/SP n.º 878/2017 endereçado à CEEMM nos autos do processo F-004657/2016, apresentada pela empresa interessada em manifestação à Notificação n.º 3704/2020 datada de 11/12/2020, ressaltando-se que este pedido possui o potencial de ser recepcionado como recurso ao Plenário deste Conselho;

Considerando que a lavratura do Auto de Infração n.º 744/2021 de 24/02/2021 ocorreu em período anterior ao do efetivo cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 926/2018 de 17/07/2018 nos autos do processo F-004657/2016, assim como do efetivo cumprimento das conseqüentes determinações do despacho/CGP da Presidência datado de 21/05/2019 e do despacho da Gerência do DRAPAT datado de 26/03/2020, caracteriza erro insanável.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo encaminhamento SUPFIS para conhecimento e determinação para a adoção de providências cabíveis quanto:
 - 1.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004657/2016.
 - 1.2.Após o cumprimento do item 1.1, por encaminhar o processo F-004657/2016 à CEEMM.
 - 1.3.Pelo encaminhamento do presente processo à gerência de fiscalização visando o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis.
"Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1576/2019 HENRY TAKAO FUJINAMI
	Relator FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta**HISTORICO**

Trata o presente procedimento de inadequada intervenção, sem previsão legal, da estrutura auxiliar deste Conselho que suspendeu a continuidade da tramitação de pedido de Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro Mecânico Henry Takao Fujinami, registrado neste Conselho sob n.º 0685118151, detentor das seguintes atribuições: "Do artigo 12 e do artigo 3 (referente a sistemas de aeronaves e seus componentes)ambos da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea.

Apresentam-se às fls. 02/21 os seguintes expedientes:

- Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.
- Às fls. 06, cópia da página da carteira profissional digital, constando registrado como funcionário de empresa YUSEN LOGISTICS, onde ocupa o Cargo de GERENTE DE QUALIDADE.
- Às fls. 21, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de GERENTE DE QUALIDADE e descreve as funções que exerce: - Administrar o sistema de gestão de qualidade e manter a certificação ISSO 9001, que inclui o processo de auditoria interna e externa, identificação e controle das não conformidades. - Acompanhamento dos planos de ações. - Condução das reuniões periódicas de análise crítica do SGQ junto a direção. - Planejar e implementar o Programa Global de Qualidade Total, em todas as operações da empresa. - Identificar oportunidades de melhorias e implementá-las nas operações, incentivar, comunicar e esclarecer questões ligadas à qualidade. - Receber e interpretar iniciativas de qualidade originadas na empresa Globalmente, elaborar apresentações para a Diretoria, planejar e implementar localmente auxiliando as áreas a absorver a nova demanda. - Conduzir reuniões de metas padrões. - Implementar novas certificações de qualidades exigidas por clientes. - Registrar e comunicar acidentes e incidentes no sistema ADS Accidente Disclosure Procedures. - Acompanhar reunião de indicadores.

Apresenta-se às fls. 23 o Ofício n.º 1256/2020-Jun de 21/02/2020 notificando o interessado sobre o indeferimento do pedido (fls. 22).

Apresenta-se às fls. 24 o recurso apresentado pelo interessado onde alega, em suma, que a interrupção do registro já havia sido deferida pelo Ofício 48023/2017; que o cargo que ocupa não exige formação de Engenharia, não exercendo atividades inerentes a sua formação.

Apresenta-se às fls. 32/34 a Decisão CEEMM/SP n.º 950/2020 de 17/12/2020 consignando:

"... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 a 31, por determinar o retorno do processo à UGI Jundiaí, tendo em vista o recurso, de fls. 24, apresentado pelo interessado, onde o mesmo alega que a interrupção do registro, já havia sido deferida pelo Ofício 48023/2017, para verificação e juntada de cópia ao processo."

Apresenta-se às fls. 36/37 a cópia do protocolo 48023/2017 de 09/07/2017 e do Ofício n.º 7890/2017-Jun de 12/06/2017 comunicando o deferimento da interrupção de registro do profissional à época considerando a cópia da folha 14 de sua CTPS (cópia consta às fls. 06).

Apresenta-se às fls. 45/47 a Decisão CEEMM/SP n.º 332/2021 de 08/04/2021 consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 42 a 44, 1. Por determinar, no âmbito

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

desta especializada, o referendo da concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO MECÂNICO Henry Takao Fujinami** neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente está desempregado, em conformidade ao deferido pela UGI Jundiáí. 2. Caso venha atuar na área de engenharia, deverá requerer reabilitação de registro.”

Apresenta-se às fls. 48 a informação e despacho datados de 20/05/2021 determinando que a CEEMM realize uma nova análise da documentação apresentada.

considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo ; considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea; considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho; considerando que em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 42 a 44, 1. Por determinar, no âmbito desta especializada, o referendo da concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO MECÂNICO Henry Takao Fujinami** neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente está desempregado, em conformidade ao deferido pela UGI Jundiáí. 2. Caso venha atuar na área de engenharia, deverá requerer reabilitação de registro

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 39 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”

Considerando o cumprimento do determinado pela Decisão Decisão CEEMM/SP n.º 950/2020 de 17/12/2020 consignando:

“... **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 a 31, por determinar o retorno do processo à UGI Jundiáí, tendo em vista o recurso, de fls. 24, apresentado pelo interessado, onde o mesmo alega que a interrupção do registro, já havia sido deferida pelo Ofício 48023/2017, para verificação e juntada de cópia ao processo.”

Considerando o determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 332/2021 de 08/04/2021 consignando:

“...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 42 a 44, 1. Por determinar, no âmbito desta especializada, o referendo da concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO MECÂNICO Henry Takao Fujinami** neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

está desempregado, em conformidade ao deferido pela UGI Jundiaí. 2. Caso venha atuar na área de engenharia, deverá requerer reabilitação de registro.”

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

“...Art. 73º. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte sequência:

...

VII – apreciação dos assuntos relatados;

...

Art. 81º. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.”

Considerando que o assunto relatado no presente processo foi apreciado duas vezes pela CEEMM (em conformidade com o art. 73, inc. VII, do Regimento Interno deste Conselho), ressaltando-se que até a presente data não ocorreu o cumprimento Decisão CEEMM/SP n.º 332/2021 de 08/04/2021.

Voto:

1. Pelo cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 332/2021 de 08/04/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

313

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1628/2019	SHIELD EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

HISTORICO

Trata o presente processo de continuidade de apuração de atividades da empresa interessada derivada de denúncia on line (Creadoc n.º 108312 de 26/08/2019 – fls. 02 – denunciante Connex Ind. e Com. de Equipamentos de Segurança Ltda.) apresentado em face da empresa interessada nos seguintes termos: “Empresa Shield Equipamentos de Segurança Ltda., atua sem responsável técnico, fabricando equipamentos de proteção respiratória, que devem seguir normas NBR’s vigentes (exemplo: NBR 14749), daí a necessidade e importância de supervisão e responsabilidade técnica com correta atribuição, o que não está sendo cumprido. Não há responsável técnico (Engenheiro com atribuição correta) respondendo pelos procedimentos de fabricação e manutenção. Além dos equipamentos de proteção respiratória tbm fabrica e dá manutenção em reguladores de pressão, engates rápidos e cilindros de ar respirável de alta pressão, cuja falha pode gerar problemas de segurança, colocando em risco os usuários. www.shield.ind.br”

Apresentam-se às fls. 03 o Relatório de Fiscalização datado de 27/08/2019 indicando que a interessada (CNPJ n.º 10.758.374/0001-24) não possui responsável pelo quadro técnico tendo como principal atividade o comércio de equipamentos de segurança e o objetivo social (fls. 06) o comércio, importação e exportação de EPIs (equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional), comércio de outras máquinas e equipamentos, partes e peças, manutenção, reparação e instalação de equipamentos, aluguel de outras máquinas e equipamentos sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Apresenta-se à fl. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (nome empresarial Shield Equipamentos de Segurança Ltda - CNPJ n.º 10.758.374/0001-24) “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e atividades secundárias “46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”.

Apresenta-se às fls. 05 a ficha cadastral completa JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/04/2009 e o seguinte objeto social:

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; existem outras atividades

Apresenta-se às fls. 07 a pesquisa indicando que a empresa não possui registro no Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 08/13 as informações veiculadas pela empresa interessada (www.shield.ind.br).

Apresenta-se às fls. 15 a informação datada de 27/08/2019 indicando que a interessada possui a atividade secundária “fabricação de capuz easy” com certificado CA: 40340 de acordo com NBR 14749.

Apresenta-se às fls. 17 o despacho da Coordenaria da CEEST datado de 29/06/2020 considerando que não se encontra a atividade de fabricação nas competências do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho e que a atividade de fabricação de “capuz easy”, que pode ser entendida como atividade afeta à área da Engenharia Têxtil (inserida na modalidade engenharia química com possível caracterização dentro do que dispõe o item 25.02 da Resolução n.º 417/1998 do Confea), determina o encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

314

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

processo para a CEEQ para análise em seu âmbito.

Apresenta-se às fls. 24 a Decisão CEEQ/SP n.º 174/2020 de 24/11/2020 consignando:

“...DECIDIU pela não necessidade de registro no CREA-SP.”

Apresenta-se às fls. 26/30 a denúncia da empresa Connex Ind. e Com. de Equipamentos de Segurança Ltda. (protocolo Creadoc n.º 113207 de 22/10/2020) em face da empresa interessada em adição à denúncia on line realizada em 26/08/2019 (Creadoc n.º 108312 de 26/08/2019 – fls. 02) indicando a ausência de engenheiro mecânico como responsável, atuação no mercado fabricando equipamentos copiados da denunciante (sistema pneumático – fls. 27/29) e falha em regulador de pressão que dificultou respiração de trabalhador (informações obtidas pela denunciante da empresa Techynar do Brasil Técnica em Ar Respirável Ltda – CNPJ n.º 06.058.485/0001-50).

Apresenta-se às fls. 49 o Ofício n.º 3001/2021 – UGI São Carlos datado de 04/03/2021 comunica a empresa denunciante sobre a Decisão CEEQ/SP n.º 174/2020 de 24/11/2020 indicando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Apresenta-se às fls. 57/60 e 62/65 o recurso apresentado pela empresa Connex Ind. e Com. de Equipamentos de Segurança Ltda. (protocolo Creadoc n.º 34626 de 25/03/2021 e n.º 54575 de 09/06/2021) em face da Decisão CEEQ/SP n.º 174/2020 de 24/11/2020.

Apresenta-se às fls. 66 o despacho datado de 17/06/2021 determina o envio do processo à CEEQ para análise e deliberação do assunto.

Apresenta-se às fls. 67 o despacho da Coordenaria da CEEQ datado de 05/06/2021, considerando que as atividades descritas, de fabricação de equipamentos de reguladores de pressão são afetadas à engenharia modalidade mecânica e metalúrgica, determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto a necessidade de registro da interessada no âmbito de sua atuação.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 18 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

“Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.”

Considerando a Resolução n.º 1121/19, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Considerando a Decisão CEEQ/SP n.º 174/2020 de 24/11/2020 consignando:

“...DECIDIU pela não necessidade de registro no CREA-SP.”

Considerando a denúncia da empresa Connex Ind. e Com. de Equipamentos de Segurança Ltda. (protocolo Creadoc n.º 113207 de 22/10/2020) em face da empresa interessada em adição à denúncia on line realizada em 26/08/2019 (Creadoc n.º 108312 de 26/08/2019 – fls. 02) indicando a ausência de engenheiro mecânico como responsável, atuação no mercado fabricando equipamentos copiados da denunciante (sistema pneumático – fls. 27/29) e falha em regulador de pressão que dificultou respiração de trabalhador (informações obtidas pela denunciante da empresa Techynar do Brasil Técnica em Ar Respirável Ltda – CNPJ n.º 06.058.485/0001-50).

Considerando o Ofício n.º 3001/2021 – UGI São Carlos datado de 04/03/2021 comunica a empresa denunciante sobre a Decisão CEEQ/SP n.º 174/2020 de 24/11/2020 indicando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Considerando o recurso apresentado pela empresa Connex Ind. e Com. de Equipamentos de Segurança Ltda. (protocolo Creadoc n.º 34626 de 25/03/2021 e n.º 54575 de 09/06/2021) em face da Decisão CEEQ/SP n.º 174/2020 de 24/11/2020.

Considerando o despacho datado de 17/06/2021 determina o envio do processo à CEEQ para análise e deliberação do assunto.

Considerando o despacho da Coordenaria da CEEQ datado de 05/06/2021, considerando que as atividades descritas, de fabricação de equipamentos de reguladores de pressão são afetas à engenharia modalidade mecânica e metalúrgica, determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto a necessidade de registro da interessada no âmbito de sua atuação.

Somos de entendimento quanto a:

1.O encaminhamento ao Plenário do Crea-SP nos termos do artigo 18 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea para a continuidade do trâmite do procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . XIX - NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

317

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-189/2019	DANIEL FAINGUELERNT
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta

HISTORICO

Apresentam-se às fls. 02/03 as ARTs de números 922221229120056580 e 9222122012060645 registradas pelo Engenheiro Mecânico Daniel Fainguelernt em 26/01/2012 e 05/09/2012, respectivamente.

Apresentam-se às 04/12 as cópias de folhas do processo A-030039/1996 V7, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. Atestado Técnico emitido pela empresa Triângulo do Sol Auto – Estrada S/A (fls. 04/06) que consigna:

1.1. Que a empresa Orian Engenharia e Consultoria Ltda. realizou satisfatoriamente os serviços de avaliação das condições de superfície (IGG) e de conforto (QI/IRI) nas Rodovias: Washinton Luís – SP-310, Brigadeiro Faria Lima – SP-326 e Carlos Tonanni/Nemésio Cadetti/Laurentino Marcari – SP-333, durante o período de 16/11/2010 até 31/01/2011.

1.2. Que os serviços foram executados através do profissional Eng. Daniel Fainguelernt.

2. Atestado Técnico emitido pela empresa Digibase – Base de Dados Digitais Ltda. (fls. 07/09) que consigna:

2.1. Que a empresa Orian Engenharia e Consultoria Ltda. tem realizado de maneira efetiva e satisfatória os serviços técnicos de cartografia e geoprocessamento durante os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme o seguinte objeto de contrato:

“Construção de base cartográfica vetorial com a realização de coleta em campo de rodovias e também vias urbanas com veículos equipados com computadores e sistemas SIG e equipamentos GPS de precisão e posterior processamento e alimentação de dados gráficos e alfanuméricos em plataformas de bancos de dados utilizando tecnologias SIG ArcGIS e outras.”

2.2. Que o responsável técnico e gestor da equipe de profissionais que executaram os serviços foi o Eng. Daniel Fainguelernt.

3. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 282/2013 relativa à reunião procedida em 23/05/2013 (fls. 10/11), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41...2.) Aprovar o relato de fls. 43 e 44 decorrente do pedido de “vista”, quanto a: 2.1) Pelo indeferimento das duas CAT solicitadas, em face da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico; 2.2) Pela abertura de processo específico para a anulação das ART de nº 92221220121060645 e nº 92221220120056580, nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011.”

4. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fls. 12/12-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA.

5. Informação datada de 26/09/2017 (fl. 14), a qual consigna:

5.1. Que o profissional efetuou a baixa das referidas ARTs no sistema CREAMET.

5.2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto às anulações das ARTs em questão.

6. Relato de Conselheiro (fl. 17) aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2018 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20, quanto à abertura de processo de ordem “SF” específico, tendo por assunto “Nulidade de ART” com cópias das ARTs nº 92221220120056580 e nº 92221220121060645, cópias dos atestados de fls. 05 a 07 e 10 a 12, cópia da decisão CEEMM nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

318

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

282/2013, cópias das fls. 15 a 19 deste processo, cópias deste relato e da decisão a ser adotada pela CEEMM. Após, encaminhe-se o referido processo a esta Câmara para posterior análise quanto à nulidade das ARTs n.º 92221220120056580 e n.º 92221220121060645, registradas em nome do Engenheiro Mecânico Daniel Fainguelernt.”

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 06/02/2019 e 15/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o encaminhamento dos Ofícios de números 1913/2013, 1922/2016, 1936/2016, 1948/2016, 1948/2016, 1949/2019 e 1950/2016 ao interessado e às empresas contratada e contratada, os quais não foram objeto de manifestação por nenhuma das partes.

Apresenta-se às fls. 21/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAG2/SUPCOL datada de 08/04/2020.

Apresenta-se às fls. 25/27 a Decisão CEEMM/SP n.º 946/2020 de 17/12/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23 e 24, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para emissão de manifestação quanto a: - A CEEMM pode prosseguir com o julgamento do processo quanto à nulidade das ARTs em questão, bem como quanto a autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66?”

Apresenta-se às fls. 29/30 o Parecer n.º 023/2021 – GAJ datado de 01/03/2021, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 946/2020 de 17/12/2020, o qual consigna:

“...No tocante a possibilidade de prosseguimento do julgamento quanto a nulidade das ARTs, vale destacar o que dispõe o artigo 54, da Lei 9.784/99, acerca do poder de autotutela da Administração Pública:

Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

Com efeito, decai no prazo de cinco anos o direito de anulação do ato administrativo, sendo este um limite imposto em favor da estabilidade das relações jurídicas, assegurando, ao administrado, previsibilidade em seu comportamento.

Assim é que, encerrado o prazo decadencial, o administrado deve ter suas relações com a administração consolidadas e albergadas pelo manto da segurança jurídica, o que nos faz entender que, desde 2017, o CREA-SP perdeu seu direito de, administrativamente, anular as ARTS registradas em 2012 (fls. 02/03).

No julgamento do Mandado de Segurança n.º 28.953, o Supremo Tribunal Federal assim consignou, conforme se observa no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma d Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Destaque-se, que o fato de não ter havido manifestação das partes quando do Ofícios enviados, nos moldes do informado as fls. 14, não se mostra como causa suficiente para a paralisação do procedimento determinado pela CEEMM já em 2013.

E, conforme demonstram os documentos juntados aos presentes autos, nota-se que até mesmo a “abertura de processo específico para a anulação das ART” determinada em 23.05.2013 pela Decisão CEEMM 282/2013 (fls. 07/08) somente foi realizada em 06.02.2019 (fls, 20), após nova Decisão da CEEMM que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

319

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

frise-se, se deu em 16.02.2018, quando também já havia se encerrado o prazo decadencial supra destacado (Decisão CEEMM n.º 23/2018 - fls. 18/19).

Quanto à possibilidade de autuação do profissional por infração à alínea “b”, do art. 6º, da Lei n.º 5.194/66, ou seja, quando se reconhece o exercício ilegal da profissão quando “o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”, cabe destacar o que dispõe a Lei n.º 6.838/80:

Art 1º A punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomenciará a fluir novo prazo prescricional.

Nota-se que, na interpretação mais permissiva, o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 2013, determinando, assim, a instauração de procedimento para apuração da nulidade verificada.

Nesse sentido, não sendo possível identificar qualquer ato a ensejar a interrupção do prazo prescricional (o processo de apuração foi instaurado apenas em 06.02.2019!), é nosso entendimento que, no que se refere às eventuais infrações à alínea “b”, do art. 6º, da Lei n.º 5.194/66 em razão das ARTs de fls. 02/03, resta prescrita a punibilidade do Engenheiro Mecânico DANIEL FAINGUELERNT, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.838/80

Esse é nosso entendimento que, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria.”

Apresenta-se às fls. 31 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 364/2021 datado de 23/06/2021 determinando, com a manifestação da GAJ, o retorno do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do

processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

321

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 282/2013 relativa à reunião procedida em 23/05/2013 (fls. 10/11), a qual em seu item “2.2)” consigna a decisão quanto à anulação das ARTs nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, cujo subitem “11.2” consigna a abertura de processo administrativo.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 23/2018 relativa à reunião procedida em 30/01/2018 (fls. 18/19), a qual consigna a decisão quanto à abertura de processo de ordem “SF” específico, tendo por assunto “Nulidade de ART”, sendo que o o subitem “11.2” acima citado já contemplava a situação.

Considerando que as partes interessadas foram comunicadas acerca da Decisão CEEMM/SP nº 282/2013.

Considerando que o item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, consigna que após a abertura do processo administrativo deve ser procedida o julgamento quanto à nulidade da ART, bem como verificado indício de exercício ilegal da profissão, verificando-se no caso do presente processo a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Considerando as datas de registro das ARTs de números 922221229120056580 e 9222122012060645, em 26/01/2012 e 05/09/2012, respectivamente.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 946/2020 de 17/12/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23 e 24, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para emissão de manifestação quanto a: - A CEEMM pode prosseguir com o julgamento do processo quanto à nulidade das ARTs em questão, bem como quanto a autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66?”

Considerando o Parecer n.º 023/2021 – GAJ datado de 01/03/2021, em atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 946/2020 de 17/12/2020, do qual destaca-se os seguintes excertos:

“...No tocante a possibilidade de prosseguimento do julgamento quanto a nulidade das ARTs, vale destacar o que dispõe o artigo 54, da Lei 9.784/99, acerca do poder de autotutela da Administração Pública:... Assim é que, encerrado o prazo decadencial, o administrado deve ter suas relações com a administração consolidadas e albergadas pelo manto da segurança jurídica, o que nos faz entender que, desde 2017, o CREA-SP perdeu seu direito de, administrativamente, anular as ARTs registradas em 2012 (fls. 02/03). ... Nota-se que, na interpretação mais permissiva, o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 2013, determinando, assim, a instauração de procedimento para apuração da nulidade verificada. Nesse sentido, não sendo possível identificar qualquer ato a ensejar a interrupção do prazo prescricional (o processo de apuração foi instaurado apenas em 06.02.2019!), é nosso entendimento que, no que se refere às eventuais infrações à alínea “b”, do art. 6º, da Lei nº 5.194/66 em razão das ARTs de fls. 02/03, resta prescrita a punibilidade do Engenheiro Mecânico DANIEL FAINGUELERNT, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.838/80...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Somos de entendimento quanto a:

- 1.O encaminhamento do processo à Presidência para conhecimento e eventuais providências que julgar cabíveis.*
 - 2.O arquivamento do presente processo diante de verificação de decadência do prazo para anular as ART's (artigo 54 da Lei 9.784/99) e de prescrição da punibilidade do interessado (art. 1º da Lei nº 6.838/80) conforme Parecer n.º 023/2021 – GAJ datado de 01/03/2021.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

VIII . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-22/2020	GUILHERME EMIDIO LAGE
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção do Auto de Infração lavrado contra o interessado. O auto refere-se ao descumprimento do artigo 55 da lei 5.194/66, contra o interessado que é Engenheiro de Produção, registrado no Crea-SP sob número 5069843668, desde 23/08/2016, possuidor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do Confea.

O mesmo requereu interrupção de registro, porem o mesmo foi indeferido pela UGI de São Bernardo do Campo, conforme verifica-se nas fls. 02.

De fls. 03 o interessado apresenta Recurso ao Plenário, onde alega não exercer atividades na área de Engenharia de Produção e que atua na área de Telecomunicações.

De fls. 09 a 11, consta relato do Conselheiro de Instância do Plenário, onde verificada as atividades desenvolvidas pelo interessado, o qual atua como Trainee na empresa Telefônica do Brasil AS, e conforme fls. 12, foi aprovada, em 14/03/2019, a Decisão PL/SP n° 353/2019, onde decidiu pelo "Indeferimento do pedido de interrupção de registro do Eng. de Produção Guilherme Emidio Lage neste Conselho.

De fls. 14 consta expediente ao interessado, comunicando o indeferimento e o direito de recurso.

De fls. 17 consta Notificação n° 511452/2019, face não haver manifestação, informando o prazo de 10 dias para requerer seu registro, sujeito a pagamento de multa, não tendo o interessado se manifestado.

De fls. 20 consta o Auto de Infração n° 2/2020 – OS 70/2020, por infração ao artigo 55 da Lei 5194/66, lavrado em 10 de janeiro de 2020, onde o interessado é comunicado para em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Face ao exposto, de fls. 22 a 32 segue a procuração e defesa, apresentada por advogados representante do interessado, onde alegam "O profissional que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea." Também alega que desde 2017, o interessado tenta interromper seu registro provisório, que já está interrompido, e por falta de critérios e organização o órgão não informou e agora ainda o compelem a efetivar o registro sob pena de multa.

De fls. 33 a 37, consta o envio de documentos a Defesa apresentada, a qual já consta no processo.

De fls. 38/39, informação de despacho da UGI Santo André.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Com referência a legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da lei 5.194/66:

1.10 caput e alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art 46 – São atribuições da Câmaras

Especializadas: a) julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica."

1.20 caput do artigo 55 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 21/10/2021

Os profissionais Habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Profissional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2.O artigo 20 da Resolução n.º 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informações prestadas pela Empresa “Telefônica Brasil SA” (fls.11), onde o interessado trabalha e a decisão do Conselheiro Relator, Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Guilherme Emidio Lage neste Conselho.
